

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAEL JULIÃO EVANGELISTA**

**USOS DO DIREITO OITOCENTISTA: CULTURA JURÍDICA CRIMINAL E  
ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ (1854-1870)**

**CURITIBA  
2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RAFAEL JULIÃO EVANGELISTA**

**USOS DO DIREITO OITOCENTISTA: CULTURA JURÍDICA CRIMINAL E  
ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ (1854-1870)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Mestre em Direito ao Programa  
de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.

**CURITIBA  
2017**

## TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAEL JULIÃO EVANGELISTA

### USOS DO DIREITO OITOCENTISTA: CULTURA JURÍDICA CRIMINAL E ESCRavidÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ (1854-1870)

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira  
Orientador



---

Prof.ª Dr.ª Clara Maria Roman Borges



---

Prof.ª Dr.ª Joseli Maria Nunes Mendonça

Curitiba, 19 de abril de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Escrever uma dissertação não é tarefa fácil. Foram horas de sono mal dormidas, algumas crises de confiança e bastante atropelo. Entretanto, nada se compara à dificuldade de agradecer devidamente àqueles que estiveram ao meu lado e permitiram com que o caminho trilhado até aqui fosse um pouco menos tortuoso. Serei sucinto. Coisa normal para quem deixa os agradecimentos por último, já com tempo escasso, como quem empurra para o final aquilo que é mais difícil, porém mais prazeroso. As melhores coisas costumam durar pouco mesmo.

Inicialmente, devo agradecer às professoras Joseli Maria Nunes Mendonça e Clara Maria Borges, que aceitaram o encargo de avaliar o presente trabalho certamente com o zelo de praxe, sempre empregando a maior dedicação em suas atividades junto à Universidade. À professora Joseli, sempre companheira, disposta a ouvir e ajudar, um agradecimento mais do que especial por ter sido a grande responsável pelo início da minha pesquisa com as fontes do Arquivo Público do Paraná. Nem a monografia – da qual foi co-orientadora –, nem os artigos e tampouco a dissertação teriam existido sem a sua contribuição inigualável como coordenadora do projeto *Escravidão e formação do Estado brasileiro nas fontes judiciais do Paraná (1822-1888): descrição e ampliação de instrumentos de pesquisa*, que me permitiu sobreviver à graduação, já que naquela época eu enxergava a participação no projeto como uma de minhas únicas motivações para permanecer estudando o direito. Também às várias e aos vários bolsistas do programa dedico parte desse texto. Utilizei as planilhas preenchidas por participantes do projeto para localizar e selecionar as fontes que aqui analisei. Lá fiz amizades, criei gosto pela pesquisa e descobri o que queria realizar.

À minha família, todo o amor do mundo. A esposa, Maria Lígia, meu farol, principal motivadora e conselheira, foi peça fundamental em todo o processo, me apontando caminhos, me cobrando empenho e me mostrando que o ato de escrever não precisa necessariamente ser solitário. Meus pais, Robson e Dilceia, e minha irmã, Patrícia, forneceram o enorme carinho que eu necessitava, não me deixando me abater em momentos cruciais, nos quais eu achava que as ideias não mais saíam da minha cabeça para colorir o papel.

À Vanessa, melhor amiga, irmã de orientação e conselheira, devo, em parte, o ingresso no Mestrado e uma das partes mais complicadas desse trabalho. Suas contribuições foram sempre essenciais. Psicologicamente e academicamente.

Por fim, e repetindo a alegação do início desses agradecimentos, de que deixamos para o final aquilo que é mais difícil, porém mais prazeroso, agradeço ao meu orientador, professor e grande companheiro Luís Fernando Lopes Pereira. Pesquisador excepcional, pai dedicado de Francisco e amigo querido, suas habilidades como professor e orientador são admiráveis. Comigo, você teve que aprender a ser um pouco mais rigoroso: impor prazos, cobrar resultados e censurar folgas. Ainda assim, fez isso de maneira doce, bem humorada e tranquila. Se eu permaneci no Direito, na pós-graduação, por sua causa – como já te disse em mais de uma oportunidade – posso também dizer que saio do Mestrado por sua causa, mas em sentido distinto: sem sua enorme contribuição, não teria pernas para sequer sonhar caminhar até aqui.

*“I knew all the rules but the rules did not know me. Guaranteed.”*

– Eddie Vedder

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo construir um cenário provável a respeito da cultura jurídica criminal produzida e reproduzida na província do Paraná, região periférica e de difícil acesso dentro do desenho estatal imperial brasileiro, no século XIX – momento de transição no qual se misturam elementos de um direito marcado por permanências do Antigo Regime, mas atingido pelas crescentes influências modernas de um legalismo incipiente, mas marcante –, utilizando como fio condutor de análise a criminalidade escrava e como as possibilidades de uso do direito foram percebidas e exploradas pelos sujeitos daquele tempo. Para cumprir o referido objetivo, buscamos interpretar as fontes locais – processos judiciais e relatórios de governo, por exemplo – por meio das lentes do paradigma indiciário, buscando realizara interação dessas informações com os elementos mais gerais e que perduram ao longo do tempo. Os elementos que foram apreendidos através desse esforço nos permitiram perceber um cenário de efetiva transição, marcado por uma aparente distância entre o discurso jurídico produzido pela alta cultura e as práticas de foro, que se refletiam nas freqüentes tensões entre o particularismo e a crescente intervenção estatal na regulamentação das relações privadas. A característica transitória dessa cultura jurídica passou a ser percebida pelos escravos como uma oportunidade para confiar no Estado como um interventor válido em suas relações com os senhores, mesmo que através da esfera criminal. Reforçava tal crença a baixa punibilidade estatal – demonstrada através de permanências como a graça imperial e pelas descrições a respeito da realidade do foro apresentadas pelos presidentes de província – e o aumento do número de vitórias escravas na arena processual, fruto do fortalecimento do ideal abolicionista ao longo do século. O sincretismo do fenômeno jurídico, que possibilitou o manejo do direito oitocentista de forma a transformar as relações entre senhores e escravos, pode ser interpretado como fruto da circulação de ideias e práticas que variavam entre tendências de continuidade calcadas em uma lógica jurídica pré-moderna e as tentativas de rompimento com relação a ela, operadas por ideais modernos.

**Palavras-chave:** cultura jurídica; circularidade; escravidão; direito criminal; transição.

## ABSTRACT

The present study aims to create a possible scenario regarding the criminal legal culture produced and reproduced in the province of Paraná – a bordering and difficult to access area within the Brazilian imperial state panorama, using as a guiding thread of analysis slave criminality and how the possibilities of use of law were perceived and exploited by the subjects of that time. The temporal cut, the nineteenth century, corresponds to a moment of transition in which elements of a law marked by permanencies of the Ancien Régime are mixed, but reached by the growing modern influences of an incipient, but remarkable legalism. In order to fulfill this objective, we pursue to understand local sources, such as judicial processes and government reports, through the lens of the index paradigm, seeking to achieve the interaction of this information with more general and lasting elements over time. The elements apprehended through this effort allowed us to perceive a picture of effective transition, marked by an apparent distance between the legal discourse produced by high culture and the practices of the forum, which were reflected in the frequent tensions between particularism and increasing state intervention in the regulation of private relations. The transitory characteristic of this legal culture came to be perceived by the slaves as an opportunity to trust the State as a valid intervener in their relations with the masters, even if through the criminal sphere. This belief was reinforced by the low state punishment – established through permanencies such as imperial grace and by the descriptions about the reality of the forum presented by the presidents of the province – and the increase of slave victories in the process arena, as a result of the strengthening of the abolitionist ideal through the century. The syncretism of the juridical phenomenon, which allowed the management of the eighteenth century law to transform relationships between masters and slaves, can be interpreted as the effect of the circulation of ideas and practices that diverse between trends of continuity based on a pre-modern legal logic and the attempts of rupture with respect to that, operated by modern ideals.

**Keywords:** Legal Culture; Cultural Circularity; Slavery; Criminal Law; Transition.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. O PARANÁ PROVINCIAL ATÉ A DÉCADA DE 1860: JUSTIÇA E CRIMINALIDADE</b> .....	31
2.1. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARANAENSE: O JURÍDICO LOCAL ENTRE O MODERNO E O PRÉ-MODERNO. ....	31
2.2. CRIMINALIDADE E ESCRAVIDÃO NO PARANÁ SOB O OLHAR DO ESTADO DE POLÍCIA. ....	38
<b>3. CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS: USOS DO DIREITO E BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO ESTATAL.</b> .....	48
3.1. PROCESSOS JUDICIAIS DE HOMICÍDIO: QUITÉRIA E IGNÁCIA CHEGAM AO LIMITE.....	49
3.2. OUTRAS FORMAS DE RESISTÊNCIA. O CASO DOS ESCRAVOS DE NOSSA SENHORA DO CARMO – O CHEFE DE POLÍCIA NÃO É IGUAL À SANTA.....	66
<b>4. CULTURA JURÍDICA CRIMINAL NO IMPÉRIO E O TRATAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS</b> .....	75
4.1. CULTURA JURÍDICA NO BRASIL DO SÉCULO XIX .....	75
4.2. O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 E O CÓDIGO PROCESSUAL PENAL DE 1832: ENTRE A FORMA CÓDIGO E O JUSNATURALISMO.....	82
4.3. OS ESCRAVOS NA CULTURA JURÍDICA CRIMINAL DO IMPÉRIO E A PENA DE MORTE. ....	95
4.4 SE NÃO A MORTE, A CADEIA. BREVE RELATO SOBRE A SITUAÇÃO DAS PRISÕES NOS OITOCENTOS.....	109
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	115
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	119



## 1. INTRODUÇÃO

O ambiente de pesquisa bibliográfica usual no campo do direito possui contornos reiteradamente reproduzidos. A maior parte das pesquisas na área jurídica se constitui através de revisões bibliográficas ou debates prático-teóricos que as aproximam da filosofia. Às questões históricas, utilizadas geralmente de modo instrumental pelos juristas para demonstrar uma artificial relevância e inevitabilidade de um instituto jurídico estudado no presente, é normalmente dedicado o capítulo introdutório dos manuais, dissertações e teses. O conhecimento construído a partir desse modelo é – salvo raras exceções – acrítico, anacrônico e descontextualizado.

Em direção contrária, a disciplina de história do direito, mais recentemente, vem procurando quebrar o referido padrão, privilegiando um ensino crítico da dogmática, complexificando a realidade de modo a construir um conhecimento acerca do direito diacrônico, refletido e historicamente embasado. Nessa esteira, Ricardo Marcelo Fonseca afirma que a história do direito interessa:

[...] para, ao demonstrar as profundas diferenças existentes entre experiências jurídicas do passado e da atualidade, ter a capacidade de relativizar o presente, contextualizar o atual, “desnaturalizando-o” e colocando-o na contingência e na provisoriedade histórica a que ele pertence. A análise do passado do direito passa a servir para, ao afirmar a historicidade que é ínsita ao direito (que não é, portanto, algo que sobrepõe de modo isolado da realidade ou que é mero “efeito” da economia ou da política), demonstrar aos juristas das áreas da “dogmática jurídica” (civilistas, penalistas, processualistas etc.) que seus saberes, para serem bem manejados, dependem fundamentalmente de uma responsável análise diacrônica.<sup>1</sup>

A história do direito, portanto, possui um papel crítico de desmistificação do formalismo jurídico que descola o direito de seu tempo – fórmula reproduzida em diversos manuais dogmáticos – em benefício da construção de um conhecimento mais reflexivo e apto a estimular e servir como “consciência crítica” dos juristas contemporâneos.<sup>2</sup>

Mas a própria história do direito, área de pesquisa mais permeável ao ingresso de elementos da historiografia, acabou por optar por uma construção do conhecimento de uma forma muito próxima da filosofia, através da história do

---

<sup>1</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 36.

<sup>2</sup> Idem.

pensamento jurídico. Não é exatamente o que se pretenderá nesse trabalho. Consideramos que o historiador do direito, com o objetivo de evitar abstrações vazias, deve também ser historiador da experiência: “o historiador da ciência jurídica não pode não ser também historiador da experiência: detrás da ciência há sempre uma experiência que preme e condiciona, e que não deve ser ignorada se se pretende evitar abstrações vazias”.<sup>3</sup>

E para tanto, buscar enxergar o direito a partir da sua compreensão como fenômeno cultural é assumir a tarefa de construção de uma história do direito sensível às particularidades de seu tempo. O resgate dessa perspectiva só é possível através da apropriação de fontes já há muito tempo utilizadas pela historiografia, mas ainda pouco exploradas pelo direito – e mesmo pela história do direito. As fontes primárias, como processos judiciais, relatórios de governo e jornais, fornecem uma caríssima oportunidade ao historiador do direito, que, através de uma leitura apropriada dos documentos, aliada a uma articulação de seus conteúdos com outros tipos de fonte, como a doutrina e a legislação, pode ser capaz de reconstruir uma gama de elementos políticos, culturais e procedimentais visando oferecer um quadro plausível sobre a cultura jurídica de um determinado período.

Além disso, há que se ressaltar que a opção pelas fontes de arquivo é, na esteira do que produz Carlo Ginzburg, em *O Queijo e os Vermes*<sup>4</sup>, uma opção pelo popular – embora no jurídico o popular seja mais restrito. Isso porque a partir desse tipo de fonte é possível estudar os personagens anônimos, comuns, escondidos no mar de documentação oficial inexplorada, que antes não eram considerados como sujeitos históricos dignos de atenção por parte da historiografia tradicional e do direito.

Tive um primeiro contato com esse tipo de documentação no ano de 2012, quando fui selecionado para uma bolsa de extensão no projeto “Escravidão e formação do Estado brasileiro nas fontes judiciais do Paraná (1822-1888): descrição e ampliação de instrumentos de pesquisa”, desenvolvido pelo departamento de História da Universidade Federal do Paraná, sob coordenação da professora doutora Joseli Maria Nunes Mendonça. Não foi, aliás, totalmente aleatória a opção por

---

<sup>3</sup>GROSSI, Paolo, 2000 Apud PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, 2012, p. 34.

<sup>4</sup>GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

concorrer à referida bolsa. Antes de ingressar na graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, em 2008, já tinha a vontade de cursar História, o que, por motivos pessoais diversos, acabou por não se concretizar naquela época<sup>5</sup>.

O objetivo do projeto era ampliar o acesso aos documentos do Fundo Poder Judiciário do Arquivo Público do Paraná<sup>6</sup>, identificando e descrevendo processos que de forma direta ou indireta tivessem relação com a história da escravidão na província, no período entre 1822 e 1888. Para tanto, os estudantes participantes deveriam ler, identificar, compreender e descrever os processos judiciais que se referiam de alguma forma à escravidão, com o objetivo de introduzir as informações encontradas na base de consulta do Arquivo Público do Paraná, criando, dessa forma, ferramentas que facilitassem a realização de pesquisas acadêmicas que tivessem como fonte os documentos contemplados no projeto.

O referido projeto aliava o meu interesse pela área da História – que aumentou a partir das aulas de História do Direito, ministradas pelo professor doutor Luís Fernando Lopes Pereira, hoje orientador do presente trabalho – com a capacidade técnica que eu julgava ter, por ter cursado, àquela época, três anos de graduação no Direito. A minha participação nesse projeto durou dois anos, período durante o qual me dediquei exclusivamente, sempre como bolsista.

É claro que durante esse percurso inúmeras dificuldades foram encontradas: alguns dos processos judiciais – consideravelmente mal conservados antes de chegarem ao Arquivo – estavam danificados por ação de fogo ou de água<sup>7</sup>. Além

---

<sup>5</sup>Mas a vontade era tão significativa que em 2016, enquanto cursava o Mestrado em Direito junto ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, ingressei no curso de bacharelado em História - Memória e Imagem, da Universidade Federal do Paraná, do qual sou aluno atualmente.

<sup>6</sup>O Fundo do Poder Judiciário da referida instituição é composto por documentos oriundos da 10ª Vara Cível de Curitiba e formado, em sua totalidade, por 111,72 metros lineares de documentos acondicionados em 798 caixas arquivo.

<sup>7</sup> História Arquivística do fundo, de acordo com o site do Arquivo Público do Paraná: A primeira série documental de processos judiciais, trazida para o Arquivo Público em 1986, chegou bastante danificada devido um incêndio, ocorrido na década de 1930, na 10ª Vara Cível, bem como à falta de um armazenamento e tratamento corretos até então. Posteriormente, estes documentos foram divididos em dois fundos arquivísticos: Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá e Juízo de Órfãos de Curitiba. O primeiro composto, em sua maioria, por processos criminais e o segundo por inventários post-mortem. Essa primeira classificação do acervo, porém, não conseguiu abranger todas as peculiaridades que os processos traziam, uma vez que era possível encontrar documentos que não se enquadravam à classificação antiga, surgindo a necessidade da criação de uma nova tipologia para essa documentação. No final de 2002, o Arquivo Público recebeu, também da 10ª Vara Cível de Curitiba, mais uma grande quantidade de processos, os quais já foram higienizados, identificados e disponibilizados para o público. Da mesma forma, esta documentação é variada, existindo tanto processos cíveis como criminais, datados desde o século XVIII até o XX. Em 2007 foi feito um novo arranjo para a documentação do judiciário. Todos os documentos foram reunidos em um só fundo, com a denominação de Poder Judiciário. Os processos foram organizados em ordem

disso, as peças processuais mais importantes eram escritas à mão, e a caligrafia, por vezes quase incompreensível, aliada à linguagem e ortografia próprias da época, dificultavam a apreensão do conteúdo daqueles documentos.

Com o passar do tempo foi possível aprimorarmos a prática e quando finalizei a participação no projeto, havíamos lido e interpretado 1090 processos judiciais que tramitaram na Justiça entre os anos 1875 e 1888, sendo que em 135 deles foram identificados escravos ou libertos. Dentre esses processos foram encontrados principalmente ações de liberdade, processos criminais e inventários. Os escravos apareciam mais frequentemente como parte demandante, informantes, réus, vítimas ou bens semoventes. Através da interpretação e catalogação dessas fontes, foi possível identificar aspectos a respeito do funcionamento da justiça provincial paranaense, da inserção dos escravos no ambiente jurídico e da cultura jurídica do período.

O projeto felizmente continuou, e eu me transformei em sujeito de seu público-alvo. Já na monografia de graduação, utilizei a documentação descrita pelos participantes do projeto para pesquisar a respeito da condição jurídica do liberto condicional no final do século XIX<sup>8</sup>. Agora, passo a novamente utilizar essas fontes para explorar a cultura jurídica criminal do início da segunda metade do século XIX, buscando relatar aspectos importantes a respeito da aplicação do direito no cenário escravista, mais precisamente em Curitiba, na Província do Paraná.

Feitas essas asserções, podemos definir como objetivo geral dessa pesquisa verificar de que forma as características transitórias do direito oitocentista foram percebidas, exploradas e, como, de certa forma, elas beneficiaram os indivíduos escravizados no processo de demanda por direitos, mesmo dentro do contexto criminal, construindo uma interpretação plausível a respeito do cenário cultural jurídico característico do século XIX, na província do Paraná. Para tanto, o uso das fontes primárias se explica pela necessidade de interpretação do passado a

---

cronológica, delimitando três seções de acordo com o período: Colonial, Imperial e Republicano. Em 2008, o acervo foi ampliado por mais um conjunto de documentos do Poder Judiciário que estavam sob a guarda do arquivo intermediário da instituição, todos referentes ao século XX, em um total aproximado de 13 mil processos. Estes documentos foram higienizados e acondicionados em caixas-arquivo, inseridos também no fundo Poder Judiciário, seguindo a organização cronológica. (**Arquivo Público do Paraná**. Acervo Documental e Guia de Fundos. Disponível em: <<http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=77>>; Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>8</sup> EVANGELISTA, Rafael J. **Entre escravos e forros: a condição limítrofe dos libertos condicionalmente e a justiça paranaense no final do século XIX (1875-1888)**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) –Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

partir dele próprio, evitando anacronismos e abstrações puramente teóricas e descoladas da realidade concreta. A articulação das fontes primárias com o contexto social geral e com as referências teóricas do ontem e do presente permitirá edificar um conhecimento histórico não apenas possível, como provável<sup>9</sup>.

O recorte temporal da análise aqui proposta – entre os anos de 1853 e 1870 – se justifica tendo em vista que no referido período já se delineava de maneira perceptível uma cultura jurídica mais maleável com relação aos direitos dos escravos, própria da segunda metade do século XIX, processo que foi efetivamente explicitado e consolidado cerca de duas décadas mais tarde com a abolição da escravidão. O início do recorte temporal coincide com a emancipação política da província do Paraná. Optamos por excluir o período imediatamente posterior, tendo em vista que a “Lei do Ventre-Livre”, de 1871, muda o tratamento legal conferido às relações entre senhores e escravos, tornando mais explícita a transformação legal que gradualmente desbocaria na abolição. Estamos mais interessados em perceber como antes mesmo da edição da referida lei os escravos já possuíam consciência de seus direitos e como esse fato pode ter provavelmente contribuído para a transformação do direito oficial, através de uma relação de circularidade. Acreditamos que através desse recorte será possível identificar traços importantes da cultura jurídica criminal provincial.

A cultura jurídica criminal, aliás, passou a ser o centro atual de um grupo de pesquisadores do programa de pós graduação em direito da Universidade Federal do Paraná. Cabe, nesse sentido, citar as intersecções entre história e processo penal, investigadas por Clara Maria Roman Borges, bem como as pesquisas mais recentes de Luís Fernando Lopes Pereira e seus orientandos: merecem especial destaque as pesquisas de Danielle Regina Wobeto de Araujo, que em sua tese de doutorado trabalha com o direito colonial nos processos de feitiçaria; Vanessa Caroline Massuchetto, que em sua dissertação de mestrado se debruçou sobre os autos de livramento e a cultura jurídica criminal na vila de Curitiba; e Liliam Ferraresi Brighente, que em sua pesquisa de doutorado aborda questões referentes ao crime e os escravos no século XIX. O esforço desse grupo tem sido compreender o funcionamento da justiça criminal, unindo os processos judiciais às outras fontes do

---

<sup>9</sup> Ver: GINZBURG, Carlo. **Relações de força - Historia, retórica, prova**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

direito colonial e imperial, como a doutrina, a legislação, os relatórios de governo e de polícia e as correspondências oficiais, por exemplo.

Para abordar a questão da cultura jurídica da forma que se pretende no presente trabalho, é necessário inicialmente destacar o conceito de circularidade cultural, que nos auxilia a realizar o exercício de sobreposição dos âmbitos particular e geral, micro e macro e baixa e alta. Marshall Sahlins utiliza o referido conceito para quebrar a visão tradicional de separação entre elite e cultura popular, muito presente nos resgates históricos. Segundo o autor, existe uma relação de circularidade, constituída por inúmeros pontos de contato entre elite e cultura popular, o que torna impossível uma diferenciação ou separação completa entre ambas<sup>10</sup>.

Inicialmente, devemos esclarecer que o termo *cultura*, para os fins desse trabalho, será considerado como algo do qual se deve buscar o significado na atividade interpretativa, não podendo ser considerado como algo que se orienta em busca de caracteres imutáveis e leis fixas<sup>11</sup>. Afinal, a cultura é constituída a partir de uma atividade dialógica, assim como a linguagem, que para Bakhtin é uma atividade sóciosemiótica que se desenvolve entre indivíduos socialmente organizados – constituídos e mergulhados em relações sociais historicamente constituídas e das quais participam de forma ativa – e não entre indivíduos apartados que se limitam a atualizar um sistema objetivo, expressando uma subjetividade dada *a priori*.<sup>12</sup>

O homem é um ser cultural e, ainda de acordo com Bakhtin, a alteridade é a condição da identidade. Afinal: “A vida é dialógica por sua natureza. Viver significa participar de um diálogo. O homem participa deste diálogo com toda a sua vida: com olhos, lábios, mãos, alma, espírito, com todo o seu corpo e com todos os seus atos”<sup>13</sup>. Por fim, Raymon Williams afirma:

Uma cultura, enquanto está sendo vivida, é sempre em parte desconhecida, em parte irrealizada. A construção de uma comunidade é sempre uma

<sup>10</sup> SAHLINS, Marshall. Ilhas de História. *Capitão James Cook; ou o deus agonizante*. In: **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editores, p. 140-171, 1990 (1985).

<sup>11</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 98, p. 257-293, jul./dez. 2008, p. 259.

<sup>12</sup> FARACO, Carlos Alberto. O dialogismo como chave de uma antropologia filosófica. In: \_\_\_\_\_(org.). **Diálogos com Bakhtin**. Curitiba: UFPR, 1996, p. 121.

<sup>13</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Para uma reelaboração del libro sobre Dostoievsky**. Estética de La creación verbal. México: Siglo XXI, 1982, p. 324-345, p. 334 (tradução livre do autor).

exploração, pois a consciência não pode preceder a criação, e não existe nenhuma fórmula para uma experiência desconhecida.<sup>14</sup>

Portanto, ao buscarmos reconstituir a cultura jurídica do período estudado, estamos considerando o fenômeno jurídico como um fenômeno cultural, dialogicamente compreendido, constituído pelo conjunto de significados e padrões de comportamento – doutrinas, práticas, crenças, procedimentos e técnicas – especificamente vinculadas ao jurídico que circulavam e eram aceitos nos espaços jurídicos do Império e que conferiam especificidade ao modo de se construir o Direito e seus vários discursos no Brasil. Para Paolo Grossi, o “jurídico” não seria apenas um mecanismo de organização da realidade ou um simples expressivo da cotidianeidade, mas sim de “raízes profundas”, sendo ligado aos valores essenciais de uma sociedade – “civilização pulsante de uma comunidade histórica”.<sup>15</sup>

É nesse sentido que Luís Fernando Lopes Pereira destaca a necessidade de investigação do contexto no qual se forja a cultura jurídica:

[...] a cultura jurídica trataria do conjunto de práticas, saberes, ritos, crenças, imaginários e técnicas da configuração jurídica, formada não apenas pelos especialistas que compõem o corpo técnico vinculado a essa configuração social, mas por outros que os cercam e mesmo por estranhos de outras configurações. Assim, a cultura jurídica se formaria [...] a partir de uma interação com a sociedade e com as demais configurações sociais que se aproximam ou se distanciam do jurídico, conforme o contexto. A contribuição do historiador do direito está exatamente na análise dessa cultura jurídica e de como a mesma interage com a sociedade.<sup>16</sup>

Também por isso Antônio Manuel Hespanha ressalta a importância de se recuperar uma história do direito para além do oficial ou do meramente legal. Isso porque, segundo o autor, na busca por um direito encarnado, vivido<sup>17</sup>, é necessário que nos empenhemos, também, no estudo dos direitos mais “costumeiros” – os saberes e práticas locais – que em conjunto são designados comumente como

---

<sup>14</sup> WILLIAMS, R. **Culture and Society 1780-1950**. Columbia University Press, 1960, p. 334. Apud. EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 168.

<sup>15</sup> GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 139.

<sup>16</sup> PEREIRA, 2012, p. 48 e 49.

<sup>17</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 381.

“direito dos rústicos” pelos juristas eruditos<sup>18</sup>. Realizando o exercício de composição do ambiente micro com o macro e compreendendo como os elementos circulam, em uma relação dialógica, entre a alta e a baixa cultura – que, aliás, não possuem fronteiras estanques, como bem ilustra o termo “circularidade” – será possível delinear algo que poderemos chamar de experiência jurídica, como ensina Paolo Grossi<sup>19</sup>. Isso significa, também, se afastar das análises mais rasas, frequentemente encontradas nos manuais de direito, que pretendem reconstruir o jurídico de outrora através de cânones, revestindo o direito de uma essencialidade atemporal bastante artificial. De acordo com Ricardo Marcelo Fonseca:

[...] a definição de uma “cultura jurídica brasileira” é o contrário de uma busca das pedras fundamentais originárias de nossas reflexões e menos ainda o estabelecimento do rol celebrativo de alguns dos juristas a quem se atribui o caráter de “canônicos” na formação do assim chamado pensamento jurídico nacional. Ao contrário, a indagação sobre a cultura jurídica brasileira tem que seguir, genealogicamente, a recusa de um mito originário de nosso ser e de nosso pensar jurídicos, mas sempre submeter esse ser e esse pensar a um crivo temporal que dilua qualquer pretensão de mitologização. A busca de uma cultura jurídica nacional é, assim, avessa a qualquer pretensão de construir uma essencialidade que resista ao desgaste dos tempos.<sup>20</sup>

Para realizarmos o referido exercício – de resgate dos aspectos culturais relacionados ao fenômeno jurídico – a metodologia mais adequada pode ser encontrada no paradigma indiciário de Ginzburg<sup>21</sup>. Não há dúvidas que a escolha da análise de fontes primárias surge como um meio indispensável para que se resgate um passado provável, da forma como se propõe nesse trabalho. Entretanto, a pesquisa através de fontes primárias – principalmente processos judiciais, jornais e relatórios de governo, no nosso caso – impõe certas dificuldades. Pietro Costa afirma ser impossível obter um conhecimento imediato do passado, cabendo ao historiador – aquele que busca compreender o passado – uma tarefa de considerável dificuldade: colocar o objeto de seu estudo em um tempo diferente daquele no qual vive.<sup>22</sup> Para realizar tal objetivo, o historiador deve interpretar os

<sup>18</sup> HESPANHA, António Manuel. Une 'nouvelle histoire' dudoit? In: GROSSI, Paolo. (org.) **Storiasociale e dimensione giuridica; strumenti d'indagine e ipotesidilavoro**. Milano: Giuffré. 1986, p. 326.

<sup>19</sup> GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p 29.

<sup>20</sup> FONSECA, 2008, p. 260.

<sup>21</sup> GINZBURG, Carlo. **A micro-história; e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989.

<sup>22</sup> COSTA, Pietro. **O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia**. Palestra proferida em 17 set. 2007, texto traduzido por Ricardo Marcelo Fonseca, Juruá, 2007.



indícios, mensagens e fragmentos<sup>23</sup> do passado que a ele aleatoriamente se apresentam da maneira mais rigorosa possível. No entanto, sabemos que não há como se conceber um intérprete genérico e neutro. Isso porque ele mesmo é um indivíduo concreto, formado a partir de inúmeros determinantes sociais, políticos, culturais e psicológicos; e esse mesmo sujeito, influenciado pelas particularidades de seu tempo e produto do meio no qual está inserido, deve desenvolver a capacidade de formular as questões e, simultaneamente, procurar as respostas relativas ao objeto de seu estudo, sempre o inserindo em um período que já passou e que é, portanto, inapreensível em sua integralidade.

Com o devido cuidado para não oferecer respostas que advenham de meras especulações ou simples devaneios individuais, o historiador deve sempre se apoiar no referido método indiciário de Ginzburg, buscando – através da interpretação rigorosa – nos documentos que analisa as provas e indícios que possibilitam ao próprio passado responder às formulações propostas. Dessa maneira, observando os indícios que se apresentam, o pesquisador deve buscar provas, reunir fragmentos e desvendar pistas com o objetivo de reconstruir um passado “provável”, baseado na experiência, de modo a viabilizar a interpretação mais plausível das fontes.

O caminho elegido – de reconstituir a história a partir da análise meticulosa de fontes primárias, por meio de um estudo primordialmente qualitativo – se revela distinto dos superados métodos tradicionais que almejavam construir o conhecimento histórico através do estudo dos grandes personagens ou exclusivamente das massas indistintas por via de pesquisas puramente

---

<sup>23</sup> Carlo Ginzburg, ao resgatar as raízes do paradigma indiciário, nos lembra de três figuras: Giovanni Morelli, historiador da arte italiano, Sherlock Holmes, personagem fictício de Arthur Conan Doyle, e Sigmund Freud, psicanalista alemão. Morelli estabeleceu um método para atribuição da autoria de quadros antigos da seguinte forma: para distinguir os originais das cópias era preciso não se basear em características mais evidentes, pois essas são as mais facilmente imitáveis. Portanto, seria necessário examinar os “pormenores mais negligenciáveis” e menos evidentes na escola à qual o pintor pertencia: os lóbulos das orelhas, as unhas e a formas dos dedos. Foi dessa maneira que Morelli descobriu traços presentes nos originais, mas não nas cópias; Sherlock Holmes, personagem mundialmente famoso, detetive, descobria a autoria dos crimes que investigava baseado em indícios imperceptíveis para a maioria das pessoas, sempre com êxito; Freud, por sua vez, afirmou que a psicanálise médica também “tem por hábito penetrar em coisas concretas e ocultas através de elementos pouco notados ou desapercibidos, dos detritos ou “refugos” da nossa observação”. (GINZBURG, Carlo. *Sinais: raízes de um paradigma indiciário*. In: GINZBURG, C. **Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. P. 144-147.). O trabalho do historiador que decide aplicar o método indiciário se assemelha, de certa forma, às três atividades relatadas acima: fazer muito com pouco, indo atrás dos elementos menos evidentes, porém reveladores. A leitura lenta e a análise rigorosa das fontes são requisitos essenciais para se alcançar o referido objetivo.

quantitativas. Como afirma Carlo Ginzburg, há que se buscar um equilíbrio, privilegiando, entretanto, a riqueza de detalhes dos estudos qualitativos:

não estamos querendo contrapor as pesquisas qualitativas às quantitativas. Simplesmente queremos frisar que (...) o rigor demonstrado pelas pesquisas quantitativas não pode deixar de lado (se quisermos, não pode ainda deixar de lado) o tão deplorado impressionismo das qualitativas. O chiste de E. P. Thompson sobre o “grosseiro e insistente impressionismo do computador que repete ad nauseam um único elemento, passando por cima de todos os dados documentais para o qual não foi programado”, é literalmente verdadeiro, já que o computador, como é óbvio, não pensa, mas executa ordens. Por outro lado, só uma série de pesquisas particulares, de grande fôlego, pode permitir a elaboração de um programa articulado, a ser submetido ao computador.<sup>24</sup>

Luís Fernando Lopes Pereira, da mesma forma, partindo da Antropologia e do método *bakthiniano*, destaca a necessidade de o historiador se colocar contra “as grandes sínteses que reduzem a heterogeneidade e a diversidade a um molde único”, princípios teóricos da história da cultura tradicional e de uma parte da história das mentalidades<sup>25</sup>.

Aqui serão destacadas, portanto, as análises das fontes em particular anteriormente citadas, porém, buscando articulá-las também com o contexto geral. O referido método é próprio da micro-história, que almeja identificar os elementos menos racionalizados ou filtrados, procedendo a um exame dos “pormenores mais negligenciáveis”<sup>26</sup> de modo a erigir uma história calcada na experiência concreta e sobreposta ao contexto histórico geral. Com relação às fontes gerais, como a doutrina, buscaremos realizar a partir delas uma “leitura densa”, conforme aconselha Antonio Manuel Hespanha, lembrando Paolo Grossi e Pietro Costa:

Ao referir as obras de Paolo Grossi e Pietro Costa, sublinhamos a sua especial metodologia de leitura das fontes, nomeadamente das fontes jurídicas. Salientamos então como estes dois autores tomavam os textos a sério. Não os desvalorizavam como metáforas, nem como contendo sentidos figurados; mas, sobretudo, evitavam lê-los através de categorias do presente. Com isto, pretendiam preservar a lógica original das fontes, mesmo que esta não coincidissem com a actual. A frescura da visão que delas colhiam decorria justamente desse esforço em não trivializar os testemunhos do passado filtrando-os pelas categorias do senso comum do historiador.<sup>27</sup>

<sup>24</sup>GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

<sup>25</sup>PEREIRA, 2012, p. 36.

<sup>26</sup>GINZBURG, 1990, p. 144.

<sup>27</sup>HESPANHA, 2005, p. 70.

Trata-se, portanto, da necessidade de se conciliar a história construída através dos eventos particulares com a história das mentalidades e dos elementos que perduram ao longo do tempo. Ao transportarmos tal exercício de sobreposição de âmbitos – particular e geral, micro e macro – ao universo jurídico, cria-se a capacidade de demonstrar a constituição de uma cultura jurídica própria do período.

Não se ignora, entretanto, como explica E. P. Thompson, que é legítimo – ou antes inevitável – ao historiador atribuir juízos de valor. Embora o autor inglês aconselhe o controle do historiador sobre seus próprios valores no processo de pesquisa, considera a valoração, após a reconstituição do passado, característica própria da lógica histórica. A partir do momento em que o historiador reconstitui o cenário histórico de forma rigorosa e plausível, é lícito àquele produzir – tomando o devido cuidado para não corroborar anacronismos e conclusões infundadas – sua própria interpretação sobre as ações dos indivíduos inseridos naquele contexto:

Não me sinto nada constrangido pelo fato de que, ao apresentar os resultados de minha própria pesquisa histórica, formulo juízos de valor quanto a processos passados, seja de maneira clara e incisiva, seja na forma de ironias e apartes. Isto é adequado, em parte porque o historiador examina vidas e escolhas individuais, e não apenas acontecimentos históricos (processos). E embora possamos não fazer atribuições de valor aos processos, as mesmas objeções não surgem com a mesma força quando examinamos as opções dos indivíduos, cujos atos e intenções podem certamente ser julgados (como forma julgados por seus contemporâneos) dentro do devido e relevante contexto histórico.<sup>28</sup>

Além disso, e justamente por tomarmos o direito e a justiça como ambientes permeáveis, dialógicos e de intensa circularidade de elementos culturais de origens diversas, consideraremos as formulações teóricas de E. P. Thompson com relação à arena jurídica. Isto é: há de se ampliar a concepção do direito, em todas as suas formas, como campo absolutamente previsível e politicamente orientado para o benefício de uma determinada classe, como sugere uma historiografia de raiz marxista mais tradicional. Aqui, adotaremos a visão do direito como um campo indeterminado de conflitos e lutas, de circularidade e relações de força, sobre o qual pairam interesses diversos, muitas vezes conflitantes, devendo ele ser enxergado como uma arena realmente capaz de gerar e modificar relações sociais de acordo com o resultado dos embates travados e dos elementos que circulam.

---

<sup>28</sup> THOMPSON, Edward P. **A miséria da teoria ou um planetários de erros, uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 52.

A hipótese levantada aqui é a de que o direito, ou melhor, a cultura jurídica do século XIX no Brasil ainda conservava muitas permanências de um direito pré-moderno português, gestado em um contexto político de monarquia corporativa, que se caracterizava, segundo Antônio Manuel Hespanha: por uma partilha do espaço político entre o poder real e poderes de maior ou menor hierarquia; por uma limitação e enquadramento do direito legislativo da Coroa pelos usos e práticas jurídicas locais; por relativa submissão dos deveres políticos perante deveres morais, em sua maioria estimulados pela religiosidade característica da época – como graça, piedade, misericórdia e gratidão – ou afetivos, que decorriam de laços de amizade institucionalizados em redes de clientelismo e amizade; e, finalmente, por uma proteção consideravelmente alargada dos direitos e atribuições dos oficiais régios, que muitas vezes os faziam valer em confronto com o rei, o que contribuía para a fragmentação e expropriação do poder central<sup>29</sup>.

Na esfera criminal, que mais nos interessa, a cultura jurídica que resistiu durante os oitocentos no Brasil era pouco punitiva, pois ainda estava conectada à ideia de uma monarquia que se fazia temer ameaçando, mas que se fazia amar não cumprindo<sup>30</sup>. Apesar da previsão de penas compreendidas como rigorosas, essas careciam de eficiência no mundo real, ficando, muitas vezes, restritas somente à letra da lei por conta da ampla aplicação de medidas como a graça, o perdão, os indultos e os livramentos. Portanto, a utilização do conceito de direito ampliado de Thompson é adequado na medida em que o direito do período recortado era relativamente maleável e permeável. Por outro lado, o século XIX foi marcado por uma tentativa gradual de modernização do direito nacional, que passou a se constituir a partir de procedimentos mais racionalizantes e alinhados com os ideias iluministas.

No presente trabalho, procuraremos realizar um exercício de compreensão do fenômeno jurídico em um momento no qual o ele é consideravelmente marcado por um processo de transição – de aspectos pré-modernos para a modernidade jurídica. Nesse contexto, realizaremos um recorte ainda mais preciso, tomando como foco da análise situações jurídicas que envolvem escravos. Estes, por serem

---

<sup>29</sup> HESPANHA, Antônio Manoel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2001, p. 166 e 167.

<sup>30</sup> HESPANHA, Antônio Manoel. “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”. In: **Anuario de Historia Del Derecho Español**, Madrid, 1998, p. 493-578, p. 518.

personagens fronteiriços na medida em que sentem as influências diretas de duas realidades jurídicas distintas que ainda conviviam simultaneamente, se encontram em uma posição pela qual circulam em grande quantidade elementos da alta e da baixa culturas, possuindo a potencialidade de revelar aspectos importantes da cultura jurídica.<sup>31</sup> Isso porque é “nas fronteiras que vemos a unidade, pois as coisas se definem na relação, no dialogismo, no diálogo”.<sup>32</sup>

Partindo da análise do cenário local através da leitura e interpretação das informações prestadas nos relatórios de governo da província, de dois processos criminais que tramitaram perante o Juízo Municipal de Curitiba, ajuizados na década de 1860, movidos contra duas escravas que recorreram ao crime de homicídio – uma contra seu senhor, e outra contra seu próprio filho –, e de alguns indícios apresentados através da imprensa paranaense, buscaremos estabelecer as relações possíveis com o contexto geral. Esse poderá ser delineado através de elementos extraídos dos livros – de doutrina jurídica e de literatura – do período, da legislação imperial e dos estudos acadêmicos prévios mais panorâmicos com relação ao direito oitocentista. Dessa forma, tentaremos caracterizar, ainda que a partir de indícios, a cultura jurídica criminal de parte do período imperial, bem como o contexto político e social da época, tomando como foco central os crimes praticados pelos indivíduos escravizados e seus desdobramentos.

Os processos judiciais serão importantes para realizarmos uma compreensão dos procedimentos efetivamente aplicados no julgamento dos crimes e os relatórios nos fornecerão pistas sobre a maneira pela qual o poder estatal e seus órgãos enxergavam a criminalidade e a prática jurídica local. Para além dos processos e relatórios, utilizaremos outras fontes com o objetivo de chegar a um panorama mais completo a respeito do cenário jurídico produzido e reproduzido no Brasil Imperial.

A análise da legislação será bastante relevante, uma vez que o Brasil passava por um momento de modernização do direito rumo ao positivismo jurídico – como demonstra a promulgação de várias codificações –, conferindo um papel cada vez mais importante à legislação oficial do império, embora ainda existissem inúmeras permanências do Antigo Regime verificadas no particular. E compreender o fenômeno legal em um período de transição para o legalismo exige compreender o

---

<sup>31</sup> PEREIRA, 2012, p. 38.

<sup>32</sup> Idem.

fenômeno da codificação, que de acordo com Paolo Capellini, é fruto da modernidade e de seu “absolutismo jurídico”, que nasce como experiência alternativa à ordem jurídica medieval e como tentativa de instauração de uma unidade geral no ordenamento jurídico, assinalando o triunfo do direito positivo sobre a justiça e a jurisprudência.<sup>33</sup>

Outra importante fonte do direito oitocentista, a doutrina, também será abordada como forma de se compreender o geral. De acordo com Hespanha, a doutrina, denominada pelo autor como direito culto, promoveu uma tradição literária de dinâmica própria, capaz de se auto reproduzir e que oferecia pouca permeabilidade às determinações dos contextos extra-literários:

A literatura jurídica, os seus tópicos, aforismos, fórmulas, brocardos, ditos, regras, repetidos durante séculos, embebem a cultura letrada, mas também a cultura popular, criando formas categoriais de interpretar e avaliar as condutas e relações sociais. Não raramente, as inovações sociais tiveram que conviver com modelos jurídicos contraditórios, tudo se compatibilizando por um *bricolage* dos juristas que, através da *duplex interpretatio* das velhas fórmulas, as conseguiam compatibilizar com as novidades (e, até, torná-las funcionais em relação a estas).<sup>34</sup>

A cultura popular, referenciada por Hespanha, também produzia seus próprios costumes, que se relacionavam com o que era produzido na alta cultura. Retomando a reflexão de Thompson acerca do direito, destacamos que ela abarca também os conflitos entre os costumes, produzidos fora do campo legal, e a lei. Analisando as populações mais marginalizadas da Inglaterra no século XVIII, o autor conclui que os usos costumeiros, no campo jurídico, eram utilizados frequentemente. Explica, ainda, que alguns “costumes” eram, na realidade, recentemente inventados e utilizados, de fato, como reivindicações por novos direitos. Spiller Pena traça um paralelo entre tal constatação e a justiça do século XIX com relação à escravidão:

Inspirando-se, implícita ou explicitamente, em Thompson, a investigação sobre sobre direitos e costumes, produzidos fora do âmbito positivo da lei e sobre até que ponto eles se contrapuseram à norma legal ou mesmo acabaram por moldá-la, vem destacando-se há algum tempo entre os estudiosos da escravidão. No que tange ao costume e à lei travou-se um campo intenso de lutas, conflitos e negociação entre senhores, escravos e as autoridades públicas do Império, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX. Warren Dean desvendou “profeticamente” essa tensão quando iniciou o seu capítulo sobre o *Fim da escravidão*, realçando a frase demolidora em que um escravo, da província cafeeira de São Paulo, em abril

<sup>33</sup>CAPPELLINI, Paolo. **Sistema jurídico e codificação**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 15.

<sup>34</sup>HESPANHA, 2005, p. 286.

de 1871, justificou o assassinato de seu proprietário: “[...] que não sabia a razão por que havia de trabalhar toda sua vida em proveito exclusivo de um homem igual a si [sic].” A percepção escrava sobre a ilegitimidade do direito de escravizar apresentou-se com uma força descomunal nessa declaração, não sendo difícil imaginar a repercussão política que tal gesto deve ter tido frente aos proprietários escravistas da época.<sup>35</sup>

Eugene Genovese, ao perceber traços de cultura jurídica oitocentista que guardavam ainda permanência do mundo pré-moderno, ressalta a mistura entre legalidade e consuetudinarietà na composição da cultura jurídica no cenário escravista, ao afirmar que os escravos frequentemente utilizavam, independentemente da existência ou não de lei que os preservasse, um grande número de direitos consuetudinários por eles próprios criados, aprendendo, da mesma forma, maneiras de fazer com que esses direitos fossem respeitados:

Os escravos apreenderam o significado de sua vitória com muito mais acuidade do que em geral se crê. Viram que a lei lhes reconhecia poucos direitos e que mesmo esses podiam ser facilmente violados pelos brancos. No entanto, mesmo um único direito, imperfeitamente defendido, bastava para lhes mostrar que era possível resistir às pretensões da classe dos senhores. [...] Os escravos forçaram o sistema jurídico, pois os tribunais repetidamente davam ganho a esses acordos extrajudiciários, atribuindo-lhes força de lei por estarem sancionados por costumes antigos. Tratava-se de uma vitória diminuta no que tangia à proteção cotidiana, mas não era tão diminuta do ponto de vista psicológico; ela deu aos escravos a sensação de que tinham direitos próprios, ao mesmo tempo em que os tornou mais conscientes dos direitos usurpados.<sup>36</sup>

Tal constatação demonstra, de fato, que os escravos possuíam alguma consciência a respeito dos furos existentes na lei ou em que medida os costumes poderiam auxiliar no preenchimento dessas lacunas a seu favor. Keila Grinberg fala em uma significativa quantidade de “rumores” que circulava entre os escravos, dando-lhes esperança de êxito ao demandarem por aquilo que entendiam serem seus direitos<sup>37</sup>. Thiago Hoshino percebe a importância dessas experiências, que geravam esperança entre os cativos:

[...] a resistência escrava se alimentava de esperança. Como diversas vezes ficou atestado, a “idéia do direito” não era algo que se inculcia apenas na

<sup>35</sup> PENA, Eduardo Spiler. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas. Editora da Unicamp, 2001, p. 26 e 27.

<sup>36</sup> GENOVESE, Eugene Dominick. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988, p. 54.

<sup>37</sup> HOSHINO, Thiago A. P.. **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – culaSetor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, p. 380.

alma, ou melhor, na cabeça desses indivíduos. Era igualmente fruto das seguidas *experiências jurídicas* que iam acumulando, nos contatos que tinham com a justiça, com as autoridades, com os curadores e uns com os outros. Dentro de uma família circulava muito de cultura jurídica. Entre os estudantes das aulas noturnas a coisa dava-se de maneira análoga. O fenômeno pode ser observado igualmente entre companheiros de plantel, entre operários e artesãos nas empreitadas, entre compadres de sacristia na Irmandade do Rosário, atrás das grades da cadeia da capital, quem sabe até entre colegas de quarto na Santa Casa da Misericórdia.<sup>38</sup>

O autor ressalta, ainda, ao estudar as ações de liberdade no mesmo ambiente e período por nós aqui explorados, “o protagonismo dos escravos em provocar a justiça, mesmo antes da organização de grupos auto-intitulados abolicionistas”, demonstrando que esses sujeitos tinham consciência de seus direitos e por isso os demandavam<sup>39</sup>.

Isso demonstra que houve espaço de autonomia e ação para que escravos e libertos pudessem realizar a defesa de seus costumes e direitos face ao direito de propriedade dos seus senhores. Seja recorrendo a fugas, requerimentos perante o Judiciário ou até mesmo ao assassinato de seus senhores e outros tipos criminais, inúmeros indivíduos escravizados pareciam optar por relegar à Justiça o destino de seus futuros<sup>40</sup>. Assim, é possível vislumbrar como, efetivamente, o direito era enxergado como um campo em disputa e de intensa circularidade cultural por aqueles que o buscavam como forma de garantir seus anseios.

Tal constatação entra em consonância com a contribuição dada pela historiografia, no sentido de atribuir a esses sujeitos um papel de protagonismo com relação a suas conquistas históricas. Para a historiografia, não é novidade o fato que os escravos não devem mais ser vistos como seres desprovidos de vontade, incapazes de qualquer ação autônoma e que aceitavam as condições a eles impostas de forma resignada e passiva, cabendo, nesse cenário, exclusivamente “aos abolicionistas, movidos por sentimentos humanitários e progressistas, o papel de resgatá-los do cativeiro”<sup>41</sup>. Sidney Chalhoub, ao destacar a luta pela liberdade através da recorrência dos cativos à Justiça – por meio, principalmente, das ações de liberdade em sua pesquisa – destaca que “a violência da escravidão não

<sup>38</sup>HOSHINO, 2013, p. 380.

<sup>39</sup>Ibidem, p. 378.

<sup>40</sup>MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e Escravidão: Trabalho, Luta e Resistência nas Lavouras Paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014, p. 27.

<sup>41</sup>AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, p. 21.



transformava os negros em seres ‘incapazes de ação autonômica’, nem em passivos receptores de valores senhoriais”<sup>42</sup>.

Dessa forma, tais autores se contrapõem às análises que conferem a uma vanguarda, composta pela elite intelectual e “humanizada”, o papel central como autora do movimento abolicionista, uma vez que, de acordo com tais análises, o protesto espontâneo dos escravos não teria organização, direção ou sentido, sendo incapaz, assim, de gerar resultados expressivos sem que fossem capitaneados pela alta cultura. São vários os estudos que conferem papel determinante às ações de resistência dos escravos, que por serem reiteradamente executadas, passam a contar como elemento efetivo de transformação da realidade – consciência e ação dos oprimidos contra a condição a eles imposta. Seja através de atitudes mais radicais e desesperadas – que se constituíam como “práticas, costumes e estratégias de sobrevivência”<sup>43</sup> –, ou de ações organizadas e juridicamente embasadas – com o auxílio de curadores – de escravos contra seus senhores, as demandas que chegavam ao judiciário geravam provocações que com o passar do tempo passaram a se cristalizar como direitos aceitos e pacificados.

Robert Brent Toplin aponta que ao se analisar os debates na Câmara dos Deputados e no Senado em maio de 1888, é possível concluir que “a quebra da ordem nas fazendas e sua concomitante violência” foram os fatores mais decisivos para que os líderes votassem pela Abolição imediata da escravidão<sup>44</sup>. Toplin é acompanhado por Robert Edgar Conrad, que afirma que além da ação das elites, as iniciativas escravas, como a insubordinação e a rebeldia – decisivas e generalizadas, segundo o autor – foram determinantes no processo de consolidação da abolição<sup>45</sup>. Maria Helena P. T. Machado corrobora tal interpretação, considerando o sujeito escravizado como ser consciente de sua condição e como real agente político quando afirma que “o escravo é, pois, um agente social e o prova a necessidade com que se defrontaram senhores de produzir mecanismos acomodadores de suas relações com este”<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup>CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 49.

<sup>43</sup>DIAS, M. O. L. da S. **Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea**. Projeto História. São Paulo, n. 17, nov. 1998.

<sup>44</sup> TOPLIN, R. B., 1969 Apud MACHADO, 2014, p. 26.

<sup>45</sup> CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (Retratos do Brasil, 90), p. 18.

<sup>46</sup>MACHADO, 2014, p. 29.

Reações mais violentas também passaram a ser escolhidas conscientemente pelos escravos como forma de resistência à escravidão. É o que afirma Maria Helena Machado, quando diz que as tensões violentas advindas das relações entre senhores e escravos, produto da própria dinâmica do trabalho, refletiam o estrangulamento das possibilidades acomodatórias do sistema. Para a autora, os homicídios praticados contra senhores, feitores e capatazes, os desvios da produção agrícola, os suicídios e outros crimes revelam aspectos importantes da organização do trabalho escravo e se constituem “como atos de consciente resistência à dominação senhorial”.<sup>47</sup> Ainda de acordo com essa leitura, por possuírem relativa confiança na Justiça como intermediária de suas relações hierárquicas frente a seus senhores, fruto dos mesmos “rumores” a respeito da maleabilidade na aplicação de penas severas, os cativos optavam por ingressar na arena judiciária, mesmo que para serem julgados pelo cometimento de crimes graves.

Nesse sentido, a construção de uma história do direito que leve esses elementos em consideração deve partir também “de baixo”:

A história do direito vista de baixo, isto é, desde as atitudes escravas, demanda apropriar-se de novas fontes e, além disso, traz o imperativo de tê-las com outros olhos, etnográficos em certa medida [...] De certa maneira, apagados ou naufragados num mar de linguagem oficial, técnica, especialmente em se tratando de fontes eminentemente jurídicas [...], os cativos não deixaram de tecer uma ‘intricada rede de relações microscópicas’ a qual, apesar de não auto-evidente, imprimiu suas digitais também sobre uma documentação multifária, sobrevivendo subterrânea à fala seca, formal, até certo ponto mecânica, da prática forense.<sup>48</sup>

A escolha metodológica das fontes processuais para a análise aqui proposta é mais uma contribuição derivada da historiografia. Esse tipo de documento passou a adquirir grande relevância para o estudo e compreensão da história da escravidão e suas peculiaridades<sup>49</sup>. Sidney Chalhoub, por exemplo, ao justificar a eleição da análise processual como norte de sua pesquisa sobre a cultura popular na cidade do Rio de Janeiro no início do século XIX, afirma que “os processos criminais analisados se revelaram extremamente úteis no sentido de possibilitar uma ‘descrição densa’ – lembrando Clifford Geertz (...) – de aspectos da cultura popular

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>48</sup> HOSHINO, 2013, p. 21.

<sup>49</sup> Aqui cabe destacar os estudos de Maria Helena Machado, Sidney Chalhoub, Keila Grinberg, Joseli Mendonça, Elciene Azevedo, entre tantos outros.

carioca no início do século XX”<sup>50</sup>. Keila Grinberg, por sua vez, foca sua análise nas ações de liberdade propostas pelos escravos, que segundo a própria autora, “tornaram-se um importante recurso para a libertação de cativos que acreditavam ter reunido condições que lhes permitiriam mudar de status”.<sup>51</sup>

Como afirmamos anteriormente, E. P. Thompson<sup>52</sup> já apontava o campo do direito estatal e da lei como um espaço indeterminado de configuração de relação de forças e de intensa circularidade. O autor enxergava a Justiça como um espaço potencialmente transformador das relações sociais que se estabeleciam em sociedade, ainda que suas decisões oficiais também sofressem grande influência das pressões engendradas pelos diferentes interesses das diferentes classes. Elciene Azevedo, percebendo como os escravos passaram a disputar o espaço no campo judicial também através do cometimento de crimes, relegando à justiça imperial o papel de intermediadora de suas relações com os senhores, se debruça sobre os crimes praticados pelos cativos contra os seus senhores, observando, por meio da análise da documentação produzida nos juízos e enviada à presidência da província, como essas ações repercutiam no meio jurídico:

[Buscando, assim] mostrar como, mesmo através de atitudes consideradas irracionais ou desesperadas, os escravos de forma muito consciente reivindicavam na Justiça o direito de escolherem seus destinos. Agindo assim, conferiam ao Judiciário, espaço institucional e legalista, o papel de intermediador legítimo de reivindicação de “direitos” - que muitas vezes não diziam respeito à liberdade propriamente dita, mas aos parâmetros que os cativos consideravam justos na relação senhor-escravo.<sup>53</sup>

De forma parecida com a escolha metodológica elegida por Azevedo, nós também recorreremos, além dos processos judiciais, aos relatórios de governo<sup>54</sup>,

---

<sup>50</sup> CHALHOUB, 2011.

<sup>51</sup> GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

<sup>52</sup> THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores. A origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>53</sup> AZEVEDO, 2010, p. 31.

<sup>54</sup> De acordo com a apresentação acessível no site do Arquivo Público do Paraná, onde foram encontrados tais documentos: “Os Relatórios de Governo começaram a ser confeccionados com a emancipação da Província do Paraná, em 1853. Elaborados devido a uma exigência contida em um Aviso Circular Imperial, do ano de 1848, todo ocupante do cargo de presidente da Província e depois de governador do Estado, tinha o dever de no início de um novo ano apresentar à Assembleia provincial/estadual um Relatório, uma mensagem ou uma exposição prestando contas da situação da Província/Estado do período anterior. Em suma, tais documentos elaborados até os atuais dias constituem um retrato da situação do Paraná nos mais diversos períodos.” Os Relatórios de Governo, se lidos e interpretados com o rigor metodológico que a pesquisa com fontes primárias demanda, nos fornecem informações importantes e elucidativas a respeito do

buscando cruzar os dados neles identificados com as informações encontradas dentro das discussões processuais, e como eles eram comunicados às instâncias políticas mais prestigiadas.

Ainda sobre os processos criminais, cabe o alerta de Keila Grinberg, que recorda a necessidade de que o historiador esteja ciente da não existência de “fatos criminais em si”, mas sim de “um julgamento que os funda e um discurso criminal que o fundamenta”.<sup>55</sup> Com a devida cautela, os processos criminais proporcionam boas possibilidades de leitura em razão:

[...] da instigante interposição de mediadores – leitor, autor, delegado, depoentes, personagens da cena crime – cada um seguindo os passos do outro em uma autêntica arqueologia de textos que se recobrem uns aos outros, o que traz a estas fontes em espécie de dialogismo transversal. Mas é também na multiplicação das vozes no plano sincrônico – correspondente no contexto mais imediato do próprio crime à contraposição das vozes do réu, das testemunhas, das vítimas – que iremos encontrar o dialogismo final, constituinte da trama que corresponde à última camada arqueológica que o processo criminal nos oferece.<sup>56</sup>

Finalmente, sobre a importância de se explorar os processos judiciais – e especialmente, os processos criminais –, Maria Helena Machado traz mais um ponto de vista da historiografia:

O processo criminal caracteriza-se com base em sua funcionalidade, de documento oficial, normativo, interessado no estabelecimento da verdade sobre o crime. Assim, como mecanismo de controle social do aparelho judiciário, esse documento é marcado por um padrão de linguagem, a jurídica, e pela intermediação imposta, pelo escrivão, entre o réu, as testemunhas e o registro escrito. Apesar do caráter institucional dessa fonte, ela permite a recuperação de aspectos da vida cotidiana, uma vez que penetra no dia a dia dos implicados, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências [...] Porém, é o evento criminoso que condiciona as confissões e revela-se como fio condutor do documento, emprestando significado à pluralidade dos fatos registrados. O processo criminal conduz o historiador, em primeira instância, ao crime e deste à sua remontagem no quadro das tensões sociais que o geraram e na multiplicidade de eventos que o qualificaram como ato social.<sup>57</sup>

---

contexto social da época. Neles eram prestadas informações a respeito de processos eleitorais, segurança, administração da justiça, nomeação de servidores públicos, polícia, arrecadação de tributos, repartição de terras e até sobre a conservação de estradas e cadeias, entre outros dados.

<sup>55</sup> GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina (org.) **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009, p. 128.

<sup>56</sup> MARTINS, José de Souza. **Subúrbio, vida cotidiana e história no subúrbio da Cidade de São Paulo**: São Caetano, do fim do Império ao fim da República Velha. São Paulo: HUCITEC, 1992, p. 301.

<sup>57</sup> MACHADO, 2014, p. 33.

Entretanto, embora a importância das contribuições desse tipo de historiografia seja inegável e, ainda, mesmo que esse tipo de interpretação – que coloca o indivíduo escravizado como o maior protagonista do processo abolicionista – seja bastante sedutora, especialmente para quem busca construir a história do direito a partir de uma perspectiva micro, é importante que tomemos o devido cuidado para que, visando nos distanciarmos da visão verticalizada, de cima para baixo, não caiamos em uma situação absolutamente oposta. Compreendemos ser necessário nos distanciarmos um pouco da dicotomia absoluta entre alta e baixa cultura, que determina papel exclusivo, de uma ou de outra, na transformação e na efetivação de direitos em prol de determinado grupo ou de determinada classe.

Sem dúvidas, as iniciativas escravas foram determinantes para a consolidação do processo abolicionista e para o enfraquecimento gradual do instituto da escravidão até o seu derradeiro fim, porém, talvez tais empreendimentos não gerassem resultado prático tão relevante se não ecoassem em instâncias de maior prestígio social ou hierarquicamente superiores na medida em que se desenvolviam. Joseli Mendonça – que destaca um escrito de Joaquim Nabuco de 1883 no qual o parlamentar diz que a “causa da liberdade” deveria ser ganha no Parlamento, e não nas fazendas, quilombos, praças e ruas – afirma que a abolição no Brasil “se fez primordialmente pelo encaminhamento parlamentar e pela definição de uma legislação emancipacionista”<sup>58</sup>, reconhecendo o papel determinante do conservadorismo das elites locais na configuração do processo que pôs, a lentos e resistentes passos, fim à escravidão. Ao mesmo tempo, a historiadora afirma ser impossível separar o Parlamento e a sociedade, como se o primeiro pairasse sobre a segunda, livre de reflexos e interferências “de baixo”, uma vez que a “ação parlamentar em torno da abolição e o corpo legal dela decorrente marcaram e estiveram marcados pelas lutas presentes nas relações sociais de escravidão e travadas em torno da liberdade”.<sup>59</sup> Por esse motivo, o conceito de circularidade cultural, já explicada anteriormente, é essencial para a compreensão dos fatores que levaram à constituição de uma cultura jurídica sincrética e dinâmica.

A pertinência da investigação dos processos judiciais para a história do direito, dentro dessa perspectiva, é destacada por Ivan Furmann:

---

<sup>58</sup> MENDONÇA, Joseli N.. **Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 12.

<sup>59</sup> Idem.

Assim como muitos estudos demonstram existe uma importante dimensão de contato entre a alta cultura e a cultura popular, ou melhor, uma dimensão de circulação de idéias e valores entre a cultura letrada do Direito e os valores sociais presentes na ação prática dos juristas. Da qual participam pessoas simples, populares. Os processos judiciais, assim como bem demonstrou Ginzburg em seu clássico “O queijo e os vermes”, podem servir de fontes em que a cultura letrada e a cultura popular entram em contato [...] Parece interessante partir da hipótese de que a cultura popular e a cultura das classes letradas circulam. E que nos processos judiciais é possível vislumbrar numa leitura das entrelinhas, em especial em espaços com considerável isolamento geográfico, como a vila de Curitiba no início do século XIX, alguns elementos de reinterpretação da realidade a partir de valores e interesses locais.<sup>60</sup>

Com o objetivo de demonstrarmos as particularidades da cultura jurídica do período e compreendermos de que forma circulavam os elementos culturais no campo jurídico, dividiremos o presente trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo, procuraremos expor algumas características referentes ao Paraná provincial e à justiça criminal paranaense, recorrendo principalmente, para tanto, aos Relatórios de Governo referentes à década de 1860. No segundo capítulo, nos debruçaremos sobre os crimes praticados por escravos que passaram pelo crivo das autoridades públicas paranaenses e se configuraram como verdadeira estratégia de resistência à escravidão. Para realizar o referido objetivo, utilizaremos dois processos judiciais nos quais as rés, escravas, recorreram a tipos penais para, cada uma à sua maneira, escapar do cativeiro. Além disso, utilizaremos novamente os Relatórios de Governo para apresentarmos algumas outras situações nas quais a transgressão da ordem foi o meio elegido pelos cativos como forma de resistir às imposições daqueles a quem barbaramente deviam obediência. Finalmente, no terceiro e último capítulo, buscaremos delinear, ainda que brevemente, a cultura jurídica criminal no Império, focando a análise no tratamento jurídico conferido aos crimes praticados por escravos. Nessa caminhada, passaremos por uma breve exposição de dispositivos específicos do Código Criminal de 1830 e sua aplicação no cenário jurídico em questão.

Por fim, acreditamos ser relevante explorar aqui uma última e importante questão metodológica. A primeira versão desse trabalho trazia, ainda em sua fase de preparação, um sumário tradicional. Ou seja, partíamos do cenário geral para o

---

<sup>60</sup> FURMANN, Ivan. A transição entre direito lusitano e o novo direito brasileiro na Vila de Curitiba no início do século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (Orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. IBHD: Curitiba, 2013, p. 468.

particular, em trajetória descendente, tipo de estrutura a partir da qual se constrói a grande maioria das produções acadêmicas no campo da história do direito. Nós optamos, entretanto, por realizar o difícil desafio de inverter a ordem. Embora o movimento de partida do caso específico para o geral seja relativamente comum na historiografia, dentre os historiadores do direito, desacostumados com esse formato – que é, de fato, mais difícil de ser viabilizado com qualidade –, a referida trajetória, ascendente, ainda é pouco explorada.<sup>61</sup>

Pretendemos, a partir disso, comprovar a viabilidade da aplicação do método indutivo, característico da micro-história, para a realização de pesquisas na área de história do direito. Que sirva também esse trabalho como um incentivo aos demais pesquisadores do campo a seguirem o mesmo percurso, fugindo do formato tradicional, conservador, de forma a explorar o fenômeno jurídico partindo de um ponto de vista de baixo para cima.

---

<sup>61</sup> Nesse sentido, vale nos desculparmos, de antemão, por pequenas imprecisões e dificuldades que poderão eventualmente ser identificadas ao longo do texto por olhos mais clínicos e acostumados a esse tipo de metodologia. Tentamos sanar todos os problemas, mas a falta de experiência e de referências na área pode ter permitido com que algo escapasse do controle efetivado através de inúmeras revisões e reestruturações do texto.

## 2. O PARANÁ PROVINCIAL ATÉ A DÉCADA DE 1860: JUSTIÇA E CRIMINALIDADE.

### 2.1. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PARANAENSE: O JURÍDICO LOCAL ENTRE O MODERNO E O PRÉ-MODERNO.

O período provincial paranaense durou apenas 36 anos, ao longo dos quais a presidência mudou de cabeça 53 vezes. Emancipada politicamente em 1853, a recém criada província teve como primeiro presidente Zacarias de Góes e Vasconcelos, que definiu a cidade de Curitiba como sua capital, por ser essa cidade mais central e bastante populosa – embora menos populosa que Paranaguá. Acompanhando o presidente, que era nomeado diretamente pelo Imperador, havia 4 vice-presidentes, normalmente escolhidos entre os juízes que estagiavam ou serviam na província.<sup>62</sup> Ao primeiro presidente coube a organização das divisões judiciárias para a província, definindo as comarcas que concentrariam a jurisdição de cada região. Definiu, cumprindo sua prerrogativa, a instauração de 3 comarcas: uma em Curitiba, capital da província, uma em Paranaguá, que seria responsável pela jurisdição sobre o litoral, e outra em Castro. Futuramente, em 1859, seria criada também a comarca de Guarapuava, cidade que antes estava sob a jurisdição da comarca de Castro, elevando para 4 o número total de divisões jurisdicionais da província do Paraná a partir daquele ano. Essa região, de ocupação mais antiga, é chamada de Paraná Tradicional.

O direito que se desenvolveu ao longo da segunda metade do século XIX nessas comarcas se mostrava bastante sincrético. Ao passo que se tentava organizar um direito mais moderno, formalista, positivado em codificações e calcado no ideal racionalista, as permanências de uma cultura jurídica pré-moderna eram consideravelmente sentidas e suas continuidades deram o tom da prática do direito até o final do século XIX e início do XX. No Paraná, região periférica, distante da capital do Império e de difícil acesso, tal característica era bastante sentida e não passou despercebida pelos administradores nomeados pelo imperador para

---

<sup>62</sup> CARNEIRO, David. **História do período provincial do Paraná**. Curitiba: Banestado, 1994, p. 12.



governar a província. A aplicação de usos e costumes locais, a falta de formação acadêmica dos profissionais do foro e dos rábulas e a inobservância de ritos e formalidades julgadas essenciais foram bastante destacadas por José Francisco Cardoso, presidente da província entre 02 de maio de 1859 e 16 de março de 1861, que criticava a administração da justiça cível na seguinte passagem:

Não é ainda passada a quadra dos abusos e irregularidades praticados na administração da justiça civil. A instabilidade dos nossos juizes, quasi sempre substituidos interinamente por indivíduos leigos, attribuo a situação desagradavel em que se acha a mór parte dos foros judiciarios da provincia. E tambem á falta das correições annuaes, a repetição d'aquelles abusos que se, em alguns, é filho da ignorancia das disposições de direito, em outros tem origem no desleixo com que procedem. Para que ajuizeis devidamente o estado, á que acima me refiro, transcrevo-vos o seguinte trecho de um dos últimos provimentos: "O juizo cível d'este termo causou-me dó, ao ver o estado a que foi reduzido, pelos escandalosos abusos e irregularidades que, sem mais atenção à legislação e praxe, se foram introduzindo até chegar ao estado deplorável em que se acha. A nobre profissão de advogado, as importantes funções que a legislação escrupulosamente lhe tornou exclusivas, foram aviltadas á ponto de serem, quasi todos os feitos cíveis de menor data, tratados por pessoas incompetentes e sem habilitações, que se improvisaram em advogados e inundaram o fóro. As peças jurídicas, quaes libellos, embargos, articulados, razões, cotas, minutas etc, que a lei previdentemente exige que só sejam assignadas por advogados, por demandarem conhecimentos de direito, que não estão ao alcance de todos, vêm-se nos feitos cíveis de foro, não já assignados por pessoas unicamente incompetentes, porém até a rogo de pessoas que não sabem ler e escrever, e que no entanto foram admittidas á advogar, inquirir testemunhas, etc., etc.!!"<sup>63</sup>

A passagem demonstra consonância com a afirmação de Ricardo Marcelo Fonseca de que havia ausência de uma cultura jurídica erudita consolidada, com capital humano preparado, no Brasil durante o período aqui recortado, sendo os juristas brasileiros frequentemente considerados "demasiadamente toscos e teoricamente débeis".<sup>64</sup> José Francisco Cardoso, autor do relatório, era membro do partido liberal e possuía formação jurídica. Estudou primeiras letras no Rio de Janeiro e seguiu estudando humanidades em Santa Cruz, cidade onde nasceu. Formou-se em leis em 1853, na Faculdade de Direito de São Paulo.<sup>65</sup> Era, portanto, representante da alta cultura jurídica. Em seu relatório de governo, dá grande

<sup>63</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 4ª legislatura pelo presidente José Francisco Cardoso no dia 1º de março de 1860.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1860, p. 26 e 27.

<sup>64</sup> FONSECA, 2008, p. 258.

<sup>65</sup> CARNEIRO, 1994, p. 133-136.

atenção à questão da organização da justiça na província. Vindo do Rio de Janeiro, poucos anos depois de completar sua formação acadêmica em São Paulo, parece ter se espantado com a falta de qualificação dos profissionais habilitados para atuar na advocacia no Paraná, como relata, reproduzindo o conteúdo de um provimento:

Do que fica exposto já se vê qual deverá ser o processado do foro, desde que se admitiu ampla liberdade na advocacia, até á quem não sabia ler: um só processo, pois, não encontrei, que não estivesse cheio de vícios, e alguns se mostraram tão monstruosos, que os próprios juizes, depois de darem curso á todas as ilegalidades, se viram forçados á annular sua própria obra.<sup>66</sup>

O cenário narrado por Cardoso parece um pouco exagerado. Dentre os processos lidos, não recordamos de muitos que tenham sido marcados por vícios tão evidentes e tamanha constância na anulação de atos, embora tenhamos encontrado um processo criminal, que relataremos no próximo capítulo, que foi ajuizado com ampla distância temporal da ocorrência do fato e que parece que teve sua tramitação usual interrompida, sem razões explícitas. Na realidade, o discurso reproduzido pelo presidente da província deve ser interpretado e problematizado levando em conta sua origem. Percebemos, através do relato, que o pluralismo que ainda marcava a prática jurídica do período era visto pela elite letrada como um elemento caótico, e falhas procedimentais aparentemente simples eram encaradas como se fossem verdadeiras ilegalidades. Talvez para essa elite, que reproduzia um discurso oficial um pouco descolado da realidade – na qual ainda não se via em prática um direito legalista moderno –, as coisas parecessem mais graves do que para os profissionais do foro. Descobriremos algumas razões disso mais adiante.

A respeito da administração da justiça criminal, o presidente também oferece considerações, reproduzindo, igualmente, trecho de um provimento que “há pouco” recebera:

Em presença do que vos expuz relativamente ao tópicio anterior, não é surpreendente que a administração da justiça criminal marche menos regularmente. E para que semelhantemente o avaleis, lêde o seguinte trecho, também de um provimento, que há pouco recebi: “Muitos autos de gravíssimos crimes vi, que principiados nos annos de 1829 e seguintes, até 1843, dormiam no cartório sem ter andamento, no entanto que os réos de morte existiam pacificamente no termo, avista quasi das autoridades, sem serem perseguidos e presos, até que sendo em 1854 tirados desse escandaloso lethargo, e presos alguns criminosos, requereram logo e

---

<sup>66</sup> PARANÁ, 1860, p. 27.

provaram prescrição, como existindo francamente no termo. Devassas antigas e outros muitos processos de diversas datas existem ainda pendentes, por terem sido pelo actual escrivão conclusos ao juiz em 1858, época em que tiveram então pronuncias ou foram offerecidos libellos para serem presentes ao jury, caso se consiga a prisão do réos que já contam em favor tempo sufficiente para prescrição. Os modernos processos que examinei tem sido feitos com ordem, e mostram que o foro criminal marcha para o aperfeiçoamento, por quanto não encontrei preterição de formulas, tanto na parte relativa ao juízo municipal, como nos julgamentos perante o jury e execução de sentença; mas não obstante os empenhos das autoridades, do escrivão que procura acertar e ter em dia seus trabalhos, e finalmente do promotor público, que promove com afincos a regularidade dos feitos criminaes, ainda vi que há grandes delongas na conclusão dos summarios e processos de fianças, e que os processos de alçada e julgamentos definitivos não são concluídos no termo breve e improrrogável que lhes marca a lei; e bem assim vi outras pequenas faltas que convenientemente notei nos mesmos processos para serem corrigidas, como espero.”<sup>67</sup>

A partir do relato, fica claro o sincretismo na aplicação dos dispositivos, regulamentos e leis na prática do foro local. É possível notarmos críticas aos privilégios e inimizabilidades e à morosidade da justiça criminal local, mas também um elogio ao andamento dos “modernos processos”, que observavam quase todos os procedimentos recomendados. A exaltação desses últimos procedimentos denota a crença desse personagem na lógica unitária e reguladora da modernidade – próxima do ideal da forma-código. A nova orientação parece funcionar bem tecnicamente, apesar da persistência de “pequenas faltas”. Por outro lado, o provimento narra claros traços da herança colonial que permaneceram no direito criminal do império – destacadamente a morosidade, a baixa punibilidade nas devassas –, prescrita, e a persistência dos privilégios. O antagonismo entre as duas formas – ambas ainda vigentes, de acordo com o relato – de se interpretar e aplicar o direito nos mostra, novamente, elementos de transitoriedade.

De fato, esse cenário narrado permitia uma intensa circularidade de práticas, crenças, procedimentos e técnicas que advinham, por um lado, de recomendação legal ou doutrinária e, por outro, dos próprios usos e costumes locais. Através da atividade judicial todos esses elementos se fundiam, criando um caldo jurídico-cultural que abarcava e norteava a lógica de funcionamento, aplicação e prática do direito na região.

Criticando, ainda, os privilégios e inimizabilidades, Francisco Cardoso lamenta a falta de melhorias nos serviços relativos à segurança individual durante

---

<sup>67</sup> PARANÁ, 1860, p. 28 e 29.

seu governo, atribuindo tal fato principalmente à “falta da necessária instrução religiosa”, “à vastidão do território” e ao “patronato, que tanto acoroça a impunidade”, como os fatores principais para que não tivesse havido melhoramento. Gomes Nogueira<sup>68</sup> – presidente da província entre março de 1861 e março de 1863 – por sua vez, adiciona a “falta de zelo das autoridades no emprego de meios preventivos dos crimes”, “as malquerenças, demandas e rixas nascidas de dúvidas sobre a legislação da propriedade territorial”, “os hábitos pouco laboriosos da população” e a “improbabilidade de punição pelas circunstâncias do país” como outras causas. A impunidade, aliás, é destacada em vários relatórios como uma das principais causas para a subsistência da criminalidade. A impunidade causada pela ineficiência da regulação estatal e pela concessão de privilégios locais preocupava consideravelmente os governantes e representantes da elite letrada, que pugnavam por um direito unitário mais eficiente. E essa preocupação não se restringia à província do Paraná.

Campos e Betzel notam, nos dados levantados a respeito da província do Espírito Santo, em período um pouco anterior, o mesmo alerta. Uma correspondência de 1852 comunicando a prisão e o livramento do preto Frederico, escravo de Manoel José Aleixo, por assassinar com um tiro Maria Carneiro, destaca que o réu já havia sido pronunciado por dois outros homicídios anteriores. Segundo as autoras, o alerta demonstra que “a força policial parece ter sido ineficiente em manter sob controle esse simples cativo”, suspeito de crimes anteriores e “que voltara a delinquir sem maiores dificuldades”.<sup>69</sup> Além disso, as pesquisadoras reproduzem trecho de uma correspondência, dirigida ao Ministro dos Negócios da Justiça, que apontava “a frouxidão do sistema repressivo provincial como causa da impunidade vigente”:

O fato notável que consta ocorrera nesta Província durante o mês que acaba de findar, é o infanticídio [...] Não é novidade nesta Cidade um crime de semelhante gravidade: outros da mesma espécie se tem dado, segundo

---

<sup>68</sup> A respeito de Antônio Barbosa Gomes Nogueira, que era bacharel em Direito e chegou a desempenhar a função de desembargador, cumpre destacar passagem de David Carneiro: “Era anti escravagista exaltado e todo o dinheiro de suas economias empregava na compra de escravos a quem dava imediata alforria. Certa vez passou uma leva deles diante de sua casa, em Santos. Uma de suas filhas simpatizou com uma menina escrava e pediu-lhe para comprá-la. Ele o fez. Como a menina, depois, permaneceu olhando para o grupo e fazendo sinais, compreendeu que se tratava de um parente e também tratou de adquiri-lo. Ver: CARNEIRO, 1994, p. 143-144.

<sup>69</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviane dal Piero. A justiça e o júri oitocentistas no Brasil. **Justiça & História**, v. 6, 2008, p. 5.

particularmente sou informado, os quais apenas existem registrados na memória do povo para deporem contra a impunidade, e a relaxação a que chegara a administração da Justiça desta Província [...] não foi a falta de socorros públicos a causa de a indiciada lançar mão de semelhante meio para ocultar a sua desonra [...] atribuo o seu crime aos exemplos que a indiciada tinha diante de si [...] (APE, FG, s. 751, l. 82, 1º de março de 1852).<sup>70</sup>

Além do baixo rigor empregado nas prevenções, no controle e no cumprimento das condenações, outro fator era eleito como causa da tão preocupante impunidade: para o presidente Pádua Fleury, as excessivas absolvições de crime por parte do júri, responsável pelo julgamento de crimes mais graves. A preocupação do político derivava das estatísticas levantadas a respeito do número de condenações sobre o universo de crimes julgados pelos jurados. Por exemplo, entre 1855 e 1860, dos 428 réus julgados pelo júri, 309 foram inocentados e “apenas” 134 foram condenados.

Por esse motivo, o Tribunal do Júri passou a ser a instância de julgamento sobre a qual mais se lançaram suspeitas ao longo do século XIX. Novamente, recorreremos à pesquisa de Betzel e Campos para ilustrar o referido cenário:

O Presidente Costa Pereira, no relatório apresentado à Assembléia Provincial, em 1862, delineou a contradição entre a Polícia e o Júri: a impunidade, filha da indulgência do Júri, concorre poderosamente para contrariar a ação enérgica e salutar da Polícia – a esperança de absolvição, a crença de que esse tribunal, a quem a lei atribui um poder quase discricionário, é na maioria dos casos antes o soberano que perdoa, embora com as formalidades do julgamento, do que o juiz que decide com a severidade do ministério que lhe cabe; crença gerada e robustecida pelos fatos torna-se animação para o delinqüente, que não pecaria se, por ventura na falta de nobreza de sentimentos, tivesse ao menos receio de castigo certo e irremediável (Mensagem enviada à Assembléia Provincial do Espírito Santo, 1862, p. 7). É verdade que os Presidentes da Província estiveram sempre influenciados pelo debate nacional acerca da instituição do Júri. As autoridades declaravam a ineficiência do Júri por todo o Império, e não somente na Província do Espírito Santo, numa clara demonstração de que tal insatisfação não se ligava a fatores locais. A reforma do Código de Processo Criminal em 1841 e aperfeiçoada em 1842, que privilegiou a ação das autoridades policiais, diminuiu, sobremaneira, a influência do Tribunal do Júri, que sofreu crescentes limitações, tais como a extinção do Júri de Acusação.<sup>71</sup>

Se tais dados eram motivos de alerta e de repúdio à instituição do júri por parte de alguns administradores, para outros, o referido fato já não preocupava tanto, como demonstra Gomes Nogueira:

<sup>70</sup>CAMPOS; BETZEL, 2008, p. 5.

<sup>71</sup>Ibidem, p. 8.

A muitas e variadas causas attribuem os criminalistas a frequencia dos crimes, e entre as principaes figura, na opinião de pessoas respeitáveis, a impunidade resultante das absolvições do jury. Eu, porém, não o penso assim, e em abono desta útil, civilisadora e liberal instituição, aventurarei algumas considerações em ordem a demonstrar que o jury carrega com culpas que não lhe cabem. É verdade que a estatística dos julgamentos consigna maior numero de absolvições que de condemnações; mas deve-se ter em vista: 1º que muitas absolvições sam fundadas na deficiência de provas dos processos, ou no vício de sua organização; não constando *aliunde* o conhecimento do delicto. 2º Que outras nascem de ser o jury o tribunal que conhece da justificabilidade dos crimes de sua alçada, e por isso ter de decidir em contrario do juiz processante que não pôde applicar as disposições benignas dos arts. 10 e 14 do código criminal. 3º Que tem o jury em attenção em alguns casos os soffrimentos dos réos pela prisão preventiva, que, infelizmente, entre nós, e por muitos annos sortirá os mesmos effeitos, que os da condemnação. 4º Que também absolve por erro nascido da falta de necessária intelligencia e instrução para bem discernir questões de direito, implicitamente comprehendidas nas de facto [...] 5º Que muitas absolvições sam devidas á vantagem que leva no debate a defeza sobre a accusação, confiada aquella á hábeis advogados, e esta á promotorias interinas, que por via de regra (salvas as honrosas excepções) contentam-se em ocupar o logar, sem desempenhar-lhe os encargos. Já vedes que poucas restarão á benignidade propriamente dita e á indulgencia culpável dos jurados para com os criminosos. Entretanto não desconheço que algumas tenham logar, e originem-se também outras da sympathia pessoal, das opiniões políticas, das paixões boas ou más; as quaes porém, releva notar, podem actuar do mesmo modo no animo de qualquer juiz. Acresce que o jury encontra correctivo para os abusos no direito de appellação conferido ao seo presidente, ao ministério publico e ás partes. Removam-se pois as causas indicadas, aperfeioe-se o modo pratico dos julgamentos, simplificando-se os quesitos ao alcance da intelligencia dos jurados, haja critério nas qualificações, e confiemos que a instrução produzirá os desejados resultados.<sup>72</sup>

Fato é que os jurados, seja em virtude de razões motivadas por questões morais ou por sua participação nas redes locais, seja por compreenderem os requisitos legais que motivariam uma condenação ou, ainda, por influência de instrução competente por parte da defesa dos réus, tendia, a nível nacional, à absolvição muito mais do que à condenação. Sobre os procedimentos do júri, falaremos mais adiante. Por enquanto, o que se pode dizer é que nós compreendemos a constatação a respeito da baixa punibilidade do júri em parte como reflexo da cultura jurídica brasileira do período. Embora vários presidentes de província e doutrinadores condenassem o padrão tendente à absolvição, cabe recordarmos que tais personagens reproduziam um discurso jurídico mais moderno do que o direito praticado, de fato, nos foros. Eram eles, em sua grande maioria,

<sup>72</sup> PARANÁ. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 5ª legislatura pelo presidente Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, no dia 15 de fevereiro de 1862. Curitiba, Typographia do Correio Official, 1862, p. 12.

bacharéis, que compreendiam o direito a partir de uma perspectiva que nem sempre estava em consonância com a noção que possuía a população, em geral, e profissionais da justiça menos prestigiados – que não haviam passado pelo banco das universidades. Estes reproduziam as técnicas e os conceitos aprendidos através da prática jurídica micro, do dia a dia, muito mais próxima de saberes, usos e costumes locais.

## 2.2. CRIMINALIDADE E ESCRAVIDÃO NO PARANÁ SOB O OLHAR DO ESTADO DE POLÍCIA.

No presente subtítulo, buscaremos apresentar alguns dados adicionais referentes à criminalidade e sua relação com a escravidão no Paraná provincial, tomando como base as estatísticas apresentadas e os episódios narrados nos Relatórios de Governo entre 1853 e 1870. Dessa forma, poderemos ter uma noção aproximada de como o poder governamental enxergava o fenômeno criminal e de que forma tratava as questões principais referentes ao assunto. No entanto, antes disso, e com o objetivo de buscar uma compreensão mais completa da lógica administrativa que imperava no período, cumpre destacarmos que a sociedade brasileira, vivia, durante os oitocentos, sob a égide de um Estado de Polícia. É através desse olhar que a criminalidade era percebida, avaliada e combatida.

Resgatando as transformações que o significado do termo “polícia” sofreu a partir do século XIV – época em que teria sido cunhado por letrados medievais –, buscaremos construir um conceito adequado para o Brasil do século XIX, procurando compreender o papel que o controle estatal sobre seus súditos visava cumprir. De acordo com Airton Seelaender, o termo polícia, em sua origem, dizia respeito às ideias de “bom governo”, “boa ordem” e “civildade”. Resgatando a tradição aristotélica, na qual “política” correspondia a um cuidado da polis e “economia” dizia respeito à gestão da casa e à ética como guia do indivíduo, o autor afirma que na transposição da lógica aristotélica para as condições das monarquias européias da Idade Moderna, era de responsabilidade da “política” ou “polícia” cuidar

do governo do reino<sup>73</sup>. Devido, entretanto, às características da governança da época – na qual o rei era visto como também como uma figura paterna – “polícia” e “economia” pareciam se misturar. E de forma semelhante às atribuições de um “pai”, o rei poderia comandar, educar, disciplinar e punir seus súditos. A equiparação entre governo do reino e governo da casa, portanto, permitia estender à política o que se afirmava como atributo da economia, ou seja, um amplo direito de regular a convivência e de reprimir maus comportamentos, preservando a paz doméstica e a “boa ordem”.<sup>74</sup>

Nesse contexto, a concepção de uma “polícia do reino” tinha o objetivo de legitimar a desconsideração de obstáculos jurídicos ao poder do monarca. Por esse motivo, a expansão do Absolutismo fomentou a criação de cátedras de “polícia” em Universidades européias e a multiplicação de agentes e órgãos “de polícia”. A então recém criada “Ciência da Polícia”, que encarava a economia como uma raiz e função do poder do Estado, desenvolvia um vasto programa de “racionalização e disciplinamento da vida econômica e social”.<sup>75</sup> Internamente, possuía a preocupação de remodelar o aparato administrativo e ampliar os mecanismos de controle social e de instrumentalização dos governados pelos governantes.<sup>76</sup> Em Portugal, teria sido somente a partir da segunda metade do século XVIII que a administração se preocupou em criar instituições de ensino que tivessem a incumbência de transmitir técnicas de fomento econômico e estímulo ao crescimento populacional<sup>77</sup>.

Inicialmente compreendida como um campo separado do direito, a polícia devia, entretanto, ser objeto de normatização. Inúmeras leis de polícia, inicialmente conectadas com as ideias de preservação ou restauração da ordem, passaram a eclodir como uma estratégia de controle da Coroa sobre a vida social. Cabia à polícia, nesse contexto, restaurar a “boa ordem”, combatendo novidades indesejadas e práticas contrárias aos valores cristãos tradicionais – nesse sentido, é interessante ilustrar uma das atribuições do Chefe de Polícia, designada pelo Regulamento nº 120, de 1842, no seu artigo 58, § 2º: Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o

---

<sup>73</sup> SEELAENDER, Airton C. L. A “polícia” e as funções do Estado - notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008, p. 74.

<sup>74</sup>SEELAENDER, 2008, p. 75.

<sup>75</sup>Idem.

<sup>76</sup>Ibidem, p. 76.

<sup>77</sup>Ibidem, p. 76.



socego publico; e aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, tranquillidade publica, e a paz das familias.

Ainda segundo Seelaender, no meio urbano a “polícia” passou a ser relacionada com a gestão interna da cidade nas suas feições mais rotineiras – construção e conservação de ruas, abastecimento de água, limpeza urbana, controle de pesos e medidas.<sup>78</sup>

Porém, com o acirramento das disputas territoriais na Europa e com a conseqüente necessidade gradativa de incremento às forças militares, a ideia de polícia começou a se transformar de forma mais sensível. As novas exigências chamaram a atenção dos governantes para a necessidade de incremento do crescimento populacional e aumento da arrecadação. Por esse motivo, o termo “polícia” passou a ser adotado para assinalar um grande número de atividades e opções políticas assumidas pela Coroa, na tentativa de enriquecimento dos súditos com o intuito de fornecer bases sólidas para o poderio estatal.<sup>79</sup>

É a partir desse momento que a “polícia” deixa de ser uma atividade marginal do poder real, se transformando em um “conceito-síntese” da gestão interna do Estado. Não mais apenas preocupada em restaurar uma “boa ordem” pré-existente, a “polícia” agora também passava a se preocupar com a mudança:

Tornava-se um meio pelo qual o Estado Absolutista, dirigindo, moldando e instrumentalizando seus súditos, multiplicava estes e suas riquezas, expandindo as fontes últimas do poderio político-militar da Coroa. [...] Na segunda metade do século XVIII, acentuou-se ali [em Portugal] o uso da “lei de polícia” como ferramenta para a modificação da realidade. Esta não visava mais à simples restauração de uma “boa ordem” ideal, vista como “quebrada”. Visava agora, sim, a uma transformação do existente, para permitir o crescimento, a acumulação e a maximização de tudo o que fortalecia o Estado. Tinha a lei de promover efetivamente o aumento populacional, o enriquecimento dos súditos, o progresso cultural, a colonização de regiões abandonadas, a maior integração de indígenas e “cristãos-novos” na sociedade, o surgimento de novas companhias e manufaturas, o disciplinar das camadas populares e o aprimoramento das condições de limpeza e segurança da capital. Que as novas tarefas da “polícia” exigiam um Estado bastante ativo, isso era evidente. Tal atividade, no entanto, não poderia gerar resultados, se sofresse bloqueios a todo momento, por parte de órgãos e instituições dotados de visão tradicionalista. Não por acaso, o vicejar da nova “polícia” costumava ser precedido ou acompanhado pela supressão de assembleias estamentais e pelo crescimento do controle real sobre o clero. E ocorria, geralmente, por meio de uma deliberada contenção da influência dos tribunais “de Justiça” e dos juizes de formação jurídica tradicional. Era comum que, ao implementar medidas de polícia, o Governo criasse “tribunais de

---

<sup>78</sup> SEELAENDER, op. cit., p. 77.

<sup>79</sup> SEELAENDER, 2008, p. 77.

polícia” e “intendentes de polícia” dotados de competência privativa para julgar, no lugar da Justiça ordinária, os conflitos daí decorrentes.<sup>80</sup>

A polícia, então, nessa nova configuração, além de possuir um papel mais ativo, desempenhava também um papel judicial, possuindo inclusive competência para decidir sobre crimes mais comuns, através de procedimentos mais simplificados e processos mais céleres. E foi exatamente no sentido de conferir maior poder à polícia, retirando boa parte do poder das mãos dos juízes de paz e das lideranças locais, que ocorre a reforma do Código de Processo Criminal, imposta através da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Através da referida reforma, foi criado o cargo de chefe de polícia nas capitais. Além disso, a nova legislação determinou que a nomeação de desembargadores, juízes de direito e municipais era prerrogativa exclusiva do Imperador, que poderia a realizar através do seu Ministro da Justiça. Assim, garantia uma burocracia letrada e mais fiel ao Imperador do que ao poderes locais das províncias.

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, responsável por “regular a execução da parte policial e criminal” da lei de reforma do Código de Processo Criminal, definia as atividades principais das autoridades policiais, incluindo a função judiciária, brevemente mencionada anteriormente: a de julgar os crimes mais comuns (mais precisamente aqueles a que não era imposta pena maior que multa até 10\$000, prisão, degredo, ou desterro<sup>81</sup>).

Passando à análise dos relatórios – que continham inúmeras informações a respeito do controle central sobre seus súditos – e a título de contextualização, a informação que consta a respeito da população total da Província do Paraná no ano de 1866 consistia no número de 98.087 habitantes. Desses, 87.491 eram livres e 11.596 eram escravos (ou seja, quase 12% da população total), segundo os dados expostos pelo Presidente da Província Antonio Luiz Affonso de Carvalho, em Relatório de Governo apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná no ano de 1870<sup>82</sup>. A taxa de crescimento populacional, ao ano, foi estimada em 3%.

---

<sup>80</sup>Ibidem, p. 78.

<sup>81</sup> Artigo 3º: São da competência da Policia Judiciaria: 4º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 10\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correccão, ou officinas publicas, onde as houver. BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Rio de Janeiro. 1842. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>82</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 9ª legislatura pelo presidente o illustrissimo e excellentissimo senhor Dr. Antonio**

A escravidão na província possuía suas especificidades. Embora a proporção da população cativa fosse bastante inferior à das províncias nas quais o trabalho escravo era empregado massivamente na produção de matéria prima direcionada, primordialmente, à venda para o exterior – como cana de açúcar, café e algodão –, o número de cativos que viveram na província do Paraná é bastante relevante, especialmente considerando o tipo de atividade à qual a mão de obra cativa era empregada, geralmente, na região. De acordo com Cecília Westphalen, a maior parte da mão de obra escrava paranaense era utilizada para a agricultura de subsistência, no trabalho com a lavoura.<sup>83</sup> Outras atividades mais comuns envolviam a construção, a carpintaria e o trabalho doméstico. A criação de gado e as lavouras de erva-mate, por fim, absorviam outra parte da força de trabalho cativa. Os plantéis costumavam ser pequenos – em sua ampla maioria eram compostos por 1 a 5 escravos (embora existissem alguns plantéis maiores, com mais de 30 escravos, especialmente na região de Castro e alguns na região litorânea). Nos relatórios de governo os escravos aparecem primordialmente envolvidos com a criminalidade – seja como autores de delitos ou vítimas deles. Não deve ser ignorada, também, a aparição constante de negros nos relatos de suicídios e mortes consideradas “acidentais”.

Apesar dessa constatação, segundo relatório apresentado à Assembleia Legislativa no ano de 1863, a Província:

[gozava] de perfeita paz. Este bem, o maior de todos em um paiz de liberdade como o nosso exprime o progresso regular, o desenvolvimento social, a civilização e o bem estar. Felizmente promete ser duradouro, porque os Paranaenses, sem distincção de classes, têm fé nas instituições juradas e na efficacia dos meios ordinários de defeza que ellas offerecem á todos os direitos, porque sabem respeitar a lei e a seus executores, porque são laboriosos e desejam com a prosperidade própria a da província que os vio nascer<sup>84</sup>

Assim narra Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da Província do Paraná em 1863, a respeito da “tranquillidade publica” no ano anterior. O seu relato nos leva a imaginar um lugar de invejável civilidade. Crimes pareciam não ocorrer e

---

**Luiz Affonso de Carvalho no dia 15 de fevereiro de 1870.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1870, p. 24.

<sup>83</sup> WESTPHALEN, Cecília. População do Paraná Tradicional. In: EL-KHATIB, Faissal. **História do Paraná.** Curitiba: Grafipar, 1969.

<sup>84</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da província do Paraná pelo presidente Antonio Barbosa Gomes Nogueira na abertura da 2ª sessão da 5ª legislatura em 15 de fevereiro de 1863.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1863, p. 4.

a confiança nas instituições, dentre elas o Judiciário, parecia inabalável. Tal otimismo conflitava com a notícia posterior, no mesmo relatório, da ocorrência de 26 crimes durante o ano de 1862, sendo 10 deles homicídios, e 71 prisões de criminosos, número que não incluía “os suspeitos, os bêbados, escravos fugidos, e a requisição de seus senhores”<sup>85</sup>.

Já o 1º Vice-Presidente da Província em 1868, Carlos Augusto Ferraz de Abreu, um pouco menos otimista em seu relatório, demonstrou certa preocupação com a carência de educação moral e religiosa da “mocidade” da época, que “sem a redempção da religião, entregue aos assomos da inexperiência, soletra a descrença no livro do futuro, percorrendo o plano inclinado dos erros, que conduz aos crimes hediondos, á completa perversão moral”<sup>86</sup>. É interessante notar que o argumento religioso está presente em vários relatórios. Os governantes que faziam referência à religiosidade pareciam a encarar como uma forma de moralização e disciplinarização social necessária.

Muitos relatórios continham, também, dados a respeito do andamento da Justiça, discriminando, inclusive, o número de condenações e absolvições dos casos submetidos a julgamento pelo júri popular. Não é incomum encontrar, ainda, relatos de agitações sociais e manifestações contra o poder público e outras autoridades, como, por exemplo, a suspeita de uma “sublevação, por parte de alguns colonos do Assunguy, contra o respectivo director”, que segundo o relatório de 1867, apresentado pelo presidente Polidoro Cezar Burlamaque, era infundada e “esvaeceu-se ante as sindicancias e averiguações da polícia”.

Antes, em 1864, na passagem da administração da Província de José Joaquim do Carmo para André Augusto de Pádua Fleury, o relatório, escrito pelo primeiro, noticiava uma “correria de índios”:

No dia 21 de Maio ultimo, appareceu no quarteirão Matto-Preto, que dista da Villa do Principe sete legoas, mais ou menos, á noite, um bando de índios Botocudos que, sorprendendo a Francisco Vaz Lanhoso e sua família que dormiam, deitaram fogo á habitação e paiões, causando a destruição de 1400 mãos de milho, 140 alqueires de feijão e 10 de amendoim. Em sua correria praticaram ainda outros actos de violência e depredação, mas não consta que

---

<sup>85</sup> Idem, p. 10.

<sup>86</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado ao Illustrissimo e Excelentissimo Senhor Doutor Antonio Augusto da Fonseca pelo 1º vice-presidente Carlos Augusto Ferraz de Abreu por occasião de lhe entregar a administração da província do Paraná.** Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1869, p. 5.

commettessem algum homicídio. Deram-se as necessárias providencias, afim de serem afugentados daquele districto os referidos selvagens.

Apesar dos inúmeros e interessantes relatos como o acima reproduzido, aqui nos interessarão principalmente os dados relativos aos crimes cometidos, relatados e julgados, dando especial destaque àqueles que tiveram envolvimento de escravos. Os delitos considerados mais graves ou notórios eram relatados individualmente nos relatórios. Alguns deles, especificamente, que envolvem escravos, terão o devido destaque no próximo capítulo, quando serão relatados e analisados. O número e a gravidade dos crimes cometidos – ou, ao menos, noticiados – ao longo da década de 1860, utilizada aqui como uma espécie de termômetro, é variável. A partir dos dados coletados a partir da leitura dos Relatórios de Governo, constituímos o seguinte quadro<sup>87</sup>:

Ano	Homicídios	Tentativas de Homicídio	Ferimentos <sup>88</sup>	Roubos	Outros	Total
1860	4	-	12	-	3	19
1861	11	-	4	3	8	26
1862	10	2	9	-	5	26
1863	6	6	-	1	-	13
1864	6	5	7	1	-	19
1865 <sup>89</sup>	9	1/0	6/2	2/3	0/6	18/20
1866	8	1	14	1	10	34
1867	12	2	11	-	7	32
1868 <sup>90</sup>	5	-	8	1	14	28
1869 <sup>91</sup>	-	-	-	-	-	13

**Tabela I – Crimes registrados pelas autoridades entre 1860 e 1869**

<sup>87</sup> Todos os dados foram obtidos exclusivamente através dos Relatórios de Governo do período. Embora hajam dados conflitantes – relatórios que ao se referirem às estatísticas de anos anteriores ao do exercício contabilizam números diversos daqueles encontrados nos próprios Relatórios daqueles mesmos anos – optamos por utilizar os dados extraídos de cada relatório, ano a ano.

<sup>88</sup> Optamos por incluir os crimes identificados como “Ferimentos graves” e “Ferimentos leves” na mesma categoria, apesar de sua diferente graduação, por maior conveniência no tratamento dos dados, pela ausência de tal diferenciação em algumas fontes e por entendermos que ambas as condutas podem ser incluídas no mesmo tipo geral de crime: de ofensas físicas..

<sup>89</sup> Com relação ao ano de 1865, o próprio relatório, apresentado em fevereiro de 1866, apresenta dados inconsistentes ou conflitantes, motivo pelo qual optamos por registrar os dois cenários expostos.

<sup>90</sup> No ano de 1868, são relatados crimes definidos como: “mortes casuaes”, “ferimento casual”, “cadáveres encontrados”, “naufrágio” e “explosão”, que não aparecem nos demais relatórios e foram incluídos na categoria “Outros”.

<sup>91</sup> O relatório referente ao ano de 1869 não detalha os tipos de crimes cometidos, se limitando a informar o número total registrado pelas autoridades.

Como bem observou André Augusto de Paula Fleury no Relatório apresentado em 1865, os dados referentes aos crimes cometidos anualmente “não podem merecer plena confiança pela falta de meios de descobrir os crimes, que escapam á vigilancia da policia”. E grande parte dos crimes efetivamente escapava do controle policial. A vastidão do território da província, que por não ser tão populosa criava povoamentos isolados, de difícil inserção – física, mesmo – do aparato estatal, bem como a própria feição da cultura jurídica do período, que relegava aos usos e costumes locais e às relações privadas grande parte das resoluções dos conflitos mais corriqueiros, fazia com que apenas uma parte das ocorrências pudesse ser percebida, mediada e resolvida pelo Estado. Por vezes, mesmo as estruturas monárquicas se constituíam através de uma máquina relaxada. Ainda que existisse uma forte tentativa de fortalecimento do aparato policial através das vias legal e política, especialmente a partir de meados do século, a simples observância superficial dos números de crimes divulgados pelos presidentes de província é suficiente para percebermos que somente uma pequena parte deles era efetivamente registrada. Certamente foi esse aspecto que percebeu José Joaquim Fernandes Torres, Ministro e Secretário de Estado, em seu Relatório da Repartição e Negócios da Justiça de 1846, no qual denunciava o problema da impunidade e da resolução privada dos conflitos no Rio de Janeiro:

Horível era por certo o espetáculo que apresentava então a província nos lugares percorridos por aqueles facínoras! Ninguém confiava da força pública; e cada um tratava de armar-se para defender-se dos golpes dos sicários, visto que a ação ordinária da justiça parecia insignificante para contê-los.<sup>92</sup>

Mas o então presidente da província, ainda assim, não deixou de destacar que sob seu governo a criminalidade recuou: “[os dados] demonstram, porém que, sendo mais energica á repressão, o numero d’elles não tem crescido; e, pelo contrario, vae diminuindo em relação aos de maior gravidade como homicídios, tentativas de homicídio e ferimentos graves”.<sup>93</sup> É possível observar, aliás, que a

---

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério dos Negócios da Justiça. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 6ª Legislatura em 1846 pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Joaquim Fernandes Torres. Rio de Janeiro, 1846, p. 11.

<sup>93</sup> PARANÁ. Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865. Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 5 e 6.

maior incidência da criminalidade recai sobre os crimes de sangue ou violentos. Os homicídios, suas tentativas e as lesões corporais representam pouco mais de 67% dos crimes registrados no período analisado. Autores como Maria Sylvia de Carvalho Franco, que ao analisar os dados referentes à criminalidade no Vale do Paraíba durante o Império chega a dados parecidos, afirma que a pobreza estrutural que castigava os homens daquela época, aliada à existência de uma grande preocupação com a honra pessoal, característica do período, banalizava os comportamentos violentos e os transformava em instrumentos de afirmação social e pessoal<sup>94</sup>. Por outro lado, a maior incidência dos crimes violentos pode ser interpretada, também, a partir do fato de que pequenos delitos eram, muitas vezes, resolvidos na esfera particular, com base na aplicação de costumes locais e através da interferência de lideranças provinciais e comunitárias, não sendo levadas ao crivo das autoridades públicas. Maria Helena Machado, ao constatar uma “forte sub-representação” de furtos e roubos praticados por escravos nos dados sobre criminalidade levantados em Campinas e Taubaté, entre 1850 e 1888, afirma que a explicação para o pequeno número de registros desses tipos penais tem como motivo o costume, enraizado entre os senhores, de resolução amigável, ou nem tanto, de pendências relativas a prejuízos gerados a partir de furtos e roubos de escravos. Novamente, percebemos aqui o poder privado preponderando sobre o poder do Estado, que ainda não alcançava todas as relações. A autora destaca, ainda, que muitos processos criminais relativos a atentados de escravos contra suas propriedades privadas foram encerrados por conta de acordos particulares entre as partes<sup>95</sup>. Por fim, afirma:

A análise documental sugere igualmente que, na maior parte das vezes, as negociações que implicavam o triângulo senhor, feitor e grupo de escravos ficavam restritas às fronteiras da fazenda. Restaram como testemunhos históricos apenas os casos que transcenderam as possibilidades acomodáticas das partes interessadas, redundando em homicídios e lesões corporais graves.<sup>96</sup>

Tudo isso reforça a tese de que a aplicação do direito e a cultura jurídica do período guardavam estreita relação com uma cultura jurídica pré-moderna, ainda

---

<sup>94</sup> FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 2ª Ed. São Paulo: Ática, 1976 (Ensaio, 3).

<sup>95</sup> MACHADO, 2014, p. 53.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 74.

distante de um positivismo jurídico pleno, que embora estivesse consideravelmente presente nos códigos, nos discursos dos juristas mais eruditos e nos procedimentos recomendados no foro, só foi se consolidar completamente, na prática forense, em meados do século XX, após um processo de transição lento e gradual. A respeito do tema, dissertaremos com mais detalhe na terceira parte desse trabalho, após realizarmos a análise dos casos concretos no próximo capítulo.



### 3. CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS: USOS DO DIREITO E BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO ESTATAL.

O crime era definido, de acordo com Dicionário da Língua Brasileira de 1832, como “o malefício contra as leis de Deos, ou humanas”.<sup>97</sup> Segundo relatório de governo da província do Paraná de 1860, entre 1855 e 1859, dos 364 crimes registrados, 46 haviam sido cometidos por escravos.<sup>98</sup> Isso representa um pouco mais de 12% do número total de delitos registrados. Se resgatarmos os números referentes à composição da população da província trazidos no capítulo anterior – através dos quais extraímos que a população escrava representava aproximadamente 12% da população da província –, podemos chegar à conclusão que, baseados exclusivamente nos dados oficiais, há proporcionalidade entre ambos os índices. Por outro lado, se analisarmos os Relatórios de Governo para além dos números, percebemos que quase todas as referências aos indivíduos escravizados os colocam envolvidos diretamente com a criminalidade – seja como vítimas ou como autores.

Diante desse difícil cenário, foi a sensação de baixa punibilidade e o fortalecimento das demandas escravas levadas ao crivo da Justiça Imperial, com ganhos expressivos nas demandas individuais por liberdade, que acabou por criar, paulatinamente, um cenário de esperança para aqueles que passavam a enxergar a mediação estatal como um meio de escapar do cativo ou de estabelecer limites à discricionariedade do poder senhorial – quando a possibilidade comercial na esfera privada já não mais existia.

Os rumores que circulavam entre os escravos, fornecendo-lhes consciência a respeito das falhas e lacunas legais, bem como das incertezas que circundavam a instituição da escravidão, como um todo – corroborada pela paulatina substituição da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado e pelo crescimento do movimento abolicionista – permitiram, ao longo dos oitocentos, alternativas de contestação do direito de propriedade sobre os escravos antes inimagináveis.

---

<sup>97</sup> PINTO, Luiz Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

<sup>98</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 4ª legislatura pelo presidente José Francisco Cardoso no dia 1º de março de 1860**. Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1860, p. 32.

A ideia do direito, desenvolvida não apenas na imaginação dos escravos, mas fruto do acúmulo de experiências jurídicas favoráveis que os cativos tomavam conhecimento através de contatos com as autoridades, com curadores, advogados abolicionistas e entre eles próprios, criava a possibilidade de diálogo e crença nas formas jurídicas, o que explica a convicção de que a justiça estaria ao lado deles, criando um espaço de autonomia e ação a ser considerado.

Se a possibilidade de demandar por direitos através da litigância cível não existia, ou se a situação, pela urgência e gravidade, demandasse atitudes mais assertivas, o encorajamento advindo das reiteradas experiências favoráveis tornavam até mesmo o tipo criminal uma opção plausível para, na pior das hipóteses, transferir as disputas privadas para a arena oficial, que podia se mostrar mais permeável e equilibrada, dependendo da situação. Analisemos, pois, os casos.

### 3.1. PROCESSOS JUDICIAIS DE HOMICÍDIO: QUITÉRIA E IGNÁCIA CHEGAM AO LIMITE.

No ano de 1861, uma nova denúncia era oferecida perante o Juizado Municipal de Curitiba. Joaquim Gonsaves Palhares, negociante e morador de Curitiba, denunciava Quitéria e Joaquim pelo homicídio cometido contra a sua tia, Catharina Maria. Chama a atenção o fato de a denúncia ter sido oferecida aproximadamente vinte anos após o cometimento do crime<sup>99</sup>, embora não se saibam os motivos específicos pelos quais isso tenha ocorrido<sup>100</sup>:

Há annos a referida escrava Quitéria de combinação com Joaquim com quem vivia comcubinada levaram a assassinada a margem do Rio Passauna,

---

<sup>99</sup> Delitos que não admitiam fiança, como é o caso do homicídio, prescreviam justamente em 20 anos, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal. Entretanto, se o réu estivesse ausente em lugar não sabido ou fora do Império, o crime não prescrevia: “Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.”

<sup>100</sup> Essa é uma marca importante a respeito da baixa punibilidade do direito do período, sobre a qual, falamos nos capítulos anteriores. O crime de homicídio praticado pela escrava Quitéria contra sua senhora só foi julgado 20 anos após o fato ocorrido e, ainda, a partir de provocação de um interessado, parente da vítima. Se Joaquim Gonsalves Palhares não tivesse optado por provocar a atuação do poder judiciário, o caso provavelmente nunca seria investigado e nem julgado pela justiça paranaense.

distante dessa Freguezia uma legôa e ahi a afogaram-na. Este barbaro assassinato tornou-se logo publico, mas nem assim forão os Réos punidos! Para que não passe despercebido semelhante facto vem o suplicante dando a presente denuncia(...)<sup>101</sup>

Na época em que o crime foi cometido, Quitéria era escrava de Catharina Maria. A senhora já havia lhe passado carta de liberdade, com a condição de que Quitéria a fizesse companhia – ou seja, que continuasse prestando serviços a Catharina – até a sua morte. Além disso, Catharina Maria estabeleceu mais uma condição para que a sua escrava pudesse desfrutar da liberdade após sua morte: era necessário que Quitéria “vivesse honestamente”. A condição de “viver honestamente”, nesse contexto, nada tinha de relação com o “viver honestamente” enquanto preceito do Direito Romano imortalizado por Ulpiano<sup>102</sup>. Era, na realidade, conectado ao sentido dado por Santo Agostinho, segundo L. Borriello, que ao se referir ao progresso espiritual e ao renascimento interior na “terceira idade”, qual seja, a fase da juventude, levaria “a alma sensitiva a unir-se à mente, seja submetendo a ela a tendência carnal, seja sentindo gosto em viver honestamente, portanto, sem ser a isso obrigado”<sup>103</sup>. Portanto, para Catharina Maria, impor à sua cativa a condição de “viver honestamente” significava impor a ela uma vida casta, resistente à “tendência carnal”.

Ocorre que Quitéria, de acordo com a denúncia e segundo o relato de testemunhas nos autos, ficou grávida de seu “amásio” Joaquim, escravo de Francisco Tavares e com quem vivia em “concubinato”. E tal fato poderia motivar a senhora a negar o cumprimento da promessa de liberdade à sua escrava, já que a segunda condição teria sido violada. Por esse motivo, com temor de ver sua liberdade condicional revogada, Quitéria teria assassinado Catharina Maria com o auxílio de Joaquim.

O crime ocorreu às margens do Rio Passaúna, em um dia em que Quitéria e sua senhora haviam saído para “tirar embuia e palmito”. Segundo uma das testemunhas, Angélica Maria:

<sup>101</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Sumário de Culpa - Quitéria**, 1861. BR APPR PB 045 PI6097, Cx. 240.

<sup>102</sup> “*Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere*” (Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence).

<sup>103</sup> BORRIELLO, L.; CARUANA, E.; DEL GENIO, M. R.; SUFFI, N. **Dicionário de mística**. São Paulo: Paulus: Edições Loyola, 2003, p. 24.

Catharina Maria, indo com sua escrava Quitéria a margem do Rio Passauna, ali em um lugar de muita pouca profundidade foi encontrada morta mesma Catharina Maria e isto a mais de vinte annos, e que foi público que tendo a falecida dado liberdade a mesma escrava Quitéria com a condição de viver em sua companhia onestamente, e ficando esta grávida, por essa causa e com temor de perder a liberdade, ella com seu amazio Joaquim escravo de Francisco Tavares afogão a mesma Senhora (...)<sup>104</sup>

Outras testemunhas relatam que Joaquim chegou a confessar o crime. Francisco Antonio, terceira testemunha ouvida no processo, afirmou que “a escrava afogou sua Senhora no Rio Passauna, tendo a convidado para a hir á margem daquelle Rio tirar embuia tendo tudo isto lhe contado Joaquim, escravo do finado Francisco Tavares”.<sup>105</sup> A punição prevista na lei para o escravo que atentava contra a vida de seu senhor era a pena de morte. O artigo 1º da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835 – sobre a qual teceremos mais considerações no próximo capítulo – determinava:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem<sup>106</sup>

O referido dispositivo era claro e o destino de Quitéria só não estaria absolutamente definido porque, como veremos mais adiante, a graça era frequentemente concedida para afastar a pena de morte dos réus sentenciados à pena máxima em instâncias judiciais inferiores ao Imperador. Entretanto, no caso de Quitéria, foi outro fato que fez com que a situação ganhasse novos contornos: Quitéria era liberta condicional no momento em que praticou o crime.

A condição jurídica do liberto condicional, que inclusive já foi objeto de estudo deste pesquisador em outros trabalhos<sup>107</sup>, suscitava ampla discussão na doutrina e na jurisprudência. Eduardo Spiler Pena observou, especificamente com relação à liberdade condicional, que:

<sup>104</sup>ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Sumário de Culpa - Quitéria**, 1861. BR APPR PB 045 PI6097, Cx. 240.

<sup>105</sup>Idem.

<sup>106</sup>BRASIL. **Lei nº 04, de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, 1835. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm)>; Acesso em 04 fev. 2017.

<sup>107</sup>Consultar: EVANGELISTA, 2013 e EVANGELISTA, Rafael J. **A possibilidade de uma releitura da Lei da Boa-Razão através da cultura jurídica dos “homens de foro” nos embates da escravidão no final do século XIX**. Texto apresentado no 7º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, Curitiba (UFPR), de 13 a 16 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.escravidaoeliberdade.com.br/>>; Acesso em: 05 mar. 2017.

[...] a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa ante a questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela. Mesmo o Supremo Tribunal de Justiça – última instância da burocracia jurídica do Império –, sendo acionado em diferentes momentos para se posicionar sobre o assunto, publicou arestos cujas soluções se opuseram frontalmente.<sup>108</sup>

O que suscitava a discussão era se o liberto condicional, enquanto ainda não havia cumprido o termo, deveria ser considerado liberto ou escravo. O tema chegou a gerar longas discussões em sessões do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) em 1857<sup>109</sup>, opondo expoentes do pensamento jurídico de outrora, como Perdigão Malheiro e Augusto Teixeira de Freitas, e repercutiu também na Justiça paranaense como, por exemplo, em uma ação de liberdade proposta pelos irmãos João e Benedicto.

Abrindo breves parênteses para expormos a controvérsia, importa destacar que na ocasião da discussão entre os juristas, Perdigão Malheiro defendeu a posição que considerava que o *statuliber*<sup>110</sup> não seria mais rigorosamente escravo, tendo logo adquirida sua liberdade, ainda que sob condição. Seguindo seu raciocínio, o liberto condicional não seria mais passível de penas aplicadas exclusivamente para escravos, como os açoites, não podendo, ainda, ser processado perante a justiça enquanto tal.<sup>111</sup> Ao analisar a argumentação do jurista para sustentar sua posição, baseada no princípio do favor à liberdade, Thiago Hoshino afirma:

A conclusão a que chega Malheiro, [...] é estarecedora, se mensurada pelos parâmetros da *ideologia da alforria* então ainda vigente: não se tratava mais a liberdade de um ato de graça senhorial, mas de um estado natural (*de direito*) no gozo do qual o cativo era reintegrado quando seu proprietário renunciava de seu domínio (*de fato*). Inspirava-se, quanto à teoria do direito natural, em Savigny, a partir de quem subvertia a lógica tradicional e os pressupostos intrínsecos à escravidão. O juriconsulto fazia da relação senhor/escravo um artifício meramente transitório, percepção que, aliás, deve ter-se generalizado com a aprovação da Lei de 1871, na medida em que decretava o fim biológico do regime servil, deixando em suspenso apenas o prazo em que isso deveria ocorrer.<sup>112</sup>

Já na ação anteriormente referida, em manifestação dos advogados dos

<sup>108</sup> PENA, 2001, p. 85.

<sup>109</sup> A respeito do tema, há um capítulo exclusivo no livro de Eduardo Spiler Pena referenciado acima.

<sup>110</sup> Termo advindo do Direito Romano, utilizado como sinônimo de liberto condicional.

<sup>111</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 1 (Direito sobre os escravos e libertos). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 168.

<sup>112</sup> HOSHINO, 2013, p. 233.

autores na Ação de Liberdade do ano de 1877, movida contra Cirino José Gonsalves, a argumentação adotada foi no sentido de reforçar a ideia de que uma vez declarada a liberdade condicional, juridicamente estava liberto o antes escravo:

Pelo facto da concessão da liberdade embora dependente de condição e espaçado o seu exercício para certo tempo, o direito de pessoa livre esta adquirido, ninguém pode revogar, e conseqüentemente os filhos dessa pessoa, nascido depois do acto que confere a liberdade, são absolutamente livres.<sup>113</sup>

O argumento apresentado levou em conta também que o cenário jurídico do momento demonstrava uma tendência em favor do enfraquecimento da escravidão, ao mesmo tempo que reforçava um impulso em direção ao alargamento do alcance da liberdade.

O demandado, que afirmava ser senhor dos irmãos, por meio de sua representação legal, utilizou o direito romano como justificativa para que fosse mantida a condição de escravidão de ambos, demonstrando como ainda havia espaço para inserções de um direito pré-moderno, sincrético e permeável:

A legislação romana não é um completo de ficções, como pensam os illustres advogados adversos, em assumpto de escravidão. Sancionando os costumes, acompanhando os desvrios da raça conquistadora, os legisladores romanos obdecerão as circunstancias de sua epocha as exigências do meio social em que viverão. Não é anachronico o espírito daquella legislação em relação aos nossos costumes, pois os princípios da disciplina e subordinação, que, segundo um notável escriptor, inspirão os antigos legisladores, perduram em nossa sociedade e fazem sentir constantemente os seus salutaes feitos. O ius domini, o ius protestatis são ainda para nós uma ficção. Se a nossa civilização aboliu o ius visto et necis não supprimiu em tudo a escravidão. Em face da Lei de dezenove de Agosto de mil setecentos e sessenta e nove [Lei da Boa Razão], cumprenos recorrer a fonte subsidiaria e principalmente ao Direito Romano que continua a reger a especie que nos occupa. O princípio regulador, no assumpto, do Direito Romano, contem-se neste preceito: “partus sequitur ventrem”. Para o mesmo Direito o statu liber significava ter alguém a liberdade espaçada para certo tempo ou dependente de condição. Statu liber est qui statutam et destinatam em tempus vel conditionem libertatem habit. Paul. L 1º - Dig. De statuliber XI, 7. Ulpiano decide: “em quanto pende a condição, o statuliber é escravo do herdeiro.”<sup>114</sup>

O direito romano era fonte subsidiária definida pelas Ordenações, que eram vigentes no Brasil até o início do século XIX, embora a Lei da Boa Razão tenha diminuído seu âmbito de aplicação, restringindo o direito romano à lacuna da lei, e

<sup>113</sup>ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Ação de Liberdade proposta por João e Benedicto**, 1877. BR APPR PB 045 PI7536, Cx. 287.

<sup>114</sup>Idem.

em conformidade com a “boa razão” dos povos civilizados da Europa, excluindo as normas consideradas ultrapassadas.<sup>115</sup>

Entretanto, na decisão final proferida pelo então Juiz da Comarca Ermelino de Leão, a tese que considerava a liberta condicional juridicamente livre sai vitoriosa:

Tudo attento e maduramente examinado, comprehendida a verba testamentária em todas as suas partes: de não poder a mãe dos autores ser negociada, vendida ou trocada, ou de alguma maneira alienada esta, é manifesta a vontade da testadora de deixar livre a sua escrava Joaquina, impondo-lhe apenas a obrigação de servir a herdeira a quem foi deixada em quanto esta vivesse, e tendo nascido os autores depois da morte da testadora é evidente que nascerão de ventre livre, como ficou sendo sua mãe: Doutrina esta adaptada nos diferentes Tribunaes do Paiz e no Supremo de Justiça pelo Aresto de sete de Dezembro de mil oito centos e sessenta e seis, decidindo que quando um testador dispõe a favor da liberdade de um seu escravo, morto elle, todas as questões, que se moverem a tal respeito, já não podem affectar a liberdade, mas somente ao tempo e do modo da prestação dos serviços se a liberdade foi gravada com esse ônus o qual não pode prejudicar a condição de pessoas livres, cujo favor é tão recomendado pelas nossas leis. Portanto julgo procedente a acção e em consequência libertos os autores.<sup>116</sup>

Portanto, a partir da resposta para as perguntas: “são os filhos de liberta condicional livres desde a concepção?”; e “seriam as libertas condicionais juridicamente livres?”; o destino de Quitéria seria definido. A questão, como vimos, era controversa nos Tribunais. A legislação não era totalmente clara sobre a questão, embora alguns indícios possam sugerir uma determinada tendência nos anos seguintes à ação movida contra Quitéria. Por exemplo, no Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, bem como no Aviso do Ministério da Fazenda de 8 de junho de 1873, os libertos condicionais não mais eram referidos como escravos:

Alforria, com clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de implemento da clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a, por meio de trabalho, nos estabelecimentos públicos, ou por contractos de serviços a particulares, mediante intervenção do juiz de orphãos. Lei art. 4º, § 5º, Reg. nº 5135 art. 63 e 70 § 3º

Alforria, dada pelo senhor, com o onus de prestação de serviços, isenta da

<sup>115</sup> Texto da Lei da Boa-Razão: [Sobre as regras e costumes dos romanos] que nada podem ter de comuns com os das Nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições próprias de Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Cristandade dos Séculos, que depois deles se seguiram: Mando por uma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso das ditas Alegações, e Decisões de Textos, ou de Autoridades de alguns Escritores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Pátrias, e usos dos Meus Reinos legitimamente aprovados.

<sup>116</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Ação de Liberdade proposta por João e Benedicto**, 1877. BR APPR PB 045 PI7536, Cx. 287.

matrícula, porquanto não mais podem, os que forem assim libertados, ser considerados escravos; e sendo, devem ser omittidos; não podem pois ser avaliados. Aviso Ministerial de 8 de junho de 1873.<sup>117</sup>

Diante desse quadro, se Quitéria fosse considerada escrava – somente possuindo uma promessa de liberdade –, sua sentença provável em primeira instância seria a pena de morte, como já dito anteriormente. Entretanto, se Quitéria respondesse ao crime enquanto liberta – que possuía apenas uma obrigação de prestação de serviços temporária para cumprir –, não mais se aplicaria o dispositivo referido da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, mas sim algum dos dispositivos do Código Criminal de 1830 aplicados para crimes análogos cometidos por indivíduos livres, ingênuos ou libertos, quais sejam:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, números dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.<sup>118</sup>

As circunstâncias agravantes às quais se referia o artigo 192 estavam presentes em número de três, segundo o Promotor de Justiça, que pedia a condenação da ré: Quitéria havia cometido o crime contra pessoa na “qualidade de ascendente, mestre, ou superior (...) ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai” preenchendo o requisito do § 7º –, com abuso de confiança – preenchendo o requisito do § 10º – e “precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime” – preenchendo, por fim, o requisito do § 17º do mesmo artigo.

É verdade que se Quitéria fosse condenada no grau máximo, de acordo com o artigo 192, a pena seria a mesma do dispositivo aplicado para os escravos que atentavam contra a vida de seus senhores, qual seja, a pena de morte. Entretanto, a mera possibilidade de receber uma punição menos severa certamente melhoraria a situação de Quitéria. O Promotor Público, em sua manifestação, recomendou:

<sup>117</sup> MAFRA, Manoel da Silva. **Promptuário das leis de manumissão**. Índice alphabetico das disposições da lei nº 2040 de setembro de 1871. Regulamentos e Avisos do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Jurisprudência do Conselho de Estado, dos Tribunais das Relações e Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1877.

<sup>118</sup>BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830, artigo 16, parágrafo 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>; Acesso em 04 fev. 2017.



Não existindo documento algum nos autos que possa fazer patente a condição de escrava na pessoa da ré Quitéria ao tempo que commetteu o crime de que é acusada, pois que se falla em liberdade que lhe fora dada sub conditione deixa de requerer que se lhe inflija a penalidade que a lei de 1º de junho de 1835 estabeleceu no seu § 1º, a qual alias teria logar á vista da prova dos autos. Á vista destas julgo pois que a ré deve ser pronunciado art. 192 do Cód. Crim.; pois que o facto criminoso se revestiu das qualificadas circumstancias aggravantes dos §§ 7, 10 e 17 do art. 16 do mesmo Código. Quanto ao co-réu Joaquim deixo de requerer que se lhe instaure processo por constar dos autos que falleceu na província do Rio Grande do Sul.<sup>119</sup>

Verifica-se, dessa maneira, que o Promotor acatou a tese de que Quitéria, a partir do momento que recebeu a concessão de liberdade condicional de sua senhora, já deveria ser considerada liberta e, portanto, não poderia responder ao processo enquanto escrava, o que afastava a aplicabilidade da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. O acolhimento da tese parecia se consolidar cada vez mais nos Tribunais na medida em que os anos se passavam a partir da segunda metade do século XIX.

O Juiz Municipal pronuncia Quitéria como incurso no artigo 192 do Código Criminal, determinando a prisão da ré. Não se sabe exatamente por qual motivo o processo não chegou a ser julgado pelo Tribunal do Júri após a pronúncia, como era comum que acontecesse em casos de homicídio. Talvez a distância temporal entre a conduta criminosa e o seu julgamento, e a dificuldade de se executar a sentença – uma vez que um dos réus inclusive já havia falecido – tenha pesado para que o procedimento tivesse sido simplificado ou interrompido. Esses elementos – de descontinuidade processual e inobservância de formalidades e ritos – haviam sido percebidos e ressaltados pelos presidentes da província, conforme constatamos no capítulo anterior.

É outro elemento a ser ressaltado o fato de que a pronúncia se baseou exclusivamente nas alegações da acusação e na prova testemunhal. É possível notar a “força” que esse tipo de prova tinha dentro do processo criminal. Mas nem todos podiam ser ouvidos como testemunha. O artigo 89 do Código de Processo Criminal de 1832 excluía dessa possibilidade os parentes do réu, os escravos e os menores de 14 anos, que só poderiam se pronunciar nos autos como informantes. O artigo 144, por sua vez, que determinava que o juiz, convencido da existência do

---

<sup>119</sup>ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Sumário de Culpa - Quitéria**, 1861. BR APPR PB 045 PI6097, Cx. 240.

delito “pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinquente, ou informações”<sup>120</sup>, poderia julgar procedente a queixa ou a denúncia – inclusive determinando o recolhimento do réu à prisão – reforça a robustez da prova testemunhal naquele contexto.

No mais, é importante ressaltar o fato de que a decisão judicial do caso confirma oficialmente a tese de que enquanto liberta condicional, Quitéria não mais se sujeitava às regras punitivas contra escravos. Se esse fosse o caso, teria sido ela pronunciada com base no outro dispositivo. A decisão de julgar Quitéria enquanto liberta pode nos oferecer outro indício: optar por esse caminho também afastava a obrigatoriedade de se aplicar uma pena de morte, que, como veremos adiante, sofria ampla resistência em vários setores na sociedade. É plausível imaginarmos que isso também pode ter sido levado em consideração pelos profissionais do direito envolvidos na instrução e julgamento do processo.

Após a decisão, não há mais notícias novas no processo. Não fica clara a duração da pena de prisão aplicada, nem mesmo se Quitéria foi realmente encontrada, uma vez que ela nem chegou a ser interrogada durante o andamento da ação. É possível que a liberta nem mais vivesse na região de Curitiba – pois ao menos seu companheiro de então, Joaquim, havia falecido em São Pedro do Sul, no Rio Grande do Sul. A possibilidade real de a condenação nem ter gerado efeito algum, à época, não nos deve causar estranheza. Novamente, há que se destacar a baixa punibilidade como característica própria do direito criminal do período. Talvez contando com esse atributo, que como vimos, era conhecido pelos escravos em geral, ou com a frequente comutação da pena de morte em galés através da graça imperial, como será visto no capítulo seguinte, Quitéria e Joaquim julgaram possuir melhor sorte recorrendo ao crime e à possibilidade de intervenção estatal em sua relação com a senhora do que aceitando as conseqüências de terem violado uma das condições impostas por Catharina Maria para o usufruto pleno da liberdade futura prometida a Quitéria.

Pode-se pensar, também, na possibilidade de Catharina Maria ser uma senhora rigorosa, que ao descobrir o envolvimento amoroso entre Quitéria e Joaquim, mandaria castigar sua escrava. São numerosos os estudos que demonstram que a aplicação – ou a sua mera possibilidade eminente – de castigos

---

<sup>120</sup> BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instância**. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> Acesso em 06 mar. 2017.

considerados injustos ou exagerados pelos escravos propiciava ou instigava o cometimento de crimes contra senhores, feitores e capatazes. Foi exatamente a resistência aos castigos injustamente e exageradamente impostos que motivou a ocorrência dos fatos que serão narrados a seguir. Fatos que, no limite, culminaram com o homicídio praticado por Ignácia contra seu próprio filho: “Março: No Campo Largo, districto de Curityba, no dia 19, Ignacia, escrava de João de Abreu e Araujo, assassinou um filho de cinco annos no momento de ser presa á requisição de seu senhor”.<sup>121</sup>

No ano de 1868, Ignacia, de 40 anos, vivia em um rancho no quarteirão do Rodeio – região localizada no município de Campo Largo – com seu filho Antônio, que tinha na época mais ou menos cinco anos. Ignacia havia fugido do cativoiro de seu senhor, João de Abreu e Araujo, que morava em Guarapuava, e assumiu nova identidade para dificultar que fosse reconhecida. Escolheu para si o nome de Maria e para seu filho, José. Viveu como liberta e agregada de Dona Joaquina Maria de Bastos por mais de um ano e meio, segundo os relatos das testemunhas que depuseram no processo. Ninguém na região conhecia a sua real condição, nem sua verdadeira identidade, até que os fatos que a levaram ao banco dos réus aconteceram.

De forma não esclarecida nos autos, João Abreu e Araujo, senhor de Ignacia, descobriu o paradeiro de sua escrava fugida e contratou o capitão Francisco de Bastos Coimbra para que a capturasse. O próprio capitão do mato, quando ouvido em Juízo como testemunha, afirmou que na época em que foi contratado por João de Abreu já conhecia Ignacia, mas que acreditava ser ela liberta e atender pelo nome de Maria. Disse, ainda, que só foi descobrir a verdadeira identidade da negra 14 dias antes da data do crime, por ter sido informado pelo próprio contratante de seus serviços a respeito dos fatos. O que se sucedeu é narrado com detalhes pela testemunha Francisco de Bastos Coimbra:

Vindo elle testemunha ao rancho onde ella morava e achou só o filho e perguntou pela mae, este respondeu que estava no Monjolo para donde seguio elle testemunha com Manoel da Rosa em procura della a onde encontrara, e pelos Signaes dados por seu amo reconheceu ser a mesma a Escrava de quem tinha recomendação, a prendeu e quando elle testemunha amarrava Ella pedio que não amarrasse que ella não se escapava e ele

---

<sup>121</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Antonio Augusto da Fonseca pelo 1º vice-presidente Carlos Augusto Ferraz de Abreu, por ocasião de lhe entregar a administração da província do Paraná.** Curityba. Typ. De Candido Martins Lopes, 1869, p. 6.

testemunha assim o fes trazendo solta até o dito rancho onde ella residia, e entrando a ré para dentro pegou a mesma sua roupa, estando o filho para o lado de fora com elle testemunha e o dito Rosa, ella o chamou o filho para dentro e mudou roupa nelle e este lhe perguntava para donde hião, ella respondia que hião para a casa de seu senhor visto que eram cativos, tornou o dito filho a sahir para fora, ella tornou a chamar e levou para um canto a onde ficava em coberto delle testemunha, e nessa occasião elle testemunha ouviu uma pancada e o grito do filho, e lhe disse o dito Rosa que ficava mais em frente a ella ré que ella estava matando o filho e entrando ambos para dentro tomarão da ré uma fouce e vio elle testemunha o filho debrusso no chão com dois golpes na cabessa dos quaes estantaneamente morreo.<sup>122</sup>

Francisco de Bastos Coimbra ainda afirmou que Ignacia parecia estar em seu perfeito juízo, não havendo alteração alguma em sua fala. Finalmente, ao ser inquirida pelo Subdelegado a respeito das razões que teriam levado a ré a assassinar seu próprio filho, a testemunha afirmou que “na occasião do delicto não soube qual o motivo e mesmo não perguntou, porem que nesta Freguesia ouviu ella dizer que tinha matado seu filho para não sogeita-lo ao captiveiro de seu amo, pois que era máo”. A segunda testemunha a prestar depoimento foi Manoel de Lima Teixeira, conhecido como Manoel “da Rosa”, que acompanhou a captura e disse ter visto “quando a ré deu a última fouçada em seu filho”. Ele também afirmou que a própria Ignacia o revelou que teria matado seu filho “porque seu amo era muito judeo”. Thobias Alves Pereira, filho de Dona Joaquina Maria de Bastos, deu testemunho parecido, ao responder “que ouviu da mesma [Ignacia] que assacinou seu filho para não hir ao poder do amo visto que o mesmo amo ajudiava e que ella sacrificava-se a tudo mais não queria que seu filho sofrece”.

O juiz da Freguesia de Campo Largo, Pedro Martins Saldanha, julgou procedente o procedimento ex-officio, pronunciando a ré Ignacia nas penas do artigo 193 do Código Criminal<sup>123</sup>, determinando o lançamento do nome da escrava no rol de culpados, o pagamento das custas processuais sob responsabilidade do senhor de Ignacia e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Municipal de Curitiba para que fosse realizado o julgamento definitivo através de Júri.

<sup>122</sup>ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Processo Crime - Ignacia**, 1868. BR APPR PB 045 PI6782, Cx. 262.

<sup>123</sup>Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, números dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo. Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

De maneira semelhante, o Promotor Público, José Emilio Ribeiro Campos, recomendou a condenação da ré de acordo com o artigo 193 do Código Criminal, visto não estarem presentes as circunstâncias previstas do artigo 192 do mesmo Código.

Ainda no mesmo ano e um pouco antes do julgamento definitivo de Ignacia, João de Abreu de Araujo protocola uma petição na qual abre mão de todos os direitos que tinha sobre a escravizada. Nesse momento, portanto, Ignacia passa a ser liberta. Talvez a renúncia de João de Abreu tenha sido motivada pela vontade de se desvencilhar da obrigação de continuar arcando com as custas processuais de Ignacia – a cargo do senhor –, ou ainda pelo fato de que como Ignacia seria provavelmente presa por um longo período de tempo, não mais poderia usufruir de seus serviços. De qualquer forma, ao menos com relação ao vínculo entre Ignacia e João de Abreu, o crime cometido teve o desdobramento da libertação da escrava, apesar da grande tragédia que envolveu.

O interrogatório de Ignacia é bastante revelador. Nele são desvendados detalhes da relação entre a escrava e seu senhor que levaram a ré a um estado de desespero tão grande que a fizeram matar seu próprio filho quando viu a ameaça de voltar para o cativeiro se tornar real. Ignacia respondeu perante o Júri:

que o que tem a dizer em seu favor é que quando foi para o poder de seu ultimo senhor houve a condição de ser ella interrogada liberta, dentro de certo tempo, e que foi contractado entre o mesmo e seo fallecido marido, mais elle não quis cumprir o contracto apesar de trabalhar seu marido para esse fim prestando-lhe serviços mais de seis annos, e que sahindo elle por esta rasão a procurar justiça, principiou seu senhor então a maltractál-a e também a seu filho, que nesse tempo tinha anno e meio de idade, chegando a ponto de castigar a criança com arreador como se fosse pessoa grande; Disia mais que por esta rasão foi que ella interrogada desgostou-se e fugio de casa, e que tendo vindo a esta cidade já encontrou seu marido que tinha vindo a fallar com a Policia, mas que nada sendo possível obter se não ficar ella interrogada aqui na cidade em poder de uma pessoa até que chegasse seu senhor, ella interrogada de novo escapou-se, por que seu senhor moço a quis levar para casa e que de lá voltando mais tarde foi para o logar em que morava ultimamente onde de novo a quiserão prender para conduzil-a outra ves a sua casa, ou a casa de seu senhor. Disse finalmente que então vendo ella que ia continuar a soffrer principalmente por causa de seu filho, que ella interrogada preferia ver antes morto do que penando, matou-o e ficou assim ella interrogada soffrendo só.

Disse, ainda, que:

preferia ver seu filho morto do que penando no cativeiro, e que até hoje ainda pensa do mesmo modo, mas que lhe parece que ainda assim talves

não tivesse animo de matá-lo se estivesse de sangue frio, ou em perfeito juízo, que por isso supõe também que nessa ocasião, a lembrança de ir seu filho sofrer no cativeiro fez com que ella interrogada ficasse fóra de si e nesse estado pôde matar seu filho, o que como já disse talvez não tivesse se refletisse bem.

Narrativas parecidas eram comuns em depoimentos de escravos transgressores ouvidos na justiça. Elciene Azevedo, ao narrar as circunstâncias do homicídio cometido pelo escravo Joaquim contra sua senhora, Jesuína, em São Paulo, replica o depoimento do cativo, que ao ser capturado na rua, no dia seguinte ao cometimento do crime, disse que se dirigia à cadeia para se apresentar às autoridades, posto que “a cadeia parecia-lhe melhor destino que viver sob os mandos e desmandos de dona Jesuína”<sup>124</sup>, que segundo relatos era muito rígida com seus escravos.

Além dos detalhes da relação entre João de Abreu e seus escravos e do que teria motivado o cometimento do crime por Ignácia, mais um detalhe logo nos chama a atenção. Ao que parece, o marido de Ignácia e João de Abreu tinham um acordo particular que determinava a libertação da família de cativos após certo período de prestação de serviços. O acordo ao qual se refere Ignácia poderia, por exemplo, ser a concessão de uma liberdade condicional. Após a prestação de “mais de 6 anos de serviço”, Ignácia afirma que o senhor não cumpriu sua parte no acordo. A confiança no direito que o casal julgava ter era tamanha que o escravo, ao perceber que o acordo não seria cumprido, foi “procurar justiça”. Nesse ínterim, ao perceber que o escravo havia saído da propriedade para demandar por aquilo que acreditava ser de seu direito, o senhor passou a castigar severamente Ignácia e seu filho, Antônio. Conseguindo Ignácia escapar junto com Antônio, se juntaram ao marido, que tinha ido à cidade procurar a autoridade policial.

A passagem demonstra que Ignacia e seu marido tinham consciência dos direitos que possuíam. Além disso, que tinham a convicção que as autoridades públicas e a justiça reconheceriam esses direitos, violados por João de Abreu. Ao perceberem a inefetividade do acordo firmado na esfera privada, os cativos optaram por recorrer ao poder público. Certamente, ambos já haviam tomado consciência dos “rumores” de decisões judiciais favoráveis a escravos em casos semelhantes e por esse motivo depositavam confiança na referida intermediação.

---

<sup>124</sup>AZEVEDO, 2010, p. 63.

Voltando à discussão central do processo judicial, os apelos de Ignacia foram ignorados pelo júri. Seus motivos para o cometimento do crime foram considerados frívolos, o que agravava sua pena. O júri a considerou culpada de praticar o crime com superioridade de força, sem permitir defesa da vítima e com surpresa. Nenhuma circunstância atenuante foi considerada.

Em conformidade com a decisão do júri, o juiz municipal aplicou a pena máxima do artigo 193 do Código Criminal do Império, condenando a escrava à prisão perpétua – pena que substituía as galés perpétuas para as mulheres, de acordo com o artigo 45, § 1º do mesmo Código.<sup>125</sup> Entretanto, seguindo a determinação que definia a obrigação do juiz de direito apelar *ex-officio* em caso de condenação do júri à pena de morte ou de galés perpétuas, o magistrado apelou da decisão do júri para o Superior Tribunal da Relação. Ignacia deveria, enquanto isso, começar a cumprir imediatamente sua pena na cadeia da Capital.

Bento Fernandes de Barros, curador da ré e advogado, também apela da decisão do júri com base no artigo 308 do Código de Processo Criminal<sup>126</sup>, no artigo 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841<sup>127</sup> e, finalmente, no artigo 462 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842<sup>128</sup>, requerendo um novo julgamento. A tese é acatada e um novo Júri é convocado. Barros parecia dominar e articular bem a legislação, pois apontou três diplomas distintos que ofereciam a possibilidade de requerer novo julgamento para casos em que a punição imposta fosse da mesma natureza daquela aplicada para Ignacia. O curador era representante da elite letrada. Tinha formação jurídica obtida em Olinda e aparentava ter prestígio em meio à burocracia imperial durante o período por nós recortado, uma vez que foi nomeado juiz municipal e de órfãos em Curitiba, no ano de 1856 e, em seguida, chefe de polícia – função que exerceu também em Minas Gerais. Chegou, em 1870, ao cargo de Inspetor Geral da Instrução Pública da Província. Depois, ainda exerceu função

---

<sup>125</sup> Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

<sup>126</sup> Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury fôr de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou fôr de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia: e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população d'entre os mais vizinhos, designado pelo Juiz de Direito.

<sup>127</sup> Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Codigo do Processo Criminal, sómente tem lugar nos casos em que fôr imposta a pena do morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquelle.

<sup>128</sup> Art. 462. O reo, a quem, por sentença do Jury, fôr imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo jury; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

destacada como Procurador-Geral do Ministério Público do Paraná e Desembargador do Tribunal de Apelação. Ocupou também outros cargos políticos, como o de deputado provincial. Bento Fernandes de Barros teve vasta produção escrita nas áreas do direito, história e geografia, tendo sido um dos fundadores do Instituto Histórico Geográfico do Paraná. Na área do direito criminal, escreveu sobre o “Movimento Progressista da Criminalidade”. Sua biografia<sup>129</sup> explica sua boa articulação em termos de legislação e sua crença na força dos dispositivos.

Dessa vez, portanto, Ignacia estava melhor orientada juridicamente. Em novo interrogatório, agora perante o segundo Júri, a ré, ao ser perguntada sobre o motivo pelo qual respondia perante o Tribunal do Júri, respondeu que não sabia e que de nada se lembrava. Quando questionada pelo juiz se ela “por acaso não estava ali perante o Júri para responder pelo assassinato de seu filho Antonio, morto com golpes de foice”, Ignacia novamente respondeu que não sabia, pois de nada se lembrava. Entretanto, quando foi indagada a respeito do local onde se encontrava no momento do cometimento do crime, Ignacia afirmou que estava no quarteirão do Rodeio, onde efetivamente se encontrava de acordo com o que havia sido apurado. Além disso, repetiu os mesmos fatos que havia alegado em seu interrogatório

---

<sup>129</sup> Reproduzimos sua biografia completa, disponibilizada pelo Centro de Preservação da Memória do MP-PR: Bento Fernandes de Barros nasceu em Sobral, Ceará, no dia 1º de julho 1834, de família de origem portuguesa. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, Pernambuco, no ano de 1853, e logo a seguir deu início à sua vida pública na Província do Paraná, onde se casou com Joaquina Ribas de Oliveira Franco, filha do Brigadeiro Manoel de Oliveira Franco e foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos do Termo da capital em 1856. Em seguida foi Chefe de Polícia e Diretor do Liceu de Curitiba (hoje Colégio Estadual do Paraná), e, em 1870, tornou-se Inspetor Geral da Instrução Pública da Província. Em 1871 foi Juiz de Direito de Guarapuava e no ano de 1874 passou a Inspetor do Tesouro provincial, ao mesmo tempo em que assumiu a advocacia da Câmara Municipal. Mudou-se para Minas Gerais em 1875 onde tornou-se Chefe de Polícia. Voltou ao Paraná para se eleger Deputado Provincial para o período 1878-1879. Foi o primeiro Procurador-Geral do Ministério Público do Paraná, nomeado em 1891 quando da presidência de Generoso Marques. Em 1892 foi escolhido Desembargador do então Tribunal de Apelação, depois Superior Tribunal de Justiça. Consta ainda do seu currículo que foi editor do jornal “O Constitucional”, de vida efêmera, editado em 1861; membro fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e foi convertido em patrono da cadeira número 7, quando da fundação da Academia Paranaense de Letras. Deixou também obra escrita, como “O Movimento Progressista da Criminalidade”, “Notícias do Paraná”, “Organização da Polícia Administrativa e Judiciária do Paraná” e “Discussão da Questão de Limites entre o Paraná e Santa Catarina”, este seu trabalho mais importante, que mereceu elevados encômios, inclusive do Conselho Joaquim da Costa Barradas, advogado do Paraná no famoso litígio territorial com Santa Catarina. Como Desembargador, porém, tal como ocorreu igualmente com os demais membros do Superior Tribunal de Justiça, acabou aposentado compulsoriamente pelo governador Vicente Machado, sob acusação de que o tribunal esteve comprometido com a Revolução Federalista, durante a ocupação do Estado pelos insurretos. Depois desse episódio Bento de Barros dedicou-se à advocacia em nossa cidade e consta até que voltou a integrar a magistratura, então no vizinho Estado de Santa Catarina e na cidade de Joinville. Esse conteúdo está disponível para acesso em: <<http://www.memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=11>>, Acesso em 20 fev. 2017.



anterior como defesa, excluindo do depoimento somente a parte na qual explicava o motivo pelo qual matara seu filho. Com relação ao assassinato, disse que não se lembrava de tê-lo cometido.

A mudança do depoimento da ré pode ser relacionada com a mudança da versão dos fatos em um depoimento levantado por Elciene Azevedo, num caso de homicídio praticado pelo escravo José Mulato contra outro indivíduo, em São Paulo. Ao ser interrogado, em um primeiro momento, a respeito das razões pelas quais tinha cometido o assassinato, José apresentou uma versão. Após, entretanto, ser orientado por seu curador, Luiz Gama, mudou a narrativa perante o conselho de jurados:

Instruído pelo advogado, José Mulato traz no depoimento perante o conselho de jurados vários elementos novos, que não haviam sido mencionados anteriormente, além de ressaltar determinados fatos que antes passavam quase despercebidos. Mudava radicalmente, assim, sua versão sobre os acontecimentos. Nas declarações dadas inicialmente, o tom que prevalecia em sua fala era o da determinação de se livrar do cativo a qualquer custo. Já durante o julgamento, o assassinato ganhava ares de legítima defesa [...] No Tribunal, as respostas de José Mulato procuram esvaziar o sentido político de suas ações; ao fazer isso, Luiz Gama trazia as motivações do crime para o campo das fraquezas humanas. Diante do não cumprimento das regras que deveriam ser observadas na relação senhor-escravo, o réu havia perdido a razão. Por isso era tão importante articular as motivações do crime sem perder de vista a lógica senhorial. Luiz Gama buscava convencer os jurados de que o homicídio havia sido cometido contra um inimigo e não com o intuito de questionar sua condição de escravo. Diferente da lógica da acusação, a estratégia da defesa era mostrar que toda crueldade do crime se justificava pela barbárie da escravidão; reagir violentamente a ela seria natural e humano.<sup>130</sup>

Igualmente, no caso de Ignácia, a estratégia adotada fez com que a ré alterasse a sua versão dos fatos, desvinculando a cativa de uma ação conscientemente orientada contra a sua condição de escrava. Ao pôr em dúvida as razões pelas quais Ignácia teria agido daquela forma, colocando, inclusive, um ponto de interrogação – ainda que frágil – com relação à autoria do crime, o curador da ré buscava uma decisão mais branda do júri.

A estratégia parece ter funcionado, pois o resultado do novo julgamento certamente foi melhor para Ignácia. Apesar de ter sido considerada culpada do crime, o júri não mais considerou o motivo do cometimento do crime frívolo, excluindo, ainda, o elemento “surpresa” na pena. Nesse caso, praticar um crime

---

<sup>130</sup>AZEVEDO, 2010, p. 83 e 84.

contra o abuso da autoridade senhorial parecia um motivo mais frívolo do que cometer um crime sem se lembrar de suas motivações. Além disso, o novo Júri considerou haver circunstâncias atenuantes presentes no caso. A sua sentença final é dada em 1869 e Ignácia é condenada pelo crime do artigo 193 do Código Criminal em grau médio, o que lhe impunha uma pena de doze anos de prisão “com trabalho análogo ao seu sexo”. O código previa condições de cumprimento de pena especiais para mulheres: elas não poderiam, por exemplo, ser condenadas à pena de galés, que seria substituída, na condenação, por “prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo”.<sup>131</sup>

O último documento que aparece no processo data de 1883 e noticia a expedição de mandado de soltura em favor da ré. Embora Ignacia tenha permanecido por quatorze anos presa – tempo de prisão, aliás, superior ao qual foi condenada –, ela finalmente pôde usufruir de sua liberdade plena, ainda que possivelmente nos últimos anos de sua vida. Aqui, cabe destacarmos a constatação de Elciene Azevedo acerca da condição das cadeias da época, bem como sobre a forma de cumprimento das sentenças. A autora afirma que as prisões comuns eram pequenas, guardadas por poucos oficiais, fornecendo condições para fugas constantes, e os trabalhos forçados não eram rigorosamente aplicados, vivendo a maioria dos condenados no “ócio e na inércia”.<sup>132</sup> Apesar do destino trágico de seu filho, Ignácia provavelmente viveu os 14 anos de prisão em condições menos degradantes e agressivas do que quando sujeita aos castigos e torturas psicológicas de seu senhor. Preferiu a cativa recorrer a uma ação desesperada e enfrentar as conseqüências jurídicas de seus atos do que ver a ela e seu filho submetidos às regras e castigos impostos pelo seu antigo senhor.

No processo movido contra Ignácia foi possível observar o cumprimento das formalidades processuais mais importantes previstas em lei. O trâmite seguiu o rito recomendado, inclusive com julgamento de recurso e a realização de dois júris distintos. Certamente, e de forma distinta da ação criminal ajuizada contra Quitéria, o processo movido contra Ignácia mereceria elogios de José Francisco Cardoso, autor de um dos relatórios de governo por nós analisados no capítulo anterior. Além disso, o seu resultado foi de condenação da ré, efetivamente cumprida segundo fatos

---

<sup>131</sup> Artigo 45, do Código Criminal do Império de 1830: A pena de galés nunca será imposta: 1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo.

<sup>132</sup> AZEVEDO, 2010, p. 70 e 71.

noticiados nos próprios autos. Parece, portanto, que o caos judicial e a marca da impunidade, fatores tão destacados pelas figuras públicas e juristas através da documentação oficial, podiam ter sido percebidos com um pouco de exagero.

### 3.2. OUTRAS FORMAS DE RESISTÊNCIA. O CASO DOS ESCRAVOS DE NOSSA SENHORA DO CARMO – O CHEFE DE POLÍCIA NÃO É IGUAL À SANTA.

Na tentativa de oferecer resistência aos mandos e desmandos de seus senhores, não só aos homicídios recorriam os escravos. Alguns deles, não suportando o pesado ritmo de trabalho, a intensidade dos castigos, a separação de seus familiares ou a reversão de alforria conquistada, entre outros motivos, optaram por cometer suicídio. Os relatórios de governo citam inúmeros casos entre os anos de 1860 e 1870. Dentre eles, destacamos os seguintes: em 1865, em Paranaguá, atirou-se ao mar a parda Carolina, escrava de José Pinto de Amorim<sup>133</sup>; em 1866, o preto Felisberto, escravo de Belarmina de Andrade, moradora do Umbará, foi encontrado enforcado na capital<sup>134</sup>; e em 1868, igualmente em Curitiba, o pardo João faleceu de intoxicação em virtude de ter tomado, voluntariamente, uma grande porção de “tártaro emético”<sup>135</sup>. Isso sem mencionar as inúmeras mortes de escravos por “asfixia por submersão”, que foram registradas como “mortes casuais” na maior parte dos relatórios, mas que poderiam ter sido igualmente voluntárias. Essa forma de resistência, além de representar a libertação do cativo, causava prejuízos financeiros aos senhores, que tinham o investimento realizado nos escravos suicidas perdido.

Outra forma comum de resistência consistia na fuga do cativo, frequentemente anunciada nos jornais da capital pelos senhores que visavam recuperar seus escravos. A título de exemplificação, em janeiro de 1863, o jornal

<sup>133</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 6.

<sup>134</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, Bacharel José Feliciano Horta de Araujo, na abertura da 1ª sessão da 8ª legislatura em 13 de fevereiro de 1868.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1868, p. 6.

<sup>135</sup> PARANÁ. **Relatório do vice-presidente da província do Paraná, Dr. Agostinho Ermelino de Leão, ao Doutor Polidoro Cesar Burlamaque, presidente da província do Paraná, em 05 de novembro de 1867.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1867, p. 6.

*Dezenove de Dezembro*<sup>136</sup> noticiava a fuga do escravo Francisco, “africano, de 25 annos de idade, mais ou menos, de côr bem preta, já com barba, bonito, boa dentadura, olhos grandes, estatura ordinaria, bem feito de corpo, teve no pé direito uma queimadura que uniu todos os dedos”. O senhor Manoel Alves dos Santos, autor do anúncio, prometia pagar “toda e qualquer despesa justa” a quem entregasse ou desse notícias de seu escravo, que era “muito conhecido na cidade”. A descrição extremamente detalhada seguia, indicando que o escravo “levou chapéo de palha de butiá e poncho de panno preto forrado de baeta encarnada, em cujo forro tem um remendo mais novo, talvez de meio covado”. Em outubro de 1864, o *Dezenove de Dezembro*<sup>137</sup> publicava outro anúncio da mesma natureza, relatando a fuga do escravo Pedro, “cabra, de 28 annos de idade, mais ou menos, estatura regular, com barba só no queixo”, que havia sido visto em Porto de Cima e se encontrava, provavelmente, em Morretes ou Antonina. Quem o capturasse e o entregasse a seu senhor, João Silveira de Miranda, em Curitiba, ou ao Comendador José Miró, em Morretes, seria “gratificado generosamente; assim como protesta-se com todo o rigor da lei contra quem o tiver acoutado”. Antes, em setembro do mesmo ano, a repartição da polícia noticiava, no mesmo jornal<sup>138</sup>, a prisão de um escravo fugido, de nome Salvador, pertencente a Francisco Gonçalves Guimarães.

A polícia agia, nesses casos, na captura dos escravos fugidos, mas a aplicação ou não de alguma medida punitiva ao “fugitivo” ficava a critério dos senhores, que agiam na esfera privada de relações entre si e seus escravos.

Além das fugas – ações geralmente individualizadas – os motins, agitações e revoltas, essas sim de caráter mais coletivo, também eram recursos utilizados pelos escravos com o objetivo de oferecerem resistência ao que consideravam injusto na relação com os senhores.

E é justamente o relato de uma agitação, noticiada no relatório de governo de 1865, que nos chama a atenção. Narra o chefe de polícia, Manoel da Silva Mafra, prestando informações ao presidente da província, André Augusto de Pádua Fleury, que, segundo comunicação do delegado de polícia de Castro, em 29 de abril de 1865:

---

<sup>136</sup>*Dezenove de Dezembro*, 28 de janeiro de 1863.

<sup>137</sup>*Dezenove de Dezembro*, 05 de outubro de 1864.

<sup>138</sup>*Dezenove de Dezembro*, 07 de setembro de 1864.

os escravos dos Frades Carmelitas, pertencentes á fazenda dos mesmos naquelle termo, se achavam, em numero de tresentos, em estado de insurreição, negando-se formalmente a seguir para S. Paulo conforme as ordens dos Srs. Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião, arrendatários dos mesmos, sob pretexto de que eram livres, e se escravos, somente de Nossa Senhora do Carmo<sup>139</sup>

Márcia Graf relata que a resistência dos escravos na província do Paraná, “contínua ou esporádica, aberta ou dissimulada, esteve sempre presente e representou motivo de preocupação constante para os proprietários”<sup>140</sup>. Talvez por isso, o delegado de Castro entendeu que a agitação merecia imediata resposta e requereu à presidência da província o destaque de uma força de trinta praças para atender à ocorrência. A situação foi encarada com tanta seriedade que o chefe de polícia, Manoel da Silva Mafra, decidiu se dirigir ao local, mandando enviar antes vinte praças sob o comando do tenente Francisco Xavier de Godoy com suas instruções diretas, até que o próprio chegasse. O chefe de polícia partiu para Castro no dia 6 de maio, levando dois dias de viagem para chegar ao local. As primeiras preocupações da autoridade foram: averiguar se efetivamente havia direito de arrendamento que favorecia os Srs. Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião sobre os escravos; e verificar a probabilidade de insurreição ou de desobediência formal às ordens de seus senhores por parte dos escravos insatisfeitos.

Mafra confessou que não lhe foi apresentado nenhum documento que provasse que os pretensos arrendatários tinham qualquer direito sobre os escravos, mas disse que a escritura de arrendamento, feita na Corte, havia sido lida por “muitas pessoas” em Castro antes de ser levada de volta para São Paulo pelo Dr. Camillo Gavião. Ao que parece, o contrato havia sido feito sem a prévia licença do governo imperial, como era exigido à época, pois as cláusulas do referido contrato, “onerossíssimas” aos Carmelitas, levavam muitas pessoas a presumir a falta da licença. O chefe de polícia, portanto, não tinha dúvidas de que o contrato de arrendamento existia – disse ter visto, inclusive, uma procuração remetida pelos Carmelitas autorizando a entrega da fazenda e dos escravos –, mas não encontrou nenhuma prova de que esse havia sido feito legalmente, e tampouco tinha indícios de que os Srs. Gavião, Ribeiro e Gavião haviam prestado fiança ao imposto

<sup>139</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865**. Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 74 e 75.

<sup>140</sup> GRAF, Márcia Elisa de Campos. *Economia, sociedade e escravidão no sul do Brasil: Exemplo do Paraná*. **Revista de Ciências Históricas**, Universidade Portucalense, vol. V, p. 219-229, 1999.

provincial de saída dos escravos para outra província<sup>141</sup>. Quanto ao ânimo dos escravos, relatou:

Veio de S. Paulo á Castro o Dr. Camillo Gavião, acompanhado do cidadão Guilherme Witakerafim de levarem os escravos para aquella provincia. Chegando á fazenda o Dr. Camillo Gavião, pesando sem duvida as difficuldades de mover o grande numero de escravos, que habituados a *quasi liberdade*, com repugnancia deixariam o logar, em que nasceram e por tantos annos tinham vivido, sobre tudo tendo a certeza de que iam por si ao serviço, de quem delles procuraria tirar, pelo trabalho, maior proveito do que os Frades Carmelitas, procurou adoçar-lhes os animos, mimoseando-os com roupa e outros donativos. Mostraram-se os escravos doces e mesmo resolvidos a partir, e tendo o Dr. Camillo Gavião determinado seguir adiante para S. Paulo, deixando o cidadão Guilherme Witaker encarregado de levar os escravos, escolheu um d'entre estes para o acompanhar como seu pagem, o qual na occasião de partida declarou formalmente, que não seguiria se não com seus companheiros, ao que annuiu o mesmo Doutor.<sup>142</sup>

Para o chefe de polícia, a recusa do escravo escolhido como “pagem” de partir com Camillo Gavião sem a companhia de seus pares foi o primeiro ato de desobediência, ao qual “outros deveriam seguir-se”. Isso porque posteriormente, quando então finalmente o preposto, Guilherme Witaker, procedeu a um ensaio de saída com todos os escravos, esses, “sob mil pretextos fúteis”, se recusaram a partir. Os escravos alegavam que não acompanhariam o preposto por apenas se considerarem escravos de Nossa Senhora do Carmo. É evidente que a razão mais forte para a recusa já havia sido exposta pelo chefe de polícia na passagem anterior. Os escravos dos Frades Carmelitas ali viviam praticamente como pessoas livres há muitos anos e sabiam que se fossem obrigados a partir para São Paulo, submetidos à firma de Bernardo Gavião – que possuía uma Casa Bancária em São Paulo – teriam de enfrentar um regime de trabalho muito mais rigoroso e uma autoridade senhorial certamente mais severa, provavelmente nos cafezais do interior paulista. Frank Mezzomo e Roselene Semprebom, em artigo sobre a formação de comunidades quilombolas no Paraná, contam a história da fazenda onde habitavam

---

<sup>141</sup> José Flávio Motta afirma que “a política tributária seguida nas províncias exportadoras, no tocante aos cativos, oscilou acompanhando as distintas fases do tráfico de escravos e obedeceu, também, à demanda originada na situação das finanças provinciais. Este último condicionante, salientemos, implicava, provavelmente, a inexistência de uma efetiva vontade dos governos provinciais de impedir o negócio. Ao contrário, a perspectiva de cessar o comércio de escravos ver-se-ia substituída pela tentativa de aproveitar-se dele com o intuito de aumentar a arrecadação”. MOTTÁ, José Flávio. **Escravos daqui, dali e de mais além**. O tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista. São Paulo: Alameda, 2012, p. 88-89.

<sup>142</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865**. Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 75.

os escravos envolvidos na agitação, que deu origem, posteriormente, à Comunidade Remanescente de Quilombo Serra do Apon:

A referida fazenda fazia parte da primeira Sesmaria dos Campos Gerais do Capitão-mor José de Góes e Moraes, que a vendeu, em 1751, ao Convento do Carmo de São Paulo. Em 1770 os Carmelitas retiraram-se do Paraná, deixando por conta dos escravos a fazenda Capão Alto, tendo como administrador o escravo de alcunha Innocência Não Foge. Gozando de total liberdade, os negros viviam em uma república independente, um quilombo, nas ricas terras dos Carmelitas [...] Com grande devoção a Nossa Senhora do Carmo, chamada por eles de “Sinhara”, a ela se reportavam para tudo quanto fosse necessário, pediam orientações, manifestavam obediência e acreditavam que, como em transe, obtinham da santa a resposta para suas solicitações e preces. Nessa fazenda, os negros trabalhavam na produção de alimentos e criação de gado, que deviam suprir as necessidades dos moradores e abastecer os conventos carmelitas, no sul de São Paulo. O excedente da produção era vendido em Castro, para adquirir outros produtos como roupas, utensílios e ferramentas de uso da fazenda e dos negros. Essa situação perdurou por mais de 100 anos (de 1751 a 1864) até que, por iniciativa da ordem religiosa, os padres carmelitas arrendaram a fazenda, com seus escravos, à Casa Comercial Bernardo Gavião Ribeiro e Gavião.<sup>143</sup>

O ato de exercer pressão sobre os senhores no momento crucial da venda ou da movimentação era frequente entre os escravos. Nesse momento, os cativos, preocupados em perder uma condição que lhes favorecesse mais do que a futura, buscavam intensificar a oposição com o objetivo de impedir o negócio, embora antes da possibilidade de venda não vissem a necessidade de se insurgirem contra seu status de escravo. Um pouco mais tarde, já na década de 1870, o exemplo de Barnabé Ferreira Bello, escravo do padre João Baptista Ferreira Bello, ilustra situação semelhante.

Barnabé, que trabalhava como sapateiro e gozava de considerável autonomia com relação a João Baptista Ferreira Bello há quase dez anos – já que ambos haviam acordado que o escravo poderia viver de forma apartada de seu senhor, desenvolvendo suas atividades de modo autônomo, desde que realizasse o pagamento dos jornais mensais ao seu proprietário – resolveu demandar na Justiça sua liberdade formal somente quando viu se tornar concreta demais a ameaça de ser vendido para as lavouras de café de São Paulo ou Rio de Janeiro<sup>144</sup>. Sidney Chalhoub relata uma série de outras situações nas quais os escravos optaram por

<sup>143</sup> MEZZOMO, Frank; SEMPREGOM, Roselene. Experiências da escravidão e formação de comunidades quilombolas no Paraná. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 195-205, jan./jun. 2013, p. 199 e 200. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/28221/16066>> Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>144</sup>ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Ação de Liberdade proposta por Barnabé Ferreira Bello**. 1880. BR APPR PB 045 PI 7718, Cx. 294.

demandar perante a Justiça ou recorreram até mesmo ao cometimento de crime como forma de impedir o desmantelamento de um grupo de escravos a que pertenciam – e dentro do qual possuíam vínculos familiares e afetivos – ou a movimentação para outra cidade ou província, longe do local onde já estavam estabelecidos, vivendo em estado de relativa satisfação, como conseqüência da venda individual ou do plantel para outro proprietário<sup>145</sup>.

Voltando ao caso em tela, percebendo a movimentação de resistência por parte dos escravos, o Delegado de Castro foi até a fazenda para interrogá-los a respeito da questão. Como resposta, obteve de todos os interrogados a informação de que os cativos estavam decididos a permanecerem no local, por não se considerarem escravos de pessoa alguma, mas sim somente de Nossa Senhora do Carmo. Firmino, identificado como um dos líderes do grupo, afirmou “que elles tinham a cabeça no seu logar e sabiam o que faziam”. A partir da irredutibilidade dos escravos, o chefe de polícia foi chamado.

Manoel da Silva Mafra relata que quando chegou ao local, percebeu que os escravos estavam convictos de que o governo agiria em favor deles:

Devo acrescentar que os escravos estavam, quando ali cheguei, persuadidos de que havia da parte do governo o que quer que fosse em favor delles; e esta persuasão augmentava-lhes a desobediência e nasceu-lhes erradamente, de terem conhecimento de que a thesouraria provincial decidíra que os Srs. Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião não podiam deixar de pagar o imposto de sahida dos escravos ou prestar fiança ao pagamento.<sup>146</sup>

Os escravos confiavam que a irregularidade do contrato firmado entre os carmelitas e a firma de Bernardo Gavião e, ainda, a falta do pagamento da taxa de saída de escravos da província<sup>147</sup>, seriam motivos suficientes para que as autoridades governamentais se colocassem ao lado da defesa dos interesses dos

---

<sup>145</sup> CHALHOUB, 2011, p. 221.

<sup>146</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 76.

<sup>147</sup> O problema dos novos arrendatários com o pagamento da taxa de saída de escravos da província, aliás, não terminaria tão cedo. Uma correspondência oficial de setembro de 1864, enviada pelo Inspetor da Tesouraria da Fazenda e pelo Procurador Fiscal ao Presidente da Província, relata o requerimento de isenção do imposto de saída de mais de 200 escravos da Fazenda Capão Alto da província – no valor de 50\$000 réis por escravo – feito pela firma do senhor Bernardo Gavião, pedido ao qual os signatários da correspondência eram contra. Em janeiro de 1867, outra correspondência entre as mesmas autoridades nos leva a crer que o pedido de isenção foi efetivamente negado, visto que comunica o valor devido pela firma referente ao mesmo imposto: onze contos e oitocentos mil réis.



cativos. A autoridade policial, por sua vez, ainda que reconhecesse não ter sido comprovada a legitimidade do arrendamento – direito que na visão do chefe de polícia poderia ser provado em pouco tempo –, optou por adotar medida com o fim de impedir o estímulo à desobediência, procurando manter a força moral hierárquica que colocava o preposto acima dos escravos, sem deixar, porém, de demonstrar um pouco de constrangimento com a situação. Optou-se, dessa forma, pela manutenção da ordem – e nota-se uma grande preocupação do chefe de polícia com o tipo de influência que uma vitória dos insurrecionistas poderia causar no futuro, especialmente em um tempo no qual se fortalecia o movimento abolicionista no Brasil:

Deixando de empregar a força, que para ali fora remetida importaria acoroçoamento [encorajamento, estímulo] aos escravos em suas disposições e a convicção de que, realmente, o governo os favorecia, e então ajuíze V. Ex. que males podiam resultar. Accresce que, nessa desobediência podéra talvez haver o gérmen de uma futura insurreição, e cujo desenvolvimento cumpria matar ao nascer.<sup>148</sup>

Dessa maneira, a força policial prendeu onze escravos “que por seus gênios e más disposições eram os cabeças da desobediência e que podiam incitar os de mais a factos mais graves”<sup>149</sup>. Porém, o escravo considerado líder da resistência, Firmino, só foi preso posteriormente, no dia 10 de maio, em circunstância narrada pelo chefe de polícia da seguinte forma:

cercada a fazenda, fiz vir para o terreiro della todos os escravos, e procurando o principal cabeça – Firmino – tinha-se este occultado e sendo encontrado oppôz-se á prisão e foi necessário o devido emprego da força para realisal-a. Á prisão deste tentaram oppôr-se alguns dos outros, que tiveram de recuar ante o emprego da força. Guardados devidamente os escravos, ordenei um rigoroso exame em todas as senzalas. Alem de um grande numero de facas efacões do serviço do campo, foram encontradas algumas espingardas carregadas com balas.<sup>150</sup>

Os presos foram remetidos à cadeia de Castro e, posteriormente, a Curitiba, onde foram finalmente entregues ao procurador dos Srs. Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião. Nesse tempo, os demais escravos já haviam seguido para São Paulo –

---

<sup>148</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865**. Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 76.

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Idem.

exceto os inválidos, que ficaram –, sem o auxílio da força pública, tendo em vista que o preposto não conseguiu provar a legitimidade do arrendamento:

declarei ao preposto dos Srs. Bernardo Gavião, Ribeiro & Gavião que eu não podia auxiliar com a força publica a remessa dos escravos, visto não se me ter mostrado a legitimidade do arrendamento; e que se indirectamente havia o auxilio moral, pela prisão dos cabeças da desobediência, fôra meu fim principal e único prevenir, pela prisão delles, os males, que podiam resultar do seu contacto com os outros, e que outrosimautorisava ao Delegado a suspender a sahida dos escravos, que ficavam, se da parte delles houvesse qualquer procedimento, que fizesse receiar perturbação na ordem publica.<sup>151</sup>

Embora nesse caso a autoridade pública encarregada da resolução do conflito não tenha efetivamente atuado em sentido favorável à demanda dos escravos, o relato do chefe de polícia nos mostra que aqueles confiavam na intervenção do poder público a seu favor, fato que não deve nos deve necessariamente causar surpresa.

Isso porque durante o século XIX, à medida que se enfraquecia paulatinamente o estatuto da escravidão, é possível observar uma crescente penetração do braço estatal na regulamentação das relações entre senhores e escravos, antes quase que integralmente relegada à esfera privada. A edição de leis restritivas como a interdição da venda de escravos em leilões públicos, de 1869, e a Lei do Ventre Livre, de 1871, bem como o cada vez mais frequente ajuizamento de ações de liberdade que contestavam pretensos direitos dos senhores com relativo sucesso “pró demandantes” na Justiça Imperial, especialmente a partir da década de 1850, despertavam maior confiança dos cativos no poder estatal como mediador dos conflitos contra os seus proprietários.

Da mesma forma, demais formalidades, como a obrigatoriedade do pagamento da taxa de saída de escravos da província, quando não cumpridas, costumavam gerar conseqüências negativas para os proprietários<sup>152</sup>, noção que não estava fora do alcance dos cativos, que no caso relatado da Fazenda Capão Alto, se utilizaram desse argumento – o não pagamento da taxa pelos Srs. Bernardo Gavião,

<sup>151</sup> PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865.** Curitiba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 66 e 67.

<sup>152</sup> E, de fato, as formalidades importavam. Por exemplo: futuramente, o Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, dando cumprimento ao art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871, imporia a obrigatoriedade dos senhores matricularem os seus escravos junto à fazenda pública através de procedimento específico e prestando as informações exigidas pela lei, com prazo limite determinado, libertando aqueles que não tivessem sido “dados à matrícula” até o dia 30 de setembro de 1873.

Ribeiro & Gavião – para reforçar o entendimento de que não poderiam seguir viagem com o preposto dos novos arrendatários da fazenda para São Paulo.

Grande parte da historiografia que se dedica à temática da escravidão sugere que o crime, na sociedade escravista, pode ser compreendido como um mecanismo de contestação ou de revolta contra a entidade senhorial ou como medida extrema de delimitação daquilo que os cativos compreendiam como justo ou aceitável na relação particular entre eles e os seus senhores. Certamente tal leitura nos fornece elementos importantes para a compreensão da figura criminal sob um aspecto sociológico. No entanto, para compreendermos ainda melhor a questão a partir do ponto de vista do direito, é necessário que nos aprofundemos na análise e interpretação da cultura jurídica – procedimentos, técnicas, práticas, doutrinas e dispositivos do direito – que possui especificidades próprias. É o que procuraremos realizar no próximo capítulo.

## 4. CULTURA JURÍDICA CRIMINAL NO IMPÉRIO E O TRATAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR ESCRAVOS

### 4.1. CULTURA JURÍDICA NO BRASIL DO SÉCULO XIX

O cenário jurídico do século XIX costuma ser lembrado pela historiografia jurídica tradicional pelo significativo número de codificações promulgadas. Embora o primeiro código civil date de 1916 – já no século seguinte – o código criminal do império é de 1830, o de processo criminal, de 1832, e o comercial, de 1850. É comum nos depararmos com estudos que consideram que o Brasil, tomando a Europa como modelo intelectual e institucional, sofreu a influência direta das ideias de autores europeus (notadamente franceses e alemães) que eram automaticamente transplantadas para o nosso sistema jurídico, o transformando. Para esses estudos, as ideias de racionalização, positividade e sistematização do direito circulavam a todo vapor pelo território nacional, criando uma tendência à modernização da cultura jurídica nacional, nos moldes mais ou menos observados nas potências europeias, notadamente a partir das codificações civis promulgadas no velho continente.

Por outro lado, pesquisas de maior fôlego e mais atentas às particularidades e pormenores da cultura jurídica nacional durante o período, costumam afirmar que embora a influência do racionalismo moderno europeu seja inegável, as permanências de um direito pré-moderno – primordialmente consuetudinário e mais maleável – também chamam a atenção. Isso porque os limites do projeto modernizador no direito brasileiro passavam pela existência persistente, durante todo o século, de estruturas sociais mais tradicionais ou arcaicas e pela ausência de um poder estatal efetivamente centralizador<sup>153</sup> – o que fortalecia uma relativa autonomia das províncias.

Além disso, os modelos jurídicos adotados pelo Brasil após sua independência derivaram de uma inspiração predominantemente estrangeira,

---

<sup>153</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Tra mimesi e jabuticaba: recezioni e adattamenti della scienza giuridica europea nel Brasile del XIX secolo. In: SORDI, Bernardo. (org.). **Storia e diritto: esperienze a confronto** (atti dell'incontro internazionale di studi in occasione del 40 anni dei quaderni fiorentini, Firenze, 18-19 ottobre, 2012). v. 1. Milano: Giuffrè, 2013, p. 417.

sobretudo a partir das lentes de uma cultura jurídica portuguesa, afinal, “o direito brasileiro, até o momento da independência política (em 1822) em grande medida confundia-se com o direito português, já que a colônia utilizava todo o arsenal jurídico da metrópole”.<sup>154</sup> Diante disso, uma cultura jurídica brasileira passou a ser desenvolvida somente depois de sua independência, ainda a passos lentos. A tradição jurídica europeia recebida começa a ser progressivamente adaptada às particularidades e contradições regionais, criando no direito local contornos não arbitrários e bastante típicos.<sup>155</sup> Em um cenário jurídico de composição entre as permanências do Antigo Regime – implicando numa estrutura social centralizada, oligárquica e sustentada pela exploração do trabalho escravo – e os novos ideais gestados através das revoluções liberais no continente europeu, que aos poucos penetravam no continente americano, a cultura jurídica brasileira se forja em um contexto de contradições e paradoxos, através da criação de soluções alternativas, composições e adaptações.

Frente a esse quadro, cumpre-nos destacar que, se por um lado, podemos dizer que a ideia do direito brasileiro como mimese do direito europeu, hegemônica nos estudos jurídicos, é bastante imprecisa, por outro, não se pode afirmar que a cultura jurídica brasileira oitocentista era absolutamente original e autêntica. Isso porque o projeto político e jurídico do Brasil pós independência acolhe os ideais de um Estado constitucional, da proteção de direitos individuais e da propriedade, da divisão dos poderes e da instalação de tribunais.<sup>156</sup> Da influência liberal também advém a criação de legislações “modernizadoras”, como a lei de terras de 1850 e o Código Criminal de 1830. Por outro lado, o referido projeto modernizador encontrava os seus limites na ausência de circulação cultural erudita, nas permanências, e nas questões sociais e políticas citadas no parágrafo acima, que conferiam contornos típicos ao direito aplicado no território nacional. Segundo Ricardo Marcelo Fonseca:

[...] é nesse conjunto de situações complexas que me parece que deve ser avaliado, no âmbito do pensamento e da cultura jurídicas, a recepção do legado europeu. O modo absolutamente peculiar como foram recebidas, selecionadas, estudadas, acomodadas e aplicadas as teorias jurídicas por aqui é uma chave central, a meu ver, para compreender a história do direito no século XIX. Mas também me parece crucial essa empresa para contribuir com a compreensão das próprias peculiaridades da instauração do projeto de Estado Brasileiro pós independência, que assume sem sombra de dúvidas o

<sup>154</sup> FONSECA, 2008, p. 257-293, p. 264.

<sup>155</sup> Idem, p. 265.

<sup>156</sup> FONSECA, 2013, p. 417.

perfil de Estado liberal, que persegue no âmbito formal a idéia de constituir-se em 'Estado de direito' e, a partir daí, estrutura suas instituições.<sup>157</sup>

Com o intuito de investigar mais de perto as particularidades do direito brasileiro, procuraremos demonstrar, através do grande desafio de estabelecer relações entre particular e geral, um quadro provável da cultura jurídica do período.

A então recente legislação nacional não demonstrava ser suficiente para dirimir todas as questões que eram trazidas à baila – como é natural de todo tipo de lei positivada –, especialmente por vigorar em um cenário ainda muito marcado pelo particularismo<sup>158</sup>, o que fazia com que muitas regras se impusessem em um movimento de baixo para cima. Prova disso é o fato de que embora a Constituição do Império de 1824 tivesse uma pretensão liberal, a escravidão africana, que servia intensamente à elite agrária, persiste em nossa legislação pátria até 1888, diferentemente do que ocorreu nas nações europeias, que em suas legislações modernas aboliram a escravidão em períodos anteriores<sup>159</sup>.

A referida subsistência se deve, ainda de acordo com Ricardo Marcelo Fonseca, à permanência de estruturas arcaicas nas instituições político-jurídicas do império aliada a uma forma de recepção parcial e readaptada dos princípios liberais advindos das nações do norte em adequação aos interesses das elites locais. Tais interesses locais prevaleciam muitas vezes sobre a vontade do poder central, que não conseguia fazer com que o controle estatal chegasse plenamente nas regiões mais periféricas. Isso porque em uma estrutura social agrária, predominantemente rural, analfabeta e patriarcal, supõe-se que grande parte dos conflitos fosse resolvida seguindo os costumes e arranjos locais, sem que passasse pelo efetivo controle judiciário e da legislação oficial do Império<sup>160</sup>.

A mesma resolução privada de conflitos existia no campo do direito criminal, como se pode verificar através dos estudos de Mário Sbricoli, que afirma ter sido notadamente a partir dos séculos XIV e XV que o delito passou a ser percebido não mais somente como uma ofensa à vítima, individualmente, como também à

---

<sup>157</sup> FONSECA, 2013, p. 417.

<sup>158</sup> GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

<sup>159</sup> Muito embora liberalismo e escravidão não fossem tão incompatíveis assim, especialmente considerando as características do liberalismo conservador brasileiro, que possuía como uma de suas premissas a liberdade de submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica. Ver: BOSI, A. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 200.

<sup>160</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Quaderni Fiorentini per La Storia Del Pensiero Giuridico Moderno**, n. 33/34, p.963/983. 2004/2005.

*respublica*, que por essa razão deveria possuir autoridade para atribuir uma penalização ao culpado. Antes disso, na tradição jurídica do *ius commune*, o crime era ainda muito ligado a um uso ritualizado da violência, sendo a vingança compreendida pela vítima – e por seus familiares – como um direito por ela possuído, situando a resolução da questão na esfera privada, prescindindo do intermédio dos poderes relativos à administração régia. Para essa tradição o crime era, em primeiro lugar, uma ofensa à pessoa. Por esse motivo, normalmente buscava-se a reparação pessoal dessa ofensa, e não precisamente uma punição dirigida a quem a cometera.<sup>161</sup> Vanessa Massuchetto afirma não haver, nesse momento, “uma concepção de justiça focada no combate ao crime e na exclusão do criminoso, com o uso de aparatos de poder controlados ‘do alto’, com a certeza das suas normas e modos de atuação e que exigiam obediência dos sujeitos abaixo dele”.<sup>162</sup> Mas a permanência da concepção de vendetas e de dívidas de sangue ainda no século XIX pode ser vislumbrada através, por exemplo, da tentativa de proibição, na Constituição de 1824, que os maridos matassem suas esposas adúlteras. Apesar disso, o argumento de legítima defesa da honra permanece por muito tempo, alcançando áreas do país por muito tempo, alcançando áreas do país mesmo após 1988.

Nós podemos constatar essa realidade a partir do que percebemos a respeito da relação entre privado e público na resolução dos conflitos oriundos de ofensas tipificadas como criminais. O baixo número de registros de crimes observado nos relatórios pode ser um indício da alta frequência com que os conflitos eram resolvidos exclusivamente na esfera privada, como dissemos no primeiro capítulo. Mais precisamente, com relação aos escravos, a resolução era dada, em muitos casos, pelo senhor. Isso também pode explicar porque não encontramos mais processos criminais ou dados nos relatórios diretamente relacionados a delitos praticados por indivíduos escravizados.

No entanto, como vimos anteriormente, e como tenta demonstrar esse trabalho, muitos escravos confiavam na própria mediação das leis oficiais e do Estado para superar o particularismo quando o assunto passava pelos conflitos

---

<sup>161</sup>SBRICCOLI, Mario. Giustizia criminale. In: \_\_\_\_\_. **Storia del diritto penale e della giustizia**. Tomo I. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

<sup>162</sup>MASSUCHETTO, Vanessa C. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: Apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Orientador: Luís Fernando Lopes Pereira, p. 33.

entre os cativos e seus senhores. Isso mostra que o cenário jurídico do período era sincrético, com uma lenta e gradual modernização legal que convivia com permanências da cultura jurídica do Antigo Regime. Ricardo Marcelo Fonseca não ignora o referido fato, mas reforça o caráter fragmentado do poder. Seguindo o raciocínio do referido autor:

Evidentemente que há inúmeros casos de demandas judiciais populares fundamentadas na legislação oficial e veiculadas perante os órgãos judiciais estatais (inclusive de escravos) ao longo de todo esse período. Mas a presença de um grande pluralismo jurídico, onde se fazem sentir as presenças preponderantes da ordem local, familiar, religiosa etc., em detrimento de um direito estatal que ao povo parecia distante e alheio, não pode ser absolutamente desprezado. De fato, José Murilo de Carvalho lembra que a centralização burocrática do governo na capital imperial era construída de tal modo que o obrigava a estabelecer necessários compromissos com poderes locais (geralmente proprietários rurais), como único modo de fazer alcançar a vontade do poder central nas províncias e nos municípios; justamente em vista disso, o Visconde de Uruguai chegou a afirmar que a administração imperial “*tem cabeças enormes, quase não tem braços e pernas*”, ou ainda que é um corpo “*cujas circulações não chegam às suas extremidades*”. Tudo isso mostra como certamente a presença jurídica do Estado nos seus numerosos rincões não era absolutamente suficiente para que a população, sobretudo a mais periférica, se sentisse partícipe de uma sociedade política unitária e, menos ainda, de ordenamento jurídico e institucional exclusivo e excluyente de outras formas de resolução de conflito. De outro lado, a força da ordem local era de tal modo importante que as resistências contra quaisquer formas de descentralização político-jurídica não poderiam ser desconsideradas. Desse modo, não se pode entender que somente uma modificação no âmbito legislativo estatal, num período em um lugar onde a presença do Estado era difusa e muitas vezes minoritária, pudesse ser sentida pela população – aqueles que deveriam ser os destinatários de uma nova ordenação jurídica das relações privadas – como algo que revolucionaria e (para utilizar um termo alheio à eles, mas próximos a nós) “modernizaria” suas vidas pessoais.<sup>163</sup>

O conjunto de habitantes de Curitiba é um bom exemplo para ilustrar a situação narrada por Fonseca, de dificuldade de penetração do controle e regulamentação estatal diante da população periférica. A região possuía considerável isolamento geográfico e era considerada difícil de governar. Isso porque a população era considerada “pobre e sáfara”<sup>164</sup>. David Carneiro afirma que “a administração também não era fácil porque as receitas eram exíguas e os problemas a resolver inúmeros, com tudo ainda por fazer”.<sup>165</sup> Em um contexto como esse, é realmente difícil imaginar que o legalismo moderno exercia plena influência.

<sup>163</sup> FONSECA, 2004/2005.

<sup>164</sup> CARNEIRO, 1994, p. 13.

<sup>165</sup> Idem.



E são as próprias narrativas dos presidentes de província que nos confirmam indícios nessa direção.

Uma das características marcantes desse direito pré-moderno e periférico, que semeia suas permanências durante todo o século XIX no campo do direito criminal, era a baixa punibilidade. Embora as leis se mostrassem muitas vezes severas, com previsão de penas duras e exemplares, sua aplicação parecia se limitar a casos mais notórios ou de maior gravidade, quando as soluções propostas na esfera privada não se mostravam suficientes para evitar a ação extravagante e apaziguar os conflitos entre os indivíduos envolvidos – mais precisamente, quando os mecanismos de constrangimento cotidianos como a família, a Igreja e as regras da comunidade não conseguiam resolver a questão –, ou quando se entendia que uma punição estatal era realmente necessária.

Por outro lado, por se tratar de um período de transição entre o direito pré-moderno e o positivismo jurídico, as leis criminais estatais iam aos poucos substituindo a resolução dos conflitos baseada exclusivamente na consuetudinarietà e nos usos do direito local. Especificamente com relação à intervenção estatal nas relações entre senhores e escravos, que poderia retirar da esfera privada – naturalmente desigual de acordo com o direito pré-moderno – a forma de se resolver os conflitos, podemos levantar uma possibilidade: a opção do escravo pelo crime e pela entrega do seu destino à justiça – ou o apelo às forças policiais – parece (ou pode) ter sido percebido como uma estratégia de fato. A constatação de que os escravos buscavam, deliberadamente, uma solução mediada pelo Estado dos conflitos contra seus senhores demonstra que as marcas negativas do direito pré-moderno eram também sentidas por eles. Maria Helena Machado afirma, aceitando essa possibilidade:

A tendência predominante ao longo do século XIX parece ter sido de uma crescente penetração das leis penais na esfera privada, com o objetivo de mediar as relações entre senhores e escravos. A evolução da legislação referente aos cativos, sobretudo a partir de 1850, que lhes asseguraria alguns direitos, como a interdição em 1869 da venda de escravos em leilões públicos, a regulamentação do pecúlio, a libertação dos nascituros e a interdição da separação entre pais e filhos com menos de 12 anos, pela lei de 1871, a abolição dos castigos corporais nas penas de escravos indicam essa tendência. O fato de os escravos, após a execução de certos crimes, principalmente os ataques contra senhores e feitores, preferirem se entregar às autoridades policiais, mesmo que sobre eles recaísse a pena máxima,

comprova que a justiça veiculava uma imagem mais benigna do que o poder pessoal do senhor.<sup>166</sup>

Embora mais maleável e menos punitivo do que o direito positivo moderno, a naturalidade da desigualdade social era amplamente corroborada pelo direito do Antigo Regime – traços que permaneceram ainda presentes ao longo do século XIX. Para os escravos, que em uma divisão corporativa da sociedade se encontravam em uma posição de pouquíssimo prestígio, as soluções produzidas na esfera privada eram, via de regra, desfavoráveis, o que para a sociedade da época era encarado de forma absolutamente natural. É justamente a respeito da importância dessa mudança gradual do domínio privado para o público na definição das relações entre senhores e escravos que Joseli Mendonça disserta na seguinte passagem:

[...] se pensarmos que as relações de escravidão se mantinham pelo exercício do domínio privado dos senhores sobre seus escravos, poderemos imaginar que a intervenção do poder público, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, tenha sido importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição. Ainda mais em tempos em que pululavam pelas ruas advogados abolicionistas, dispostos a encaminhar demandas de escravos nos tribunais de Justiça, e quando, em alguns desses mesmos tribunais, não faltavam juízes dispostos a favorecer as causas de liberdade.<sup>167</sup>

Vislumbrando a possibilidade de obterem decisões mais justas ou favoráveis aos seus interesses, passou a ser uma estratégia razoavelmente eficiente para os escravos eleger o Estado como mediador dos seus conflitos contra os senhores. Ao mesmo tempo, constituída através de uma cultura jurídica criminal menos rigorosa e mais receptiva à ideia de perdão, a justiça criminal imperial frequentemente relativizava a aplicação de penas extremamente rigorosas como a pena de morte – através do recurso da graça, nesse caso –, e isso fazia com que os escravos a vislumbassem como arena de disputa mais permeável. Além disso, o próprio júri – sobre o qual falaremos mais adiante –, responsável pelo julgamento, em primeira instância, dos crimes mais graves, era reconhecidamente pouco punitivo, decidindo, na grande maioria dos casos, pela absolvição dos réus por ele julgados.

Em resumo, por um lado as permanências do direito pré-moderno não auxiliavam os cativos a obterem decisões favoráveis aos seus interesses, sobretudo na esfera privada, por conta do caráter “naturalmente desigual” da sociedade da

---

<sup>166</sup> MACHADO, 2014, p. 80.

<sup>167</sup> MENDONÇA, 2001, p. 12.

época – nos referimos aqui à ideia da existência de uma ordem natural universal, diante da qual cada indivíduo possuía seu devido lugar. A justiça, nesse cenário, teria o papel de dar, a cada um, o que lhe fosse devido, mantendo a ordem das coisas tal como foram delineadas por Deus. Nessa esteira, a desigualdade entre os diferentes grupos sociais era encarada como algo natural. Cada “órgão social” desempenharia uma função específica no grande corpo regido pelo monarca. À Coroa cabia zelar pela manutenção do equilíbrio entre os diferentes órgãos, representados pelos poderes locais tradicionais, realizando a manutenção da ordem e do bom funcionamento social.

Por outro lado, o contexto transitório da cultura jurídica criminal oitocentista possibilitava que um escravo homicida fugisse da “justiça” privada do senhor, conseguindo por vezes um tratamento menos severo na esfera judicial criminal, possuindo razoável chance de absolvição diante do júri ou podendo receber a graça imperial – poder de perdão, considerado um ato livre e absoluto do rei, mas que correspondia a uma causa justa e elevada<sup>168</sup> – caso fosse condenado.

#### 4.2. O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830 E O CÓDIGO PROCESSUAL PENAL DE 1832: ENTRE A FORMA CÓDIGO E O JUSNATURALISMO.

Na segunda metade do século XIX, a legislação criminal imperial já se encontrava relativamente consolidada. A independência do Brasil, 38 anos antes, em 1822, efetivada mediante composição entre as elites locais e a Coroa trouxe a necessidade de consolidação de uma legislação nacional própria, adaptada às necessidades e particularidades locais, que atendessem ao racionalismo e ao “impulso codificador” então em voga na América Latina e na Europa<sup>169</sup>.

Nessa esteira houve, em 1824, a promulgação da Constituição do Império, que em seu artigo 179, XVII, impunha a necessidade de organização de um Código Civil e um Criminal, ambos baseados nos ideais de justiça e equidade<sup>170</sup>. O referido dispositivo foi cumprido parcialmente com a promulgação do Código Criminal de

---

<sup>168</sup>HESPANHA, 2005, p. 178.

<sup>169</sup>FONSECA, 2004/2005, p. 65.

<sup>170</sup>BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

1830, que passou a tratar o Direito Penal a partir de uma perspectiva nacional. O Código de Processo Penal seria promulgado dois anos mais tarde, em 1832. Legislação considerada pelos juristas da época mais branda, racional e humana em comparação às Ordenações Filipinas – antes aplicadas no território brasileiro –, vigorou até 1891, quando foi substituída pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. A legislação criminal teve inspiração na escola clássica, de Beccaria, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Andréa Slemian afirma que a aprovação do Código Criminal era parte de um projeto liberal de ampliação dos direitos do cidadão e apostava na valorização da ação judiciária de autoridades locais com o objetivo de negação da herança portuguesa<sup>171</sup>.

Nesse cenário, os livros e manuais práticos de direito cumpriam papel importante. Se, como vimos anteriormente, não havia no Brasil a circulação de uma cultura jurídica erudita consolidada, a maior parte das publicações jurídicas consistia em manuais de direito e códigos anotados, sendo primordialmente destinados à prática do foro, tendo como público alvo os advogados praxistas, os rábulas e os profissionais da administração da justiça, que possuíam um conhecimento jurídico considerado mais rústico. Bem demonstram essa característica duas passagens constantes nas introduções dos dois tomos de *Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instância*, de autoria de Joaquim Bernardes da Cunha. Na introdução do primeiro tomo, o autor afirma:

As Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, abalizado, e erudito Praxista – Pereira e Souza – é hoje obra quasi desconhecida e inutil do Fôro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de comum com o antigo Processo Criminal Portuguez; contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso Processo actual. Assim, a importancia dessa Obra no Fôro Criminal, outr'ora igual á que goza no Fôro Civil asPrimeiras Linhas do mesmo Autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerada como Oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de fórma do Processo; e o Fôro ressent-se dessa falta até hoje não supprida. É verdade que duas importantissimas obras hoje possui o fôro sobre o Processo Criminal, a do Sr. Conselheiro Pimenta Bueno, e a do Sr. Dr. Ramalho; porém apesar do merecimento intrinseco e transcendente dessas duas importantes obras, ellas, pela sua fórma, não preenchem a lacuna que deixou no Fôro as Primeiras Linhas de Pereira e Souza: a primeira porque trata da theoria e indole do nosso Processo Criminal, e não da Praxe Forense das acções; a segunda porque, sendo destinada por seu illustrado Autor para servir de Compendio da Faculdade de Direito, não póde

---

<sup>171</sup>SLEMIAN, Andréa. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys S. (org.). **Brasileiros e cidadãos. Modernidade política**. São Paulo: Alameda, 2008, p. 175-179.

ser considerada, e prestar-se como um Manual Pratico do Fôro, como era as Primeiras Linhas de Pereira e Souza; visto que a sua qualidade de obra elementar exclue uma infinidade de doutrinas casuisticas, aliás de utilidade na pratica. Por isso, parecendo-nos que uma compilação das disposições do Cod. Do Pr., e de uma infinidade de Leis, Regulamentos e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em Capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemo-lo, seguindo quanto possivel o plano e fórma das Primeiras Linhas do referido Pereira e Souza; e adoptando o mesmo titulo, não tivemos em vista hombraear com Ella, que o nosso pequeno cabedal de conhecimentos muito longe disso nos colloca, o que fizemos sómente em attenção a identidade do assumpto, e nada mais. Se fôr util o nosso trabalho, que offerecemos ao Fôro Criminal Brasileiro, teremos a recompensa na satisfação de haver-lhe prestado este serviço; se o não fôr, valha ao menos a boa vontade, e possa Ella servir de estímulo a quem, melhor do que nós, possa, e queira desempenha-lo.<sup>172</sup>

Se uma literatura mais erudita e de maior profundidade teórica estava adstrita aos bancos das universidades, circulando primordialmente entre os representantes da alta cultura jurídica, a literatura “manualesca” era mais voltada à prática jurídica e circulava bastante entre os praxistas. Na introdução do segundo tomo da obra de Cunha, o autor complementa, destacando o pouco conhecimento das autoridades criminais a respeito dos procedimentos corretos que deveriam ser adotados com relação ao processo criminal, deficiência que intentava corrigir com seu manual:

Sendo incontestavel, e geralmente reconhecida, a utilidade que presta ao fôro civil, na parte respectiva, as Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico do Bacharel José Pereira Carvalho, com o formulario dos diversos processos relativos a esse ramo da administração da justiça civil, esta consideração suggerio-nos o pensamento de, á imitação dessa obra tão util, organisarmos o presente Formulario, e annexarmo-lo em suplemento ao nosso opusculo – *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* –, persuadido de com isto prestarmos um serviço ao fôro criminal. A organização judiciaria criminal, tal qual se acha em nosso paiz, reclamava um trabalho deste genero, attendendo-se que, pela maior parte, a autoridade criminal é exercida por pessoas pouco versadas nas leis do processo, sendo para notar que a diversidade de fórma de alguns depende da consulta de varios Regulamentos posteriores ao Codigo [...] O Formulario mandado observar pelo Aviso de 23 de Março de 1855, além referir-se unicamente aos processos que tem de ser julgados pelo jury, tendo de reger todas as hypotheses possiveis, acha-se intercalado de observações e notas explicativas que confundem os mesmos versados e lidos em materia de processo, o que não poucas vezes vem a ser causa de erros gravissimos e consequentes nullidades, em prejuízo da boa administração da justiça criminal. Nesse nosso trabalho organisámos os processos sobre determinadas hypotheses para mais clareza, sendo facil nos casos occorrentes fazer-se a mudança de factos, tempos, lugares e pessoas. Nos diversos incidentes figuramos hypotheses mais ou menos duvidosas, afim de estabelecer sobre ellas uma tal ou qual discussão, não com o fim de resolver as questões, porque, como bem se vê, este trabalho nada tem de

<sup>172</sup> CUNHA, Joaquim Bernardes da. **Primeiras Linhas sobre processo criminal de primeira instancia**. Tomo I. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

doutrinário, mas sim como exemplo do modo de proceder em casos semelhantes.<sup>173</sup>

Ao afirmar que seu livro tinha o papel de auxiliar na organização das práticas jurídicas reproduzidas no foro criminal, o autor esclarece qual era o público alvo de sua publicação. Alguns desses manuais, portanto, circulavam pela província do Paraná<sup>174</sup> e eram lidos pelos profissionais responsáveis pela prática jurídica mais diária, rotineira e mecânica do foro. Diante disso, é inevitável recordarmos dos elogios feitos através do relatório do presidente da província José Francisco Cardoso ao novo procedimento moderno aplicado nos foros criminais, citado ainda no primeiro capítulo. A inserção e reprodução dessas elogiosas práticas na realidade judiciária paranaense pode ser fruto também do acesso por parte dos personagens locais aos manuais práticos de direito.

Destacado brevemente o papel desse tipo de literatura, passemos à leitura de um trecho do livro de Braz Florentino Henriques de Souza, jurista e presidente da província do Maranhão de 1869 a 1870, que publicou, em 1858, uma outra obra destinada à circulação entre a baixa cultura jurídica, qual seja, uma versão comentada do Código Criminal de 1830, na qual, em sua introdução, afirmava, demonstrando bem o ideal que cercava a edição do Código, na visão de um bacharel:

Como o fim da *pena* [...] não é outro mais do que a conservação da sociedade e a garantia dos direitos dos seus membros; e como ninguém é punível senão dadas as condições já indicadas, segue-se que o delicto e a pena tem limites assignados pela – necessidade ou utilidade – e pela justiça – ao mesmo tempo. Buscar esses limites e conservar-se dentro d’elles, ou, em outros termos, conhecer bem o que se deve reputar como crime, e proporcionar a este a pena com toda exactidão possível, eis a missão e o dever do legislador criminal. Debaixo de qualquer d’essas duas relações muito se recommenda o nosso Codigo, pela sabedoria e justiça de quasi todas as suas disposições. [...] Tal como se acha, o presente Codigo é o complemento satisfactorio do preceito imposto aos nossos legisladores pelo § 18 do art. 179 da Constituição do império: elle funda-se, com effeito, nas solidas bases da justiça e equidade, como ali se recommendára.<sup>175</sup>

<sup>173</sup> CUNHA, Joaquim Bernardes da. **Primeiras Linhas sobre processo criminal de primeira instancia**. Tomo II. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

<sup>174</sup> Essas obras originais até hoje podem ser encontradas em sebos e bibliotecas da cidade de Curitiba.

<sup>175</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Imperio do Brasil anotado**. Recife: Typographia Universal, 1858, p. 7 e 8. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>; Acesso em 04 fev. 2017.

Nota-se, na passagem, ideias de exaltação da forma código e do racionalismo da nova legislação. Há destaque de uma ideia próxima do legalismo e, também, um realce das “sólidas bases da justiça e equidade”. Esses últimos termos guardam relação com o que havia sido determinado pela Lei da Boa-Razão, promulgada no ano de 1769, em Portugal, frente a um processo de centralização estatal. Tal lei tinha uma pretensão de racionalizar a aplicação do direito, buscando limitar a interpretação legal e o uso excessivo da doutrina romana. Keila Grinberg afirma que com base na Boa-Razão, “o juiz não poderia interpretar, apenas aplicar a lei em seu sentido literal”<sup>176</sup>. Entretanto, se essa interpretação literal contrariasse a equidade, cabia ao rei determinar o seu melhor uso. Dessa forma, seria somente a partir da mensagem positiva da lei que o pensamento e a reflexão jurídica poderiam ser costurados.

O principal objetivo da Lei da Boa-Razão, de acordo com Antônio Manuel Hespanha, era realizar uma remodelação completa das fontes do direito, assegurando, assim, primazia do direito nacional sobre o *ius commune* e a tradição romanística. A referida remodelação visava modernizar o direito e garantir os ideais de segurança e previsibilidade<sup>177</sup>. Tal exercício é realizado através da substituição do direito romano e do *ius commune* pelo legalismo como base de interpretação.<sup>178</sup> Através dessa troca, são lançadas as bases que levaram à elaboração das codificações na Europa pós Revolução Francesa.

A forma código, no entanto, não pode ser considerada como um fenômeno natural e irreversível da história do direito ocidental, mas sim como fruto de um grande processo de pensamento crítico e de escolhas políticas reiteradas que se sedimentaram por meio de uma cultura jurídica em transformação ao longo de vários séculos. De acordo com Giovanni Tarello, a forma código tem sua origem no desenvolvimento dos princípios do jusnaturalismo e na adaptação para o fenômeno jurídico positivo dos princípios de arranjo político advindos da razão<sup>179</sup>. E a cultura jurídica brasileira se encontrava, ainda no século XIX, nesse caminho intermediário entre o jusnaturalismo e a completa apreensão da forma código nos moldes

---

<sup>176</sup>GRINBERG, 2002, p. 238.

<sup>177</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas. In:\_\_\_\_\_.**A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p. 73.

<sup>178</sup>Percebe-se o manejo das fontes romanas em Ação de Liberdade citada no segundo capítulo, em que o advogado de Cirino José Gonsalves utiliza o direito romano como principal argumento para defender a condição de escravidão dos requerentes.

<sup>179</sup>TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**. Bolonha: Il Mulino, 1998.

modernos. Afinal, como afirma Paolo Cappellini, o código moderno nasce como experiência alternativa à ordem do Antigo Regime, tentando instaurar uma unidade geral, em contraposição ao “comum”, no ordenamento jurídico, assinalando um trunfo definitivo do direito positivo, justo por si mesmo, sobre a justiça e a jurisprudência.<sup>180</sup> E na cultura jurídica brasileira do século XIX, tais ideais ainda estavam distantes de se efetivarem por completo, tendo em vista as permanências reiteradamente citadas ao longo desse trabalho.

A lentidão na transição brasileira pode ser atribuída, de acordo com Ricardo Marcelo Fonseca, a determinados fatores próprios da tradição jurídica nacional do século XIX. Primeiramente, o autor aponta a ausência de uma cultura jurídica erudita logo nos anos que seguiram à independência, fruto da ausência de cursos jurídicos no Brasil até o ano de 1827; outro fator teria sido uma maior penetração de influências da cultura jurídica alemã – e por isso, da Escola Histórica do direito natural – do que francesa no direito brasileiro; um terceiro fator diz respeito à inexistência no Brasil, sobretudo na primeira metade do século XIX, de um padrão de cidadania. Tal circunstância seria responsável pela “ausência de uma relação de identificação entre as garantias jurídicas asseguradas pela legislação oficial, de um lado, e o atendimento das necessidades do povo, de outro”<sup>181</sup>; um quarto fator, ainda segundo Ricardo Marcelo, teria sido a contraposição das elites agrárias brasileiras à ideia de um sistema jurídico harmônico e coerente, nos moldes liberais que guiaram as revoluções burguesas, uma vez que tal empreitada entraria em conflito com suas pretensões de manutenção das relações patriarcais e da escravidão – e esse fator pode ser observado através das resistências dos senhores à justiça régia, compreendidas por esses personagens como muito propensa a beneficiar os escravos; por fim, um último fator ao qual Fonseca atribui a lentidão na transição diz respeito à resistência, por parte da população em geral, de aceitar aquilo que ela poderia interpretar como a “tentativa de um governo autoritário em implementar mudanças significativas na vida das pessoas baseadas em teorias científicas, estéticas e urbanísticas completamente estranhas ao cotidiano das pessoas”.<sup>182</sup>

Haveria, portanto, uma crença de que o Estado não deveria intervir nos valores tradicionais que regiam a vida privada das pessoas, de acordo com o que

---

<sup>180</sup>CAPPELLINI, Paolo. **Sistema jurídico e codificação**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 17.

<sup>181</sup>FONSECA, 2004/2005.

<sup>182</sup>FONSECA, 2004/2005.



aponta José Murilo de Carvalho.<sup>183</sup> Um demonstrativo claro disso pode ser observado em levantes populares como a Revolta da Vacina, já no início do século XX. Por outro lado, ainda que tenha havido focos de resistência com relação à intervenção estatal na esfera privada, é necessário que se destaque que para alguns indivíduos a intervenção estatal era vista como elemento decisivo no processo de reconhecimento de direitos, uma vez que os arranjos locais e tradicionais dificilmente lhe eram favoráveis. Foi possível identificar essa marca a partir das fontes com as quais trabalhamos anteriormente.

De caráter liberal moderno – a inspiração para a reforma penal brasileira foi apoiada em um liberalismo caracterizado pela ideologia iluminista reformadora, que focava esforços na manutenção da ordem e do status quo<sup>184</sup> – porém ainda imerso nesse cenário, o Código Criminal do Império buscava reproduzir os princípios do “espírito do século”, ao passo que procurava, ainda assim, conservar determinadas estruturas que não se convinha questionar naquele momento. Por exemplo, ao punir exemplarmente a insubordinação escrava com penas mais rigorosas, como a de morte, inclusive em sentido contrário aos princípios liberais, o legislador buscava um meio de sustentar o modelo escravista, que tanto interessava às elites agrárias e às aristocracias locais. Foi a primeira codificação a surgir após a independência<sup>185</sup> e partiu de dois projetos apresentados à Câmara Legislativa, em 1827, pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Clemente Pereira. Entre os dois projetos, prevaleceu o do primeiro, por ser julgado mais completo, embora mais tarde parte do projeto de Clemente Pereira tenha sido aproveitada, culminando com a edição do Código Criminal do Império, sancionado pelo Decreto de 16 de dezembro de 1830. O referido código foi subdividido em quatro títulos, quais sejam:

---

<sup>183</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 118.

<sup>184</sup> DIAS, R. **Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. 2015, Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze, p. 140.

<sup>185</sup> É interessante perceber que os primeiros códigos do mundo ocidental tratavam de matéria criminal. A questão penal foi, desde o início, uma preocupação prioritária para os iluministas, que buscavam pensar em formas de afirmação da autoridade estatal através, entre outros meios, do monopólio jurídico sobre a violência. No contexto de superação do cenário jurídico do corporativismo do Antigo Regime, o impacto que causaram as primeiras codificações a tratar da matéria criminal/penal através de um discurso universal, racional e voluntarista, de forte influência iluminista, não pode ser ignorado.

Parte I - Dos crimes; Parte II - Dos crimes públicos; Parte III - Dos crimes particulares; Parte IV - Crimes policiais<sup>186</sup>.

As penas prescritas para os crimes arrolados entre os 313 artigos do Código variavam entre a pena de morte, de galés<sup>187</sup>, prisão simples ou com trabalho, banimento, degredo, desterro, e multa. A pena capital, mais severa de todas, tinha sua aplicação limitada, no Código, aos crimes de insurreição e homicídio e apenas se os réus fossem condenados em grau máximo, reformando as previsões das Ordenações que previam mais crimes puníveis com a pena capital. Aliás, a previsão da pena de morte na legislação criminal foi ponto de divergência no momento de sua elaboração e enfrentou diversas críticas dos humanistas ao longo dos oitocentos, que entendiam que a manutenção da referida pena não se coadunava com o “espírito do século” e com os ideais de progresso e do humanismo. Alguns deputados, como Antonio Ferreira França e seu filho, Ernesto Ferreira França, ofereceram grande resistência à manutenção da pena de morte por considerarem esse tipo de punição demasiadamente cruel, da mesma forma que as extintas penas de tortura e marca de ferro, entendendo que a manutenção de tal medida era inconstitucional<sup>188</sup>. Além disso, em uma sociedade predominantemente religiosa, a pena de morte era vista, por muitos, como punição cruel que não chancelava a possibilidade do perdão e da misericórdia e que usurpava o direito divino sobre a vida terrena. Às discussões a respeito da pena de morte, voltaremos mais adiante, quando tratarmos das penas aplicadas aos escravos transgressores da ordem criminal.

Com relação à competência para o julgamento dos crimes, dividiam ela as autoridades policiais, os juízes e o Tribunal do Júri, em nível crescente da gravidade do delito, mas às vezes com sobreposição de competências. Utilizando o manual de Joaquim Bernardes da Cunha para compreender o funcionamento da justiça criminal, foi possível identificar que à polícia, cujo chefe deveria ser, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Criminal de 1832, um Juiz de Direito da comarca, competia o julgamento dos crimes considerados menores, aqueles identificados como corriqueiros, sobre os quais a intervenção de uma autoridade mais prestigiada

---

<sup>186</sup>FRANCA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977-1982. v. 15 p. 396-397.

<sup>187</sup>Código Criminal do Império, Art.44: A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

<sup>188</sup> APB-CD; sessão de 6 de maio de 1830, p. 78.

não era necessária. Concorrendo simultaneamente a formar culpa sobre o mesmo delito o chefe de polícia, o juiz municipal, delegado e subdelegado, procedia o primeiro, salvo se julgasse conveniente remeter o processo ao juiz municipal, delegado ou subdelegado, para o continuarem<sup>189</sup>. O Juiz da Comarca, por sua vez, era responsável pelo julgamento de casos mais graves, que envolviam uma situação de maior complexidade. Ao Tribunal do Júri, por fim, cabia o julgamento dos crimes mais graves e notórios – e menos freqüentes –, sendo, em sua maioria, crimes compreendidos à época como de caráter particular: homicídios e estupros, por exemplo. Os dois processos criminais explorados no segundo capítulo, ambos de homicídio, tiveram a formação de culpa instruída pelo juiz municipal. O processo movido contra Quitéria parou na fase de pronúncia, não sendo o caso levado a julgamento diante do júri, que seria competente para tanto. Já a ação proposta contra Ignacia seguiu o trâmite regular, tendo sido a ré julgada e condenada pelos jurados.

Estavam aptos a exercer a função de jurados, de acordo com artigo 23 do Código de Processo Criminal, todos os cidadãos que podiam votar, “sendo de reconhecido bom senso e probidade”, além de critérios complementares, como uma renda mínima e a obrigatoriedade de ser alfabetizado<sup>190</sup>, o que já excluía um grande número de pessoas e restringia o júri às elites. Estavam excluídos da referida atribuição, entretanto, ocupantes de cargos públicos como senadores, deputados, presidentes de província, bispos, funcionários da justiça e alguns militares. O Júri de Sentença era então formado por 12 jurados que, após ouvirem o debate das partes, dos advogados e testemunhas, intermediados pelo Juiz de Direito – que também era responsável por “instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.”<sup>191</sup> – deveriam se retirar a outro ambiente, a sós e a

---

<sup>189</sup> CUNHA, 1863, p. 19.

<sup>190</sup> Em 1841, o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro daquele ano estabelecia critérios adicionais: Art. 224. São aptos para ser Jurados os Cidadãos: 1º Que puderem ser Eleitores. 2º Que souberem ler e escrever. 3º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou emprego publico 400\$000 nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 nos Termos das outras Cidades, e 200\$000 em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier de commercio ou industria, deverão ter o duplo.

<sup>191</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830, artigo 46, parágrafo 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em 04 fev. 2017.

portas fechadas, julgando as questões formuladas pelo Juiz de Direito pela maioria absoluta de votos.

No processo movido contra Ignacia, o primeiro júri, exclusivamente composto por homens, foi unânime em reconhecer a escrava como autora do crime, considerá-lo praticado em superioridade de forças, sem possibilitar defesa à vítima e com surpresa, mas se dividiu ao julgar se a ré teria cometido o crime compelida por motivo frívolo – decidiu que sim, por 7 votos –, se existiam circunstâncias atenuantes – decidiu que não, por 7 votos – e se o crime havia sido cometido em estado de loucura ou alienação mental – decidiu que não, por 7 votos.

Contra a decisão proferida pelo júri cabia um único recurso, qual seja, de apelação para o Tribunal da Relação do distrito, somente “quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei”<sup>192</sup>. A apelação também podia ser apresentada pelo próprio juiz, de ofício, nas seguintes hipóteses: “quando o juiz de direito entender que o jury proferio decisão contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas”; e “quando a pena applicada for de morte, ou de galés perpetuas”. Essa última hipótese também possibilitava o protesto por novo julgamento e a petição de graça.

Se o Tribunal da Relação, em caso de apelação *ex-officio*, mandasse que a causa fosse submetida a novo julgamento, um outro júri era formado, sem que nenhum jurado que tivesse participado do primeiro julgamento pudesse ser repetido, o que era um grande desafio em comarcas menores, especialmente considerando as restrições censitárias para que se pudesse ser jurado. Relacionando a determinação legal com a fonte local analisada no capítulo anterior, percebemos que o segundo julgamento de Ignacia seguiu o trâmite recomendado e 12 novos jurados, novamente todos do sexo masculino, foram incumbidos da tarefa. O novo júri decidiu todos os itens por unanimidade de votos: reconheceu a escrava como autora do crime, praticado em superioridade de forças e sem possibilitar defesa à vítima, mas desconsiderou o motivo do crime frívolo, julgou não ter havido o elemento de surpresa e considerou a existência de circunstâncias atenuantes a favor da ré. Por

---

<sup>192</sup>BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830, artigo 301. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em 04 fev. 2017.

fim, não considerou que o crime havia sido cometido em estado de loucura ou alienação mental.

O júri, enquanto instituição, era retratado de diversas formas, sofrendo diversas críticas e raros elogios. Pudemos constatar um breve exemplo disso no primeiro capítulo, quando narramos as impressões de Pádua Fleury e Gomes Nogueira, ambos presidentes de província, a respeito das freqüentes absolvições do júri no Paraná. Roberto Chacon de Albuquerque relata a forma depreciativa pela qual o júri era retratado em Relatório dos Promotores Públicos apresentado em 1896, no Rio de Janeiro: “O erro, o vício, o escândalo, a prepotência e mais atributos flagelativos da independência do júri são causas que acarretam decisões que não se conformam com as leis”.<sup>193</sup> Pior foi a maneira pela qual José Thomaz Nabuco de Araújo se referiu à instituição, novamente em passagem trazida por Albuquerque: “A olhos vistos, esta instituição demedra em vez de prosperar; convém antes salvá-la, reformando-a, do que deixá-la morrer intacta, e tal como é instrumento de vinganças, do patronato e do proselitismo no interior do país, nesses lugarejos pelos quais está profusamente derramada”<sup>194</sup>. Curiosa, ainda, é a forma pela qual o júri foi representado na literatura de Joaquim Manoel de Macedo, que na obra fictícia *Carteira de meu tio*, publicada em 1855, faz descrição crítica e irônica do órgão. Inicialmente, narra o local onde se instaurava o júri, vasto e vazio:

*Stop!* Que entrei na sala do jury. O compadre Paciencia avançou um passo adiante de mim, e foi o primeiro a penetrar no recinto daquelle templo da justiça: o prazer expandia o rosto do pateta do velho, e sua cabeça como que se ergueu altiva e orgulhosa para saudar essa phantasmagoria de tribunal filho de uma instituição democratica, e revolucionaria. O meu compadre é um pobre homem, que tem cabeça cheia de lantijoulas e caraminholas, e ainda acredita nas cebolas do Egypto! Creio que lhe cahio a alma aos pés, quando passou além da porta: conheci, que se lhe torceu o nariz, como se sentisse máo cheiro, e que se fez amarello, como se fosse de repente atacado de alguma dor de barriga. Eis aqui o que eu vi. A sala destinada para o jury era vasta, e podia conter além dos membros do tribunal grande numero de espectadores; mas dentro desse mundo forrado e assoalhado, viam-se apenas o juiz de direito, o promotor, um advogado, dous procuradores, o escrivão, quatro meirinhos, alguns curiosos, e os jurados emfim [...] chegando a duas duzias [...] podiam-se comparar, espalhados como estavam por aquelle immenso salão, aos raros camarões, que nadam nas sôpas das sextas feiras no jantar do seminario.<sup>195</sup>

<sup>193</sup> ALBUQUERQUE, Roberto C. A situação da Justiça Penal no Brasil do século XIX. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102, p. 47-78, jan./dez. 2007, p. 66.

<sup>194</sup> Idem.

<sup>195</sup> MACEDO, Joaquim Manoel de. *A carteira de meu tio*. Rio de Janeiro: Typ. – dous de dezembro – Paula Brito. Impressor da Casa Imperial, 1855, p. 136-138.

Em seguida, passa a narrar de forma irônica o comportamento de pouco interesse dos personagens ali envolvidos e a pouca credibilidade da instituição:

O juiz de direito sentado na sua cadeira presidencial mostrava-se firme, imóvel, e estatico, como o convidado de pedra; mas dentro de si estava dando a todos os diabos a maldicta instituição do jury, que naquelle momento tinha o desaforo de lhe impedir o prazer de fumar um *havana*. O promotor sorrindo-se maliciosamente e com a graça propria de um jovem doutor de esperanças, fitava de vez em quando a sua luneta sobre algum dos jurados e divertia-se depois desenhando com o lapis a casaca de abas de tesoura de um, e as calças de longas presilhas de outro, entremeando os desenhos com versinhos epigrammaticos a estúpida instituição do jury. O advogado contentava-se com fazer notar aos dous procuradores o quanto quella sala se mostrava propria para um baile, e o como estava mal empregada destinando-se ao jury, que é uma instituição contraria ao bom senso, ao espirito publico, e á boa administração da justiça. O escrivão resmungava, maldizendo os ossos do officio, e praguejando contra essa patacoada chamada jury. Os jurados queixavam-se uns aos outros da massada, que soffriam, e estavam pelos cabellos. Era uma revolta geral, embora abafada, contra a fatal instituição. No fim de uma longa hora foram sorteados novos jurados, e o juiz de direito declarou, que adiava a sessão para o dia seguinte, por falta de numero. Ninguem foi multado porque entre os que tinham faltado contavam-se duas *potencias* eleitoraes, que era preciso respeitar.<sup>196</sup>

A multa à qual se referia o autor era imposta através do artigo 103<sup>197</sup> da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código Processual Criminal de 1832, mas a crítica feita à ausência de punição dos jurados ausentes denota um repúdio à persistência de concessão de privilégios às elites locais, em contrariedade à lei.

O Código passou por várias modificações durante o período em que esteve vigente, sendo a mais ampla imposta através justamente da Lei nº 261 de 1841 (lei que foi objeto dos Regulamentos nº 120, de 31 de janeiro de 1842 e nº 143, de 15 de março de 1842). A reforma de 1841 trouxe alterações processuais significativas que reduziram a liberdade do ordenamento. Com ela foi retirada a atribuição de investigação dos juizes de paz, concentrando tal exercício nas mãos dos chefes de polícia e seus respectivos delegados, fortalecendo o aparato policial e a repressão estatal. Trouxe, ainda, alterações com relação ao júri, que acabaram por enfraquecê-lo enquanto instituição, extinguindo a figura do Júri de Acusação – que precedia o Júri de Sentença. Essa medida foi justificada pela dificuldade de se compor dois júris distintos, devido à falta de pessoas habilitadas em determinadas

<sup>196</sup> MACEDO, 1855, p. 138-139.

<sup>197</sup> Os jurados que, tendo sido notificados, e faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito em 10 a 20\$000 réis por cada dia de sessão.

regiões mais periféricas e de pequena população, e pela deficiente instrução processual verificada em vários processos que passavam pelo órgão, o que era apontado pelo Relatório do Ministério da Justiça de 1841 como uma das razões para a “frequente absolvição de réus que deveriam ser condenados”.<sup>198</sup>

A referida reforma não visava apenas modificar o estatuto jurídico, mas também cumprir objetivos político-administrativos. A partir da abdicação de D. Pedro I, em 1831, os liberais dominaram o cenário político até pelo menos 1837, quando se iniciou uma reação conservadora notável. Dentre os instrumentos da referida reação conservadora, que tinha o intuito de centralizar o poder, antes pulverizado pelas iniciativas liberais, e profissionalizar a aplicação do direito nas comarcas, se insere a reforma judiciária de 1841. De acordo com Elaine Sodré, a reforma tinha esses objetivos bem delineados:

Conclui-se que esse conjunto de medidas, sem dúvida, formaram um *corpus* de lei que objetivava melhorar o funcionamento da Justiça no país. Porém, não se pode desconsiderar que todas essas medidas direta ou indiretamente promovem um processo de profissionalização das instâncias judiciárias, especialmente, aquelas que estavam em localidades distantes dos centros administrativos. É importante observar que a Reforma de 1841 não direcionou nenhuma de suas determinações aos juízes togados de primeira ou segunda instância. Tal direcionamento evidencia que a Reforma buscava atingir aqueles magistrados leigos e que atuavam em regiões remotas, muitas vezes associados aos interesses privados. Na medida em que passava a ser o governo imperial responsável pelas nomeações de promotores, juízes municipais e de órfãos estava instituindo um elo entre aqueles funcionários e o governo imperial. Dessa forma, levando o Estado, na figura dos empregados da justiça, aos mais longínquos recantos do Brasil. Nesse aspecto, a Reforma de 1841 serviu também como um instrumento administrativo trabalhando em favor do governo imperial e da tão almejada centralização.<sup>199</sup>

A partir da análise da autora, é possível percebermos como a reforma de 1841 buscava, como objetivo central, modificar aspectos presentes no Código Criminal, de 1830, e no Código de Processo Criminal, de 1832, que contribuíam para que subsistissem aspectos relacionados à cultura jurídica pré-moderna, como a descentralização do poder estatal, que culminava em relativa autonomia na aplicação do direito nas províncias e na prevalência de interesses privados nas decisões judiciais.

---

<sup>198</sup>BRASIL. **Relatório do Ministério da Justiça**, 1841, p. 23.

<sup>199</sup>SODRÉ, Elaine L. V. O duplo papel da reforma judiciária de 1841: uma lei para a justiça e um instrumento administrativo para o governo imperial. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (orgs.). **Anais dos grupos de trabalho do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. IBHD: Curitiba, 2013, p. 423.

É possível perceber que os objetivos da reforma de 1841 vão ao encontro dos objetivos traçados pelos presidentes da província com relação à organização e administração da justiça no Paraná. E, de fato, é possível que as mudanças legais tenham repercutido nos procedimentos processuais na região. Recordamos, mais uma vez, o elogio feito aos modernos processos criminais em um dos relatórios. A relação mais direta entre promotores e juízes municipais com o governo imperial também pode ser vislumbrada através da análise da trajetória pública de personagens como o curador de Ignacia, Bento Fernandes de Barros. Por outro lado, vários elementos identificados como problemáticos através da ótica moderna pareciam persistir. Mais de 20 anos após a reforma, ainda encontramos diversas reminiscências da prevalência dos interesses das elites locais, dos privilégios e das inimizabilidades nas periferias. Ou seja, o projeto de modernização, sempre constante nos discursos “do alto”, parecia ainda distante de se completar e se fazer valer na realidade dos foros distantes da capital. Esse é mais um elemento que revela o claro aspecto de sincretismo e transitoriedade da cultura jurídica do período recortado.

#### 4.3. OS ESCRAVOS NA CULTURA JURÍDICA CRIMINAL DO IMPÉRIO E A PENA DE MORTE.

Importa destacar, inicialmente, que embora os escravos não fossem considerados sujeitos de direito para o direito privado<sup>200</sup>, sendo descritos nas ações de inventário, por exemplo, como bens semoventes e tendo seus relatos, em qualquer ação, valor inferior aos das testemunhas<sup>201</sup> – pois eram considerados meros informantes, aos quais era dado menor crédito ou valor probatório com

---

<sup>200</sup> A questão da condição jurídica do escravo e do indígena são extremamente complexas. Thiago Hoshino, Liliam Brighente e o próprio autor do presente trabalho já se debruçaram sobre o tema em pesquisas prévias. Ilustra bem essa complexidade, que pode ser representada por uma zona cinzenta de difícil limitação, a condição jurídica do liberto condicional, um personagem fronteiro cuja condição gerou amplas discussões jurídicas à época. Tocaremos brevemente a questão no terceiro capítulo, quando passarmos a analisar o processo judicial movido contra Quitéria, liberta condicional que assassinou sua senhora.

<sup>201</sup> Artigo 89 do Código de Processo Criminal do Império: Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grau, o escravo, e o menor de quatorze anos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.



relação às informações prestadas ao juízo –, perante a lei penal os escravos respondiam plenamente pelos seus crimes, enfrentando processos criminais e sendo levados a julgamento. Elciene Azevedo destaca que perante o Código Criminal “os escravos eram tratados como homens plenamente responsáveis pelos seus atos, considerados legalmente capazes de arcar com suas responsabilidades perante o Tribunal do Júri”.<sup>202</sup> Tal interpretação está em consonância com o que dizia Perdígão Malheiro, um dos principais juristas do século XIX:

o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é cousa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres, seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa; o que sempre foi sem questão. Objeto do delito, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de dano, e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade.<sup>203</sup>

A pena capital acabou subsistindo no Código, apesar das inúmeras resistências que sofreu. A historiografia é pacífica em encarar a pena de morte como uma tentativa de controle social rígido, destacadamente sobre a população escrava. Diante dessa leitura, os crimes puníveis com a pena de morte – de homicídio ou insurreição – tinham como um alvo destacado os escravos transgressores (embora sua subsistência no Código não deva ser atribuída somente a esse fator). O crime de insurreição, por exemplo, previsto no Capítulo IV (artigos 113 a 115) previa a pena de morte para os líderes – fossem eles escravos ou livres – dos grupos de escravos que buscassem a obtenção da liberdade através da força:

Art. 113. Julgar-se-hacommettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráomaximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráomaximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

---

<sup>202</sup> AZEVEDO, 2010, p. 65.

<sup>203</sup> MALHEIRO, 1866, p. 34.

Novamente, segundo a historiografia, a tendência à repressão específica contra a população escrava é reforçada com a edição posterior da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, consistente de apenas cinco artigos que tinham por objetivo fechar o cerco aos escravos que atentavam contra a vida de seus senhores, os familiares desses, feitores e outros superiores. Em seu primeiro artigo, a lei determinava:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer grave offensaphysica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensaphysica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos agravantes.

É necessário que se destaque que de acordo com a leitura de Michel Foucault, o tipo penal possuía função social muito mais complexa do que apenas a repressão aos crimes. De acordo com o autor, os métodos punitivos, a partir da passagem do século XVIII para o XIX, devem ser compreendidos como parte das tecnologias do poder para adequação a um novo momento sócio-econômico e às necessidades impostas pelo mercado de trabalho capitalista que se formava<sup>204</sup>. Perante tal cenário, “o controle não deveria se dar apenas na fábrica ou no cárcere, mas em diversos níveis para que se desenvolvesse no trabalhador uma tendência natural e espontânea à disciplina”.<sup>205</sup> O controle atingiria, dessa forma, não apenas o corpo como também a subjetividade do indivíduo.

Retomando a discussão a respeito do Código, chama a atenção o fato de que o artigo 192 já previa a pena de morte para o crime de homicídio cometido com as circunstâncias agravantes taxativamente previstas na lei<sup>206</sup>, podendo o escravo que atentasse contra a vida de seu senhor ser enquadrado em alguma das

<sup>204</sup> Ver: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

<sup>205</sup> DIAS, R.; 2015, p. 44.

<sup>206</sup> As circunstâncias agravantes às quais se referia o artigo 192 estavam previstas no artigo 16 e eram: 2º Ter o delinqüente commettido o crime com veneno, incêndio, ou inundação; 7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinqüente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai; 10. Ter o delinqüente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta; 11. Ter o delinqüente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa; 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinqüente esperado o offendido em um, ou diversos lugares; 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime; 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com o intento de commetter o crime; e 17. 1º Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua família; 2º Quando a dor physica fôaugmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria; 3º Quando o mal do crime fôaugmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignomínia; 4º Quando o mal do crime fôaugmentado pela natureza irreparavel do damno; e 5º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

hipóteses, especialmente no parágrafo 7º do artigo 16, qual seja: “haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai”<sup>207</sup>.

Ainda assim, viu o legislador da época a necessidade de reiterar a gravidade do crime cometido pelo escravo contra seu senhor, criando uma lei específica que tratava o réu com destacado rigor, o punia com uma celeridade acima da média e limitava a possibilidade de recurso, como demonstram os demais artigos:

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commetido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão imediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taesdelictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taesdelictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condemnatoria, se executará sem recurso algum.<sup>208</sup>

A ordem de executar imediatamente a sentença condenatória, não cabendo recurso algum, estava em consonância com o conteúdo do Decreto do Imperador d. Pedro I, de 11 de abril de 1829, que determinava que todas as sentenças proferidas contra escravos que mataram seus senhores deveriam ser imediatamente executadas, independentemente de “subirem” à Presença Imperial. Isso porque, ainda de acordo com o conteúdo do referido decreto, os réus enquadrados na hipótese acima não eram dignos da clemência imperial:

Tendo sido mui repetidos os homicidios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réos compreendidos nellesfazerem-se dignos da Minha Imperial Clemencia: Hei por bem. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.º da lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem

<sup>207</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830, artigo 16, parágrafo 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em 04 fev. 2017.

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 04, de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, 1835. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm)>; Acesso em 04 fev. 2017.

á Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar.<sup>209</sup>

A necessidade de previsão expressa nesse sentido se deve ao fato de que a Constituição de 1824 determinava, em seu artigo 101, VIII, que o Imperador exerceria seu Poder Moderador “perdoando e moderando as penas impostas e os Réus condenados por Sentença”.<sup>210</sup> Assim, para fazer cumprir tal atribuição, a Lei de 11 de setembro de 1826<sup>211</sup> impunha que todas as sentenças de pena de morte deveria subir ao Imperador antes de serem executadas. Porém, a partir do decreto de 1829, ao menos formalmente, até mesmo a possibilidade de um escravo homicida recorrer ao pedido de graça havia sido limitada, vez que D. Pedro I mandava que as sentenças fossem cumpridas imediatamente.

Cabe aqui, porém, novamente a lembrança de que o ambiente jurídico do período era de transição ao legalismo. Diante desse cenário, é importante que nos questionemos a respeito da real aplicabilidade desse tipo de dispositivo na prática jurídica do período, especialmente de um decreto imperial. Em termos práticos, é difícil afirmar categoricamente qual a força que tal medida realmente possuía e se efetivamente chegava a ser amplamente observada no foro. Já demonstramos anteriormente que se por um lado o esforço do poder político central em buscar a modernização dos procedimentos e fazer cumprir a lei era grande, por outro, inúmeras permanências da cultura jurídica do Antigo Regime, que era bem menos sensível a imposições legais precisas, foram destacadas – e reiteradamente criticadas – pelos agentes estatais que narravam o cotidiano da justiça na periferia do território imperial. Nesse sentido, Sônia Regina Martins de Oliveira afirma:

Faz-se necessário ressaltar que o século XIX brasileiro não é caracterizado como uma era legislativa, estendendo-se essa observação até o ano de 1916, ano da primeira codificação civil. Como explica [Ricardo Marcelo] Fonseca, a peculiar cultura jurídica brasileira dos oitocentos é tempo continuidade de estruturas, instituições e teorias jurídicas europeias de época da colonização, permanências do direito comum na ordem jurídica privada, mas, simultaneamente é um período de discontinuidades capazes de distinguir a cultura jurídica brasileira de qualquer outra. Tais quais a Lei da Boa Razão,

<sup>209</sup> BRASIL. **Decreto de 11 de abril de 1829**. Rio de Janeiro, 1829. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html)>; Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>210</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824, artigo 101. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**. Rio de Janeiro, 1826. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html)> Acesso em 05 fev. 2017.

as intervenções legislativas do império, e a própria Consolidação das Leis Civil de Teixeira de Freitas, essas, não podem ser compreendidas somente como a recepção de um direito oficial. No entanto a análise dessas peculiaridades não deve se distanciar da compreensão da relação de pertencimento e das consequências dessas particularidades com uma sociedade agrária, escravocrata e conservadora. Era um período, em resumo, de conformação de alguns importantes modelos estrangeiros e a visível injustiça social e política existente.<sup>212</sup>

Na concepção de parte da historiografia, aqui representada por Maria Helena P. T. Machado, a edição da lei de 1835 e outras iniciativas de semelhante teor tiveram como motivo propulsor o temor dos senhores com relação aos seus escravos, que eram, no limite, considerados “inimigos domésticos”:

O temor aos escravos permeou a instituição escravista e encontrou, na justiça, especial ressonância com a repressão exemplar dos crimes contra a autoridade senhorial. Tal foi o caso da lei de 10 de junho de 1835, sancionada com o objetivo de reprimir [...] A partir da criação dessa lei, acamada senhorial passou a ter em mãos um poderoso instrumento de defesa, utilizado com frequência nos distritos mais fortemente marcados pelas tensões e revoltas escravas.<sup>213</sup>

Isso tudo foi futuramente relativizado, uma vez que o Decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854, que reafirmava a execução das sentenças condenatórias contra escravos homicidas de seus senhores, passou a determinar que nenhum réu escravo deveria ter a sua pena de morte executada sem a consulta ao Imperador, revogando a media anterior em sentido contrário: “Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum **salvo o do Poder Moderador** no caso de Sentença condemnatoria contra escravos” (*grifo nosso*). A partir do referido decreto, publicada a sentença condenatória, o réu teria oito dias para apresentar pedido de graça ao Imperador. Caso não o fizesse dentro desse prazo, por força do Decreto de 14 de outubro de 1854<sup>214</sup>, o próprio juiz de direito que houvesse presidido o julgamento era obrigado a enviar a solicitação da graça em nome do condenado, ex-ofício, ao Poder Moderador, mesmo quando os réus fossem escravos e houvessem sido condenados pelo cometimento de homicídio contra seus senhores (complementavam tal

<sup>212</sup> OLIVEIRA, Sônia R. M. Intelectuais e juristas brasileiros do século XIX: possíveis fontes. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. IBHD: Curitiba, 2013, p. 384.

<sup>213</sup> MACHADO, 2014, p. 44.

<sup>214</sup> BRASIL. **Decreto nº 1458, de 14 de Outubro de 1854**. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1458-14-outubro-1854-590484-publicacaooriginal-115613-pe.html>>; Acesso em 04 fev. 2017.

obrigatoriedade os Avisos de 22 de Janeiro de 1855, e de 27 de Outubro de 1857).<sup>215</sup> Os pedidos de graça especificamente referentes à Lei de 10 de junho de 1835 deveriam ser enviados diretamente na corte, por intermédio dos presidentes nas províncias, que deveriam dar o seu parecer sobre o caso.

Há que se destacar essa salvaguarda do dispositivo do Decreto referido acima. Isso porque se constituindo, de acordo com a própria constituição, como um recurso extraordinário, a graça imperial era frequentemente buscada pelos escravos condenados à pena de morte. A própria Maria Helena Machado levantou os dados referentes às penas aplicadas para escravos transgressores de 1830 a 1880 em Campinas, chegando a números que demonstram que a pena de morte só foi aplicada para 12 entre 110 escravos condenados durante os 50 anos levantados. Chama a atenção o dado apresentado pela pesquisadora de que na medida em que diminuem as condenações à pena de morte a partir da década de 1860, aumentam as condenações a galés e açoitadas. Apenas um escravo foi condenado à pena de morte a partir de 1860, enquanto 12 foram condenados a galés, no mesmo período. Antes disso, da década de 1830 à de 1850, 11 haviam sido condenados à morte, enquanto apenas 4 tinham sido condenados a galés<sup>216</sup>.

Não conseguimos encontrar dados precisos referentes à província do Paraná no tocante ao número de condenações de morte e comutação de penas – somente tendo sido identificados dois decretos de comutação publicados no jornal *Dezenove de Dezembro* que serão expostas mais adiante –, mas apesar de os dados apresentados se referirem a Campinas, a tendência parecia ser nacional. Isso porque especialmente a partir da década de 1850, viu-se uma crescente rejeição social à pena de morte como instrumento repressivo do poder público. E a opinião pública, diante da qual a imprensa assumia um papel de centralidade, exercia um papel importantíssimo e estruturante na cidadania do Império. Judá Leão Lobo e Luís Fernando Lopes Pereira, em artigo que destaca a força moral e a opinião pública como elementos constitutivos basilares do processo político no segundo reinado, afirmam:

Ao não serem correspondidas expectativas baseadas em valores tradicionais, assentados na solidez da longa duração, ou mesmo ante flagrantes ilegalidades, entrava em ação o conhecido mecanismo atribuindo

---

<sup>215</sup> CUNHA, 1863, p. 257.

<sup>216</sup> MACHADO, 2014, p. 59.

responsabilidade moral aos agentes públicos ou de alguma envergadura pública [...] em aberta oposição à fiscalização da administração e da política constitucional baseada na legalidade, constituindo esta, muitas vezes, verdadeira burla, nos termos de Uruguai – personagem insuspeita de sedição ante o poder estatal, pois era saquarema dos mais convictos. Aqui, o tribunal da opinião pública era antes moral que legal.<sup>217</sup>

Decidir em sentido contrário à opinião pública era garantia de impopularidade e censura moral. Sendo a pena de morte frequentemente retratada como medida retrógrada em diversos órgãos da imprensa brasileira, é plausível imaginar que aplicá-la amplamente não traria consequências desejáveis aos representantes do poder público.

Ricardo Pirola, em artigo que versa sobre os pedidos de graça imperial de réus escravos dirigidos a Dom Pedro II, afirma que “a grande maioria dos réus condenados a pena capital, na década de 1860, tinham suas sentenças comutadas para a de galés perpétuas pelo Imperador”<sup>218</sup>. No Paraná, o jornal *Dezenove de Dezembro*, na edição de 14 de novembro de 1860, publica expediente do governo da província com a informação dirigida ao juiz municipal da capital, destacando o decreto de 6 de novembro de 1860, pelo qual o imperador comutava em galés perpétuas a pena de morte a que havia sido condenado pelo júri de Curitiba o réu Antonio, escravo, pelo homicídio praticado contra Lauriano Bueno<sup>219</sup>. A edição de 03 de março de 1869 do mesmo jornal expõe publicação semelhante, destacando o decreto de comutação da pena de morte em galés perpétuas com relação ao réu Pedro, escravo de Francisco de Paula Xavier<sup>220</sup>. O repúdio à pena de morte também era pauta moderna, mas o recurso da graça reforça o caráter ainda pouco punitivo, na prática, do direito criminal do Império. Novamente, é possível vislumbrarmos as continuidades de um direito criminal pré-moderno, receptivo às virtudes do perdão, do arrependimento e da misericórdia e ainda muito calcado na imagem do monarca justo e benevolente.

Como falamos de permanências, cabe ressaltar que Vanessa Massuchetto, ao estudar os autos de livramento crime na Vila de Curitiba no final do século XVIII, conclui que a graça era o principal elemento que concedia espaço para o não

<sup>217</sup> LOBO, Judá Leão; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A imprensa do segundo reinado no processo político-constitucional: força moral e opinião pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 1, p. 191-220, 2014, p. 215.

<sup>218</sup> PIROLA, Ricardo F. Pedidos de Graça Imperial de réus escravos dirigidos a Dom Pedro II. **Cad. Pesq. Cdhis**, Uberlândia, v.25, n.2, jul./dez. p. 473-484, 2012, p. 474.

<sup>219</sup> *Dezenove de Dezembro*, 14 de novembro de 1860, p. 2.

<sup>220</sup> *Dezenove de Dezembro*, 03 de março de 1869, p. 1.

exercício do aparato punitivo da administração judicial no Império Português. Segundo a autora, que relembra Hespanha<sup>221</sup>, a concessão da graça representava o reforço da imagem do rei justo e benevolente e o exercício dessa prerrogativa passou a adquirir um caráter quase obrigatório, um dever do monarca, se relacionando com questões de alta política própria das monarquias corporativas<sup>222</sup>.

[...] no Antigo Regime português, a concessão de graças aproximou-se das estruturas da monarquia, passando a ser ela mesma uma importante amálgama dessa estruturação. A atuação do corpo político desse aparato jurídico-político-administrativo, em determinados momentos, era pautado muito mais por uma "economia da graça" do que por "razões de Estado". Na seara criminal, a doutrina fundamentava o regime de concessão de graças, realizado sobretudo pela concessão do perdão nas ações criminais, na clemência do governo régio e na justiça ligada à equidade, cujo dever era, igualmente, do rei. A clemência era um atributo essencial do rei e estava relacionada a uma das imagens de legitimação mais correntes, "aquele que representava o príncipe como pastor e pai dos súditos, que mais se devia fazer amar do que temer." No entanto essa clemência não poderia ser tão frequente a ponto de deixar impunes todos os crimes, atuando muito mais como uma licença do que um elemento extraordinário. O objetivo é que existisse a perseguição ao mesmo tempo em que o rei a pudesse ignorar e perdoar, deixando de seguir ao pé da letra o que dizia o rigor do direito escrito.<sup>223</sup>

Tal prerrogativa conferia ao rei um poder de juiz supremo, benevolente e justo, características que advinham de uma grande influência religiosa: o monarca, pairando sobre os demais grupos políticos sociais, investido pelo poder mundano e divino<sup>224</sup> e detentor de autoridade sacra, seria o único capaz de encontrar, na ordem natural das coisas, o direito já existente, consideravelmente constituído por elementos consuetudinários e religiosos:

Nesta concepção, portanto, uma vez que o rei é um instrumento sacro de leitura do direito existente e posto no mundo de acordo com as "leis de Deus", ele poderia dispensar as regras dos homens, isto é, o direito legal doutrinário. E esta atuação não era encarada (mesmo porque assim não o significava para o próprio rei) como uma estratégia para o controle ou para aquisição de maiores poderes, ou com aspectos de tirania. Pelo contrário, era dispensando a justiça dos homens em obediência à justiça natural e divina que o rei estaria investido do real papel de justo. Isto é, na concepção da coroa, o

<sup>221</sup> HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**. Curitiba: Juruá, 2010, p 103.

<sup>222</sup> MASSUCHETTO, 2016.

<sup>223</sup> Idem, p. 44-45.

<sup>224</sup> Aqui, importa destacar a imagem simbólica do rei que possui dois corpos, de Kantorowicz: O rei tem o corpo humano, mas também o corpo místico, de figura sagrada. Para a população subordinada, seria um privilégio participar de rituais – que alimentavam o corpo místico ou sagrado – junto com o rei ou percebê-lo como reflexo do divino. Isso mantém a aura de infalibilidade, perfeição do monarca. O rei, quando assume a função, tem incorporado o corpo sagrado. Se por ventura o rei falha, tal falha será ligada ao corpo humano, preservando, assim, o sagrado.



direito real criminal se constituía como uma ordem passível de dispensa. Em que pese existente e com regras de orientação colocadas pelas Ordenações Filipinas, sobretudo pelo Livro V, leis extravagantes, alvarás e provisões, o rei poderia, sempre que necessário para o exercício do juiz justo, dispensá-la sob determinadas fundamentações, assumindo o papel de grande (e único) dispensador da justiça [...] A imbricação dessa ordem com a economia da graça e com os imperativos da misericórdia é o que traz a estruturação que a manteve como traço essencial do Império Português por mais de três séculos. Neste sentido, o direito criminal deste período histórico não atuava tanto como uma disciplina efetiva na sociedade, mas sim na preservação de valores sociais e culturais que sustentavam o poder real. Ou seja, a ordem criminal da monarquia corporativa pode ser interpretada como a manifestação de um sistema axiológico e simbólico muito maior, que permeia e influencia todos os ramos da sociedade de Antigo Regime, sobretudo o político.<sup>225</sup>

Tais características lançam reflexos claros na política e no direito do século seguinte no Brasil. Entre 1850 e 1875, foram várias as decisões do imperador no sentido de perdoar ou comutar as penas de morte baseadas na lei de 10 de junho de 1835. Sidney Chalhoub cita pesquisa realizada por Brasil Gerson, que encontrou o registro de 195 pedidos de graça de escravos condenados à morte que foram acolhidos por d. Pedro II durante esse período. Segundo o pesquisador, a maior parte das penas foi comutada em galés perpétuas. Além disso, o imperador teria perdoado ao menos 34 escravos do restante de suas penas durante esses 25 anos. Chalhoub faz referência, por fim, a um decreto de 14 de abril de 1865, que comutava a pena de morte em galés perpétuas para mais 21 escravos<sup>226</sup>.

Mas cabe a nós a lembrança de que tratamos de um período de transição, dentro do qual o direito passava por um processo gradual de modernização e parte das ideias de racionalização e cientificidade adentravam na esfera da cultura jurídica. Nesse sentido, não faltaram, também, justificativas “modernas” para a graça imperial, que também era concebida, para além de uma clemência ou benignidade pessoal do Imperador, como medida racional, da mais alta inteligência e “apoiada nas luzes e responsabilidade dos ministros”, nas palavras de Zacarias de Góes e Vasconcelos<sup>227</sup>, primeiro presidente da província do Paraná, que completa:

[...] nenhuma petição de graça se dirige ao monarca senão por intermédio do ministro e secretário de estado dos negócios da justiça, e que este não a apresenta ao poder moderador sem exame na respectiva seção da secretaria

<sup>225</sup> MASSUCHETTO, 2016, p. 46.

<sup>226</sup> CHALHOUB, 2011, p. 221.

<sup>227</sup> Zacarias de Góes e Vasconcelos era formado em leis e doutor em direito. Foi membro dos partidos Conservador e Liberal (deste, após 1862) e estadista influente. Governou, além do Paraná, as províncias do Piauí e do Sergipe. Esteve na Assembleia Geral como representante de Sergipe, da Bahia e do Paraná. Foi, também, senador entre 1864 e 1877. Fonte: CARNEIRO, 1994.

de estado, sem parecer do consultor, nos termos do art. 30, § 1º do decreto n. 2350 de 05 de Fevereiro de 1859, tudo naturalmente seguido de um relatório do próprio ministro ao Imperador. Todos esses trabalhos e diligências que, na secretaria de justiça, precedem a imperial resolução em matéria de perdão e moderação de penas, assaz revelam que o direito de graça não é negócio de mera indulgência e compaixão do chefe supremo da nação [...].<sup>228</sup>

Retornando à discussão a respeito da pena de morte e da opinião pública a respeito do assunto, a imprensa paranaense também repercutia o crescente repúdio à aplicação da referida pena, que era vista como medida repressiva ultrapassada e bárbara. A edição do jornal *Dezenove de Dezembro* de 2 de março de 1864 destacava a iniciativa do senador Silveira da Motta e do deputado Viriato, a quem coube, naquela legislatura, “a glória de serem os iniciadores de duas medidas altamente civilizadoras – A primeira relativa a escravidão, proibindo as ordens monásticas o possuírem escravos; a segunda abolindo o art. 192 do Código Penal – abolindo a pena de morte.”<sup>229</sup>

Obras literárias do período também expunham, através da arte, o protesto contra a medida. No romance *Mota Coqueiro ou a Pena de Morte*, um verdadeiro libelo contra a escravidão, editado em 1877, José do Patrocínio<sup>230</sup>, escritor negro, nos conta a história ficcional do fazendeiro Manuel da Mota Coqueiro, condenado injustamente à morte em 1852. A obra se tornou um ícone na luta pela abolição da escravidão e da pena de morte do ordenamento jurídico. Pedindo permissão ao leitor para nos adiantarmos em alguns anos do limite máximo do recorte temporal elegido nesse trabalho, justamente por entendermos que o texto reflete concepções já presentes no período que selecionamos, passamos à leitura de alguns trechos da referida obra, que narram situações vivenciadas pelos personagens, demonstrando a crueldade da pena capital e a comoção de sujeitos da população em torno da sua execução. Vamos a elas:

<sup>228</sup> VASCONCELLOS, Zacarias de Góes e. **Da Natureza e Limites do Poder Moderador**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1862, p. 62.

<sup>229</sup> *Dezenove de Dezembro*, 02 de março de 1864, p. 4.

<sup>230</sup> Breve biografia de autor, retirada e adaptada do site da Academia Brasileira de Letras: José do Patrocínio, jornalista, orador, poeta e romancista, considerado por seus biógrafos o maior de todos os jornalistas da Abolição, nasceu em Campos, no Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1853, e faleceu na capital do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1905. Compareceu às sessões preparatórias da instalação da Academia Brasileira de Letras e fundou a cadeira nº 21, que tem como patrono Joaquim Serra. Passou a infância na fazenda paterna da Lagoa de Cima, onde pôde observar, desde criança, a situação dos escravos e assistir a castigos que lhes eram infligidos. Por certo nasceu ali a extraordinária vocação abolicionista. Participou da Associação Central Emancipadora juntamente com figuras como Joaquim Nabuco e Ubaldino do Amaral. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/jose-do-patrocinio/biografia>>; Acesso em 11 mar. 2017.

Cousa singular, desses sofrimentos o que parecia mais sereno era o do moribundo, que de vez em quando levantava os braços algemados para embeber o pano da alva nas lágrimas perenes. A impressão produzida por este quadro sombrio parecia ter apiedado a multidão, que se mantinha em sincero recolhimento. Algumas pessoas visivelmente comovidas diziam já: — Há uma voz que me diz que o Coqueiro não foi o autor dos assassinatos. A isto objetavam outros, mas a maneira pela qual o faziam: as palavras de que se serviam eram muito mais comedidas. Para o desventurado estava, porém, marcado o destino e apesar das inocentações de uns, das acusações de outros, dentro em pouco ele deve desaparecer do número dos vivos.<sup>231</sup>

Nesse trecho, vemos um questionamento dos personagens acerca da incerteza da autoria do crime. Esse era um forte argumento utilizado pelos opositores da medida, que temiam a punição de pessoas inocentes através de uma medida tão extremada como a força. No excerto que se segue, há uma breve descrição do carrasco, que era ex-escravo – uma situação comum à época<sup>232</sup>. É possível perceber como o autor da obra, membro da Associação Central Emancipadora e um dos principais representantes do movimento abolicionista no Brasil, constrói a imagem desse sujeito a partir de uma crítica à própria instituição da escravidão:

Havia, porém, um homem em quem a solenidade singela do ofício divino não produzia a menor impressão. Era o carrasco, o monstro negro, que brincava distraidamente com o seu barrete, revolvendo-o entre as mãos. Estátua informe da escravidão, cujas falhas foram cheias com o asfalto do calabouço, argamassado com o sangue que os açoutes lhe tiraram do corpo, o desgraçado folgava talvez na sua brutalidade de fera. Os brancos fizeram dele uma vítima; proibiram-lhe que afinasse os sentimentos pela compreensão exata da família, da religião e da pátria; devia ser-lhe grato poder vingar-se de um dos seus opressores. Revolvendo nas mãos o gorro vermelho iludia porventura a impaciência que lhe causava a demora da execução. Negaças de tigre antes de dar o bote à presa.<sup>233</sup>

Por fim, no último excerto, será possível visualizarmos referências aos procedimentos judiciais envolvidos na condenação à pena de morte, bem como uma

<sup>231</sup> PATROCÍNIO, José do. **Mota Coqueiro ou a Pena de Morte**. 1877. A obra se encontra em domínio público, disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bi000167.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2017, p. 16.

<sup>232</sup> De acordo com José Alípio Goulart, a função de carrasco era geralmente exercida por negros criminosos, condenados à morte e poupados para servirem como algozes. “A aceitação de tal incumbência preservava, até certo ponto, a vida do escravo condenado; mas, a bem da verdade, nem sempre sobravam a estes a necessária disposição para o exercício de tão tétrico mister”. GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 157.

<sup>233</sup> PATROCÍNIO, op. cit., p. 17.

crítica à falta de sensibilidade e aos preconceitos dos magistrados e da “ignorância popular”:

Os juizes chegam ao tribunal com os estômagos cheios e os corações afagados pelos carinhos da família; riram ao almoço satisfeitos com a graciosidade dos brincos dos seus caçulas; riram à entrada do tribunal, alegrados pela jocosidade dos amigos; aplaudiram os tropos ardentes da acusação e da defesa e entusiasmaram-se com a arte revelada pelos juristas na elaboração do libelo e do contralibelo, e depois retirados para a sala secreta, submetem os quesitos, não ao critério formado pela sensata apreciação do entrecho do processo, mas aos preconceitos que em suas mentes de burgueses honestos foram arraigados pelos comentários e legendas abortados da ignorância popular, tão oficiosa em cooperar para o mal do próximo, quanto remissa para fazer-lhe bem. O sentenciado chegara junto ao patíbulo. Para juntar a ironia à malvadeza, uma bandeja com alguns pratos cheios de confeituras, um cálice e uma garrafa de vinho generoso foram apresentados ao preso, como símbolo da solicitude social, e da máxima e indizível piedade que vem cevar a vítima antes de imolá-la. O réu voltou nobremente o rosto à injúria açucarada dos seus matadores, e, ou fosse pela dor que esta afronta lhe causasse, ou fosse pelo terror inspirado pela vizinhança do patíbulo, os joelhos vergaram-lhe, e teria baqueado se não fosse arrimado pelo sacerdote. Não longe deste grupo uma face negra de mulher banhava-se em pranto copioso. Era o protesto de uma raça contra o procedimento de um de seus membros, por que ao passo que a boa da preta chorava, o carrasco esvaziava um cálice do vinho rejeitado pelo condenado, e apreciava-lhe o sabor dando estalinhos com a língua. Despertado da prostração, revivido do desânimo pelos soluços da comiseração espontânea daquela mulher, o réu cobrou de novo forças, e voltou-se para a lacrimosa, dizendo-lhe: – Chora, minha filha, porque eu morro inocente. Para abafar a voz do condenado as caixas marciais rufaram prolongadamente, e fez-se sinal ao carrasco para começar a sua missão. O monstro apertou então ainda mais o braço do lívido padecente; puxou-o para si em direção à escada, e colocando-se depois por detrás dele, fê-lo subir os degraus da força.<sup>234</sup>

Aliás, a discussão a respeito da subsistência da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro foi motivo de amplo debate desde a sua origem, quando foi inserida no Código Criminal como uma de suas penas. Apenas como demonstrativo, é relevante resgatar brevemente a discussão da época. O deputado Antônio Pereira Rebouças, em sessão de discussão a respeito da questão, em 11 de setembro de 1830, apresentava argumentos contra a pena de morte que pendulavam entre princípios religiosos e uma boa retórica:

[...] qualquer pretensão sobre a vida do homem não é fundada em direito algum. Logo, é uma iniquidade, uma inversão do Poder Divino. Logo, a nossa constituição, que importa o pacto social proclamado no Brazil e que essencialmente consagra a inviolabilidade dos direitos do homem, não póde conferir o absurdo de dispôr da vida do mesmo homem, aonde residem esses

<sup>234</sup>PATROCÍNIO, 1877, p. 19 e 20.

direitos inauferíveis e invioláveis, que essencialmente o distingue, e que ella solemnemente reconhece.<sup>235</sup>

O deputado Ribeiro de Andrada, por sua vez, no mesmo dia, expunha argumentação mais técnica, baseada em dados estatísticos e na ineficiência da previsão de penas rigorosas que acabavam não sendo cumpridas:

[...] consultai a estatística dos seus crimes [dos lugares nos quais a pena de morte era aplicada], e vós vereis que annualmente se reproduzem com pequenas differenças para menos ou para mais; consultai pelo contrario a estatistica dos crimes dos povos da Pensilvania, de Berne e da Toscana, onde a pena de morte foi riscada dos seus códigos, e comparai-a com a dos primeiros, e vós vos convencereis da superfluidade de semelhante pena, e do melhoramento progressivo de costumes nos últimos, porqueum systema de leis penaes, suaves, mas sempre executadas é o melhor compendio de moral e de instrucção.<sup>236</sup>

E, finalmente, como forma de contestação dos argumentos que defendiam a manutenção da pena de morte como forma de controle mais rígido sobre a população escrava, os deputados Antonio Rebouças e Martim Francisco apresentavam suas razões:

[Rebouças:] Os escravos não podem assaz presar a vida, porque assaz a não gozão; se para quem a morte é menos repressiva é para elles, que sem nenhumaboa esperança se insurgem e morrem brutalmente; os suicídios mais freqüentes são os delles, que crêem na transmigração, crêem que morrendo passarão desta para a sua terra. Faça-se para os escravos uma ordenaça separada; e por elles não façamos tamanho mal aos cidadãos, aos homens livres.<sup>237</sup>

[Francisco:] Disse-se que os escravos, e outro homens acostumados a serviços penosos commeterião crimes, porque melhorarião de condição indo para uma prisão sem trabalho. Sr. Presidente, é sabido, que todo o homem habituado ao trabalho morre quando delle é privado. Sr. Presidente, a pena de morte, não é pena para os escravos; é sabido que elles acreditão que morrendo voltão ao seu paiz, e por esse lado a pena de morte é um incentivo ao crime.<sup>238</sup>

Além da fervorosa discussão, a grande frequência com a qual passou a ser comutada a pena de morte pela de galés a partir da segunda metade do século XIX começou a preocupar os proprietários de escravos e algumas autoridades – no período recortado, na província do Paraná, encontramos o registro de dois casos cujos decretos foram noticiados na imprensa, conforme vimos anteriormente. Isso

<sup>235</sup> APB-CD; sessão de 11 de setembro de 1830, p. 494.

<sup>236</sup> APB-CD; sessão de 11 de setembro de 1830; p. 495-496.

<sup>237</sup> APB-CD; sessão de 13 de setembro de 1830, p. 506.

<sup>238</sup> APB-CD; sessão de 14 de setembro de 1830, p. 508.

porque o cumprimento da pena de galés era vista pelos escravos, muitas vezes, como alternativa menos cruel à submissão aos castigos de seus senhores, como afirma Maria Helena P. T. Machado:

Significativamente, a segunda penalidade, a de galés perpétuas ou, mais raramente, temporária, aplicada muitas vezes aos crimes de homicídio, encontrava clara repulsa por parte dos senhores. Tendo sido utilizada frequentemente como substitutiva da pena capital, as galés, segundo os senhores, funcionavam como incentivo à consecução de homicídios de senhores e feitores. Notoriamente, os escravos a preferiam ao cativo.<sup>239</sup>

Elciene Azevedo sugere que os escravos, já na segunda metade do século, “sabiam que a execução da pena de morte era uma questão em aberto naqueles tempos, uma determinação legal que dividia opiniões no universo jurídico, e que fora dele era motivo de disputas políticas”<sup>240</sup>. Rumando no mesmo caminho da construção teórica de Thompson, já referenciado anteriormente, que concebia o direito como uma arena de conflito entre classes e interesses diversos, Azevedo afirma que “a leitura que [os escravos] fizeram dos embates e mudanças em torno da execução da pena de morte acabou por transformar essa lei em uma importante arma política no confronto com os senhores”.<sup>241</sup> Thiago Hoshino fala até mesmo sobre a existência de uma “*hermenêutica negra* que circundava os decretos sobre a pena de galés e o recurso da graça”<sup>242</sup>.

#### 4.4 SE NÃO A MORTE, A CADEIA. BREVE RELATO SOBRE A SITUAÇÃO DAS PRISÕES NOS OITOCENTOS.

Escapando da pena de morte, que, como vimos, era frequentemente comutada pela pena de prisão ou de galés, o destino de muitos escravos condenados se voltava para a vida nas cadeias do Império.

Para introduzir o tema, nos cabe fazer uma breve introdução a respeito da passagem, dentro do sistema criminal brasileiro, para o modelo prisional. A partir da

---

<sup>239</sup> MACHADO, 2014, p. 40.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> HOSHINO, 2013, p. 380.

revogação das Ordenações Filipinas – que previam penalidades consideradas cruéis e infamantes –, fruto da independência e da conseqüente promulgação da Constituição do Império e do Código Criminal de 1830, a prisão passou a ser a penalidade mais comum para os crimes considerados graves ou moderadamente graves. O modelo prisional, na Europa, tem sua origem atribuída ao momento de enfraquecimento do modelo político do Antigo Regime e da ascensão da burguesia, ocasião a partir do qual a punição deixa de possuir um caráter destacadamente espetacularizado e passa a ser compreendida como medida racional e objetiva, definida a partir de regras mais rígidas, visando não mais uma punição corporal do condenado. A prisão, antes considerada apenas uma forma de custódia do criminoso, passa a ser compreendida como a própria punição.

A partir da penetração das ideias que ocasionaram as reformas do sistema prisional europeu, frequentemente atribuídas a Cesare Beccaria, Karl Roeder e Jeremy Bentham, que preconizavam a adoção, pelos Códigos, das penas de prisão com trabalho, o Código Criminal de 1830 também passou a adotar esse tipo de punição, indicativo de uma dupla intenção na punição, notadamente a partir da segunda metade do século: reprimir e reabilitar. Os artigos 46 a 49 do Código definiam as penas de prisão:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.<sup>243</sup>

Mas no Brasil, a maior parte das prisões seguia, até meados do século XIX, um modelo próximo do colonial, dividindo o espaço de prédios públicos como as

---

<sup>243</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em 04 fev. 2017.

Câmaras Municipais. As condições materiais locais, consideravelmente limitadas, contribuíam para a precarização dos ambientes prisionais, que não conseguiam reproduzir os modelos em que se inspiravam.

Diante desse cenário, encarando um determinado crime como verdadeira estratégia do indivíduo escravizado para se evadir do domínio senhorial, sendo o cativo livrado da pena de morte, seria a prisão alternativa melhor do que o cativeiro?

De acordo com a descrição das cadeias que faz Elciene Azevedo, seria possível imaginar que sim. A autora cita as condições das cadeias à época – as prisões comuns eram pequenas, guardadas por poucos oficiais e forneciam condições suficientes para fugas constantes, além de os prisioneiros viverem no “ócio e na inércia” – como mais um fator motivador para a preferência dos cativos pela entrega de seus destinos à justiça em detrimento da vontade de seus senhores<sup>244</sup>. É também o que constatam Adriana Pereira Campos e Viviani Dal Piero Betzel, ao destacarem as notícias referentes à precariedade das cadeias e à ocorrência de inúmeras fugas em virtude da fragilidade da segurança na província do Espírito Santo<sup>245</sup>. Observamos que na província do Paraná a situação era semelhante. Em relatório de governo do ano de 1862 é narrado o arrombamento da cadeia de Morretes, por um grupo de homens armados, para de lá retirarem alguns recrutas que se achavam presos.<sup>246</sup>

Por outro lado, há que se considerar outros aspectos. Isso porque outros relatórios confirmam as condições pouco seguras das cadeias, mas destacavam, também, a falta de condições dignas para o recebimento dos presos, que viviam em situação péssima. O relatório apresentado pelo presidente Polidoro Cezar Burlamaque, em 1867, narra a situação de forma alarmante:

Está a província muito mal servida de cadêas. Não há em toda Ella uma só da qual se possa dizer – é boa. Casebres nojosos, acanhados e mal construídos, servem só para matar a pouco e pouco os infelizes que a sorte adversa atira para esses vis logares. A aglomeração de muitos indivíduos em aposentos escuros, insalubres, privados de ventilação; o mais completo desaceio, tanto nas cousas como nas pessoas; as paredes ennegrecidas pela fumaça dos fogões; o desalinho do serviço interno: tudo aquilo não pôde ser visto sem certo constrangimento de coração. Em pouco tempo a corrupção d'alma, que leva comsigo o delinqüente, transnuda-lhe no corpo, e não raras

<sup>244</sup>AZEVEDO, 2010, p. 70 e 71.

<sup>245</sup>CAMPOS; BETZEL, 2008, p. 6.

<sup>246</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 5ª legislatura pelo presidente Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, no dia 15 de fevereiro de 1862.** Curitiba, Typographia do Correio Official, 1862, p. 5.



vezes elle succumbe ao atrito perigoso de um ar mephitico causador da morte. É duro dizer-se, mas a verdade é que este e não outro é o espetáculo que apresenta a maior parte de nossas cadêas [...] Cumpre, porém, confessar que, comparadas entre si as cadêas da província, não é exagerado dizer-se que a da capital, a do Principe, e a de Castro offerecem soffríveis accomodações e alguma segurança.<sup>247</sup>

Na prisão da capital, nessas condições, existiam 56 presos, conforme indicavam os dados do mesmo relatório. Desses, 30 cumpriam sentença, 6 tinham sido condenados à morte (e possivelmente aguardavam resposta ao recurso da graça ou a execução da pena), 11 ainda respondiam ao processo (eram presos preventivos), 7 aguardavam resposta de recurso de apelação, 1 aguardava a realização de novo júri e outro consta como “alienado”. Além disso, desses 56 presos, apenas 2 eram mulheres e 13 eram escravos. O presidente destacava, ainda, que as péssimas condições das cadeias contrariavam as disposições legais do Império. Ademais, reclamava da má divisão de atribuições entre as esferas públicas:

A Constituição do Imperio quis que as cadêas fossem seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos crimes. A lei do 1º de Outubro de 1828 impoz ás camaras municipaes a obrigação de tomarem por um dos seus primeiros trabalhos construir e concertas as prisões publicas, de maneira que houvesse nellas a segurança e commodidade que a Constituição promette. Pergunto, tem sido observada a Constituição? Tem sido cumprida a lei de 1828? Não, e ninguém admira-se disto, porque as camaras municipaes não tem rendas próprias; mantem-se a custa da província, que invariavelmente encarrega-se das obras, que deviam estar á cargo dellas, e paga, alem disso, os juros das dividas contrahidas pelas municipalidades.<sup>248</sup>

A determinação da Constituição do Império, citada por Burlamaque na passagem acima, estava descrita no artigo 179, XXI, que determinava que: “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes”.<sup>249</sup> De acordo com o primeiro relato do presidente por nós destacado, a realidade se constituía como o exato oposto disso.<sup>250</sup>

<sup>247</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembléa Legislativa do Paraná, no dia 15 de março de 1867, pelo presidente da província, o Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Polidoro Cezar Burlamaque.** Curitiba. Typographia de Candido Martins Lopes, 1867, p. 16.

<sup>248</sup> Idem, p. 16 e 17.

<sup>249</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>250</sup> Diante dessas circunstâncias, fica difícil responder ao questionamento proposto no início do presente subitem. Nos parece que a compensabilidade da cadeia em detrimento do cativo

Por fim, lançando mão de um pensamento liberal e conferindo um novo papel para a prisão, compreendendo a aplicação da pena como uma medida moralizadora, que visava à reeducação do indivíduo a ela sujeita, complementa:

Dir-se-hia que voltamos aos tempos barbarescos em que a prisão era, aos olhos do fanatismo, como o – santuário do terror – na frase de um escriptor elegante. E, todavia, a tendencia do espirito moderno encaminha-se a suavisar, o mais possível, os dias do condemnado. Moralisal-o e não corrompel-o – eis aqui o que se pede de melhor á prisão. A socieadade não vingase, não tem paixões, não tem odios: pune o criminoso, porque assim o exige a conservação de todos os seus membros: obra sempre em vista do bem geral. Mas onde quer que depare um ser intelligente e livre, embora degradado pelo crime, Ella o respeita. A dignidade da personalidade humana não a destroem as acções abjectas. O homem porque delinqüiu não deixa de ser homem. É por isto que a questão das prisões agita hoje o mundo social em todos os sentidos, o attrahe a attenção dos personagens eminentes, e estadistas notaveis de todos os paizes, onde a luz da civilisação brilha com fulgor. É por isto também que devemos sentir não existir no Paraná um só edificio que de longe ao menos rastreie o ideal das prisões.<sup>251</sup>

É interessante notar aqui a dimensão do sincretismo jurídico vivido no período. Novamente, observamos que a prática jurídica mais cotidiana ainda era muito diferente dos ideais defendidos pelos juristas que possuíam uma visão mais modernizante do direito. Burlamaque, que possuía formação em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito de Recife, ao se colocar em maneira contrária à dureza e crueldade das penas, replicava o pensamento predominante na cultura jurídica penal moderna de origem iluminista, muito influenciada pelas ideias de Beccaria.

O autor da obra *Dos delitos e das penas*<sup>252</sup>, que a escreve justamente em um contexto próximo do regime jurídico do Antigo Regime, de manutenção da ordem corporativa – escreve o livro, que foi lançado no ano de 1764, em Milão, na Itália –, trazia reflexões que estimularam os debates acerca do direito de punir e de suas conseqüências para a sociedade. Beccaria questionava os limites do exercício do poder de punição do soberano, que, segundo o autor, deveria limitar-se a agir de forma minimamente necessária para a defesa da sociedade. Nessa esteira, a brutalidade das penas seria inútil e contrária ao ideal de justiça. A função das penas

---

dependia muito do tipo de relação que o escravo possuía com seu senhor, só podendo ser medido pelo próprio sujeito através de sua subjetividade.

<sup>251</sup> PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembléa Legislativa do Paraná, no dia 15 de março de 1867, pelo presidente da província, o Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Polidoro Cezar Burlamaque.** Curitiba. Typographia de Candido Martins Lopes, 1867, p. 16.

<sup>252</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 4 ed. São Paulo: Martins Claret, 2011.

teria uma utilidade ideal de prevenção geral e especial, e nunca de intimidação através do terror. Defendia, ainda, o princípio da legalidade. Considerava que a pena branda, porém reiteradamente cumprida, teria muito mais utilidade que uma pena atroz, porém com pouca efetividade em sua aplicação:

"Dos delitos e das penas" é um texto emblemático para se compreender os fundamentos do direito penal moderno – o direito de punir tendo fundamento na soberania da nação (resultado da cessão de parcelas de liberdades dos indivíduos); o princípio da legalidade, da proporcionalidade entre delito e pena, subordinação da interpretação (silogismo), a crítica à pena de morte e às penas corporais aflitivas, a defesa da moderação das penas, a valorização da certeza do direito e da punição, da prevenção (a pena para Beccaria tem função preventiva – não se pune olhando para o passado, mas sim para o futuro).<sup>253</sup>

Mas a defesa de penas mais brandas e efetivas possuía um sentido muito mais utilitário do que humanitário, pois o trabalho forçado no lugar da morte seria, na visão de Beccaria, mais útil à sociedade e até mais penosa para o condenado:

O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade.<sup>254</sup>

A subsistência da pena de morte no Código Criminal do Império – que como vimos no subitem anterior era frequentemente comutada por outra punição menos cruel através da concessão da Graça –, bem como a lenta e incompleta transição para a modernidade no Brasil, responsável pela subsistência de práticas e estruturas pré-modernas na cultura jurídica do Império, e, por fim, a estrutura precaríssima das prisões no território brasileiro contrastavam consideravelmente com o discurso de Burlamaque e com os princípios exaltados por Beccaria.

---

<sup>253</sup>DIAS, R.;2015, p. 34.

<sup>254</sup>BECCARIA, 2011, p. 53.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esboçado o quadro geral a respeito da cultura jurídica criminal que perdurou ao longo do século XIX no Brasil, tomando como base especialmente o caso da província do Paraná, região periférica que o braço estatal custava a alcançar de mão inteira, entre os anos de 1854 e 1870, foi possível extrair determinadas conclusões que estão em consonância com os dados extraídos das fontes e com o que se produz na melhor literatura acadêmica na área de história do direito no país.

Período marcado primordialmente por indícios de transição e sincretismo na aplicação do direito, os oitocentos permitiram uma composição de fatores que levaram à possibilidade de se utilizar e reproduzir o direito de forma bastante específica e maleável. Todo momento de transição é marcado por traços de instabilidade e pelo surgimento de lacunas que se permitem explorar de forma a criar configurações próprias, definidas através de situações limítrofes, que são sempre reveladoras.

Partindo da análise das fontes primárias e dos casos concretos, foi possível observar aspectos da prática forense que variavam consideravelmente com relação àquilo que era determinado através da letra pretensamente precisa da lei e do que era produzido pelo direito dos cultos. As constatações dos presidentes de província nos relatórios analisados, que expunham o contraste entre as ideias relativamente modernas dos governantes – representantes da alta cultura jurídica – e das práticas efetivas realizadas nas extremidades – geralmente mais próximas da baixa cultura –, nos foros, nos permitem concluir que a experiência jurídica do período foi sensivelmente marcada: por indícios de permanências pré-modernas; e por tentativas de ruptura, politicamente orientadas, com relação a essas permanências. Nesse ritmo, os influxos modernizadores penetravam gradativamente na prática jurídica periférica, transformando aos poucos um direito que ainda se mostrava ligado a aspectos da sociedade do Antigo Regime.

Não é por mero acaso que dos dois processos criminais identificados no período recortado e analisados nesse trabalho, um tenha seguido a tramitação recomendada, com a observância de todas as formalidades e ritos previstos, e outro tenha sido ajuizado tardiamente, com posterior interrupção do andamento regular,

não seguindo todos os procedimentos determinados. A discrepância é representativa da transitoriedade da cultura jurídica do período.

Tais níveis interagiam entre si em uma relação de circularidade, conferindo especificidade ao fenômeno jurídico. Além da diferença entre as formalidades processuais legalmente prescritas e efetivamente aplicadas, as contraditoriedades podiam ser observadas através da permanência da pena de morte na legislação criminal junto com o recurso da graça imperial e seu conflito com o discurso liberal moderno, a idealização do sistema prisional e sua real situação e, também, o grande problema da baixa efetividade na aplicação das leis e condenações criminais, que perdiam sua força diante da frouxidão do governo central em controlar, investigar e punir. Ainda assim, a percepção de que os procedimentos modernos e o controle estatal começavam a ingressar, paulatinamente, nessas esferas mais distantes do centro, demonstra que a interação entre os cenários micro e macro gerava resultados concretos evidentes.

Como consequência do esforço do poder central em se fazer sentir também entre os indivíduos no momento em que esses determinavam os termos que definiriam suas relações privadas, fez com que o aparato estatal começasse a ser vislumbrado como um mediador válido para a resolução de impasses e conflitos quando as resoluções particularistas não ofereciam soluções satisfatórias ou possibilidades de êxito. Isso é bastante perceptível através da compreensão de como os indivíduos escravizados envolvidos nos crimes relatados no segundo capítulo possuíam uma crença aparentemente consolidada a respeito da possibilidade e da perspectiva de obtenção êxito ao recorrerem ao poder estatal como mediador de suas relações com os senhores, definindo aquilo que consideravam justo nas relações a que estavam sujeitos. A referida confiança pode ser explicada a partir do fortalecimento dos ideais abolicionistas e da multiplicação das vitórias escravas na arena judicial, que geravam boatos e sopros de esperança que circulavam entre advogados, juízes, políticos e entre os próprios escravos.

Ignacia, que chegou à situação limite de assassinar seu próprio filho, escolheu o caminho de se entregar à justiça como uma maneira de evitar os pesados castigos sobre si e seu filho, que disse preferir ver morto a sofrer no cativeiro. Antes disso, ela e seu marido confiaram na autoridade policial como possível mediadora no sentido de determinar a observância dos termos não cumpridos do acordo firmado com João Abreu e Araujo, protestando, dessa forma,

contra aquilo que consideravam injusto na relação com o senhor. Da mesma forma, os “escravos de Nossa Senhora do Carmo” tinham plena convicção de possuírem razão diante do impasse frente aos representantes da firma de Bernardo Gavião, Ribeiro e Gavião – que intencionava transferi-los para as fazendas de café de São Paulo – e acreditavam que as autoridades públicas haveriam de reconhecê-la.

A referida crença só existia porque diante do contexto de transição que delineamos, a intervenção estatal nas relações jurídicas privadas aumentava gradualmente, rumando para um legalismo que embora tenha vindo a se consolidar de fato somente em meados do século XX, já gerava seus desdobramentos em décadas intermediárias do século XIX. Tal movimento pode ser percebido especialmente através do advento das codificações de ideal moderno e a partir dos relatos e da literatura produzidos no ambiente da alta cultura jurídica.

Por outro lado, se no liberalismo à brasileira a previsão da pena de morte persistiu no ordenamento do século XIX, algumas outras permanências pré modernas pareciam favorecer os escravos criminosos, na medida do possível. A tão ressaltada – e criticada – impunidade, que se reflete não só nos discursos constantes nos relatórios de governo, como também no julgamento tardio de Quitéria, e a subsistência da graça imperial, que foi responsável pela comutação da pena de morte para penas menos severas de vários escravos ao longo do século, pode ter sido determinante para que muitos cativos optassem por correr o risco cometendo crimes contra seus senhores como forma de se verem livres do cativeiro. Nessa perspectiva, podemos considerar que o tipo penal era utilizado como uma estratégia de fuga ou contestação da sua condição, permitindo a modificação das relações com seus senhores e dos seus estatutos jurídicos de fato. Importa lembrar que foi durante o curso de ações criminais que Quitéria e Ignácia tiveram a liberdade oficialmente reconhecida.

A observância desse contraste entre permanências e rupturas expõe o direito como uma efetiva arena de disputas e composições que se configurava na interação entre os elementos da alta e da baixa cultura e do cenário micro e macro. Por isso, tais elementos não podem ser analisados de forma absolutamente estanque, justamente por se construírem somente diante da interação e do diálogo, sempre em um movimento de circularidade. Parece-nos ser esse o movimento responsável pela transformação efetiva da realidade social e jurídica.

Se considerássemos a alta cultura jurídica em isolamento, chegaríamos à falsa conclusão de que o direito oitocentista era muito mais moderno, legalista e racional como era, de fato, na prática. Da mesma forma, se analisássemos somente a baixa cultura jurídica, mais próxima da prática do foro, especialmente em uma região periférica como o Paraná, concluiríamos, equivocadamente, que a cultura jurídica característica do século XIX guardava quase integral semelhança àquela do Antigo Regime. O mesmo pode ser dito com relação às fontes. Só foi possível apresentar um panorama plausível, na medida em que realizamos o cotejamento das fontes que nos dão a dimensão do cenário micro, com as fontes que nos fornecem elementos para apreensão de um cenário jurídico mais panorâmico.

Além disso, de forma a realizar os objetivos desse estudo, foi necessário interpretar essas mesmas fontes para além daquilo que parecia mais explícito ou evidente, buscando sempre uma leitura mais densa e refletida, capaz de superar a seletividade e parcialidade dos relatos e testemunhos apreendidos:

Ao avaliar as provas, os historiadores deveriam recordar que todo ponto de vista sobre a realidade, além de ser intrinsecamente seletivo e parcial, depende das relações de força que condicionam, por meio da possibilidade de acesso à documentação, a imagem total que uma sociedade deixa de si. Para 'escovar a história a contrapelo' [...] como Benjamin exortava a fazer, é preciso aprender a ler os testemunhos às avessas, contra as intenções de quem os produziu. Só dessa maneira será possível levar em conta tanto as relações de força quanto aquilo que é irredutível a elas.<sup>255</sup>

Se chegamos à conclusão provável de que a cultura jurídica do período foi absolutamente marcada por elementos de transição – que eram percebidos, assimilados e utilizados pelos indivíduos que tocavam a esfera do jurídico – foi porque realizamos o exercício de compreensão entre o dito e o não dito, vislumbrando o fenômeno jurídico como um todo e compreendendo as características menos evidentes e suas contradições mais veladas.

Nesse sentido, esperamos que nosso esforço tenha realmente valido à pena, servindo esse trabalho como uma contribuição útil e pertinente para juristas e historiadores – ou juristas historiadores – que desejam compreender um pouco mais a respeito da cultura jurídica criminal do século XIX, na província do Paraná, especialmente se relacionada à temática da escravidão.

---

<sup>255</sup>GINZBURG, 2002, p. 43.

## 6. REFERÊNCIAS

### FONTES LEGAIS

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**. Rio de Janeiro, 1826. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html)>; Acesso em 05 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto de 11 de abril de 1829**. Rio de Janeiro, 1829. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html)>; Acesso em 05 fev. 2017.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>; Acesso em 04 fev. 2017.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instância**. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>; Acesso em 06 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 04, de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, 1835. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm)>; Acesso em 04 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 261, de 03 de Dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>; Acesso em 04 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1458, de 14 de Outubro de 1854**. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1458-14-outubro-1854-590484-publicacaooriginal-115613-pe.html>>; Acesso em 04 fev. 2017.

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Rio de Janeiro. 1842. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm)>; Acesso em 05 fev. 2017.

### PROCESSOS JUDICIAIS

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Sumário de Culpa - Quitéria**, 1861. BR APPR PB 045 PI6097, Cx. 240.



ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Processo Crime - Ignacia**, 1868. BR APPR PB 045 PI6782, Cx. 262.

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Ação de Liberdade proposta por João e Benedicto**, 1877. BR APPR PB 045 PI7536, Cx. 287.

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Ação de Liberdade proposta por Barnabé Ferreira Belo**. 1880. BR APPR PB 045 PI 7718, Cx. 294.

## RELATÓRIOS DE GOVERNO E DA JUSTIÇA

BRASIL. **Ministério dos Negócios da Justiça. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 6ª Legislatura em 1846 pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Joaquim Fernandes Torres**. Rio de Janeiro, 1846.

PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 4ª legislatura pelo presidente José Francisco Cardoso no dia 1º de março de 1860**. Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1860.

PARANÁ. **Relatório que o Exmo. Sr. Dr. José Francisco Cardoso apresentou ao Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira por ocasião de passar-lhe a administração da província do Paraná**. Coritiba, Typographia do Correio Oficial, 1861.

PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da província do Paraná na abertura da 1ª sessão da 5ª legislatura em 15 de fevereiro de 1862**. Coritiba, Typographia do Correio Oficial, 1862.

PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da província do Paraná pelo presidente Antonio Barbosa Gomes Nogueira na abertura da 2ª sessão da 5ª legislatura em 15 de fevereiro de 1863**. Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1863.

PARANÁ. **Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. José Joaquim do Carmo passou a administração desta província ao Exmo. Sr. Dr. André Augusto de Padua Fleury, no dia 18 de novembro de 1864**. Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1864.

PARANÁ. **Relatório do presidente da província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura em 21 de março de 1865**. Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1865.

**PARANÁ. Relatório do vice-presidente da província do Paraná, Dr. Agostinho Ermelino de Leão, ao Doutor Polidoro Cesar Burlamaque, presidente da província do Paraná, em 05 de novembro de 1867.** Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1867.

**PARANÁ. Relatório apresentado à Assembléa Legislativa do Paraná, no dia 15 de março de 1867, pelo presidente da província, o Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Polidoro Cezar Burlamaque.** Curityba. Typographia de Candido Martins Lopes, 1867.

**PARANÁ. Relatório do presidente da província do Paraná, Bacharel José Feliciano Horta de Araujo, na abertura da 1ª sessão da 8ª legislatura em 13 de fevereiro de 1868.** Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1868.

**PARANÁ. Relatório apresentado ao Illustrissimo e Excelentissimo Senhor Doutor Antonio Augusto da Fonseca pelo 1º vice-presidente Carlos Augusto Ferraz de Abreu por ocasião de lhe entregar a administração da província do Paraná.** Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1869.

**PARANÁ. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, na abertura da 1ª sessão da 9ª legislatura pelo presidente o illustrissimo e excellentissimo senhor Dr. Antonio Luiz Affonso de Carvalho no dia 15 de fevereiro de 1870.** Curityba, Typographia de Candido Martins Lopes, 1870.

## **JORNAIS**

*Dezenove de Dezembro, 14 de novembro de 1860.*

*Dezenove de Dezembro, 28 de janeiro de 1863.*

*Dezenove de Dezembro, 02 de março de 1864.*

*Dezenove de Dezembro, 07 de setembro de 1864.*

*Dezenove de Dezembro, 05 de outubro de 1864.*

*Dezenove de Dezembro, 03 de março de 1869.*

## **ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

APB-CD; sessão de 11 de setembro de 1830.

APB-CD; sessão de 11 de setembro de 1830.

APB-CD; sessão de 13 de setembro de 1830.

APB-CD; sessão de 14 de setembro de 1830.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Roberto C. A situação da Justiça Penal no Brasil do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102, p. 47-78, jan./dez. 2007.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

BAKHTIN, Mikhail. **Para uma reelaboração del libro sobre Dostoievsky**. Estética de La creación verbal. México: Siglo XXI, 1982.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4 ed. São Paulo: Martins Claret, 2011.

BORRIELLO, L.; CARUANA, E.; DEL GENIO, M. R.; SUFFI, N. **Dicionário de mística**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

BOSI, A. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviane dal Piero. A justiça e o júri oitocentistas no Brasil. **Justiça & História**, v. 6, 2008.

CAPPELLINI, Paolo. **Sistema jurídico e codificação**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARNEIRO, David. **História do período provincial do Paraná**. Curitiba: Banestado, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (Retratos do Brasil, 90).

COSTA, Pietro. **O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia**. Palestra proferida em 17 set. 2007; texto traduzido por Ricardo Marcelo Fonseca, Juruá, 2007.

CUNHA, Joaquim Bernardes da. **Primeiras Linhas sobre processo criminal de**

**primeira instancia.** Tomos I e II. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

DIAS, M. O. L. da S. Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea. **Projeto História**, São Paulo, n. 17, nov. 1998.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade.** 2015, Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze.

EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura.** Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

EVANGELISTA, Rafael J. **Entre escravos e forros: a condição limítrofe dos libertos condicionalmente e a justiça paranaense no final do século XIX (1875-1888).** 2013. Monografia (Graduação em Direito) –Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

FARACO, Carlos Alberto. O dialogismo como chave de uma antropologia filosófica. In: \_\_\_\_\_(org.). **Diálogos com Bakhtin.** Curitiba: UFPR, 1996.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Quaderni Fiorentini per La Storia Del Pensiero Giuridico Moderno**, n. 33/34, p.963/983, 2004/2005.

\_\_\_\_\_. **Introdução teórica à história do direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. Tra mimesi e jabuticaba: recezioni e adattamenti della scienza giuridica europea nel Brasile del XIX secolo. In: SORDI, Bernardo. (org.). **Storia e diritto: esperienze a confronto** (atti dell'incontro internazionale di studi in occasione del 40 anni dei quaderni fiorentini, Firenze, 18-19 ottobre, 2012).v. 1. Milano: Giuffrè, 2013.

\_\_\_\_\_. Vias da modernização jurídica brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 98, p. 257-293, jul./dez.2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

FRANCA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977-1982. v. 15.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 2ª Ed. São Paulo: Ática, 1976 (Ensaio, 3).

FURMANN, Ivan. A transição entre direito lusitano e o novo direito brasileiro na vila de Curitiba no início do século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**, IBHD, Curitiba, 2013.

GENOVESE, Eugene Dominick. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988.

GINZBURG, Carlo. **A micro-história; e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989.

\_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. **Relações de força – História, retórica, prova**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GRAF, Márcia Elisa de Campos. Economia, sociedade e escravidão no sul do Brasil: Exemplo do Paraná. **Revista de Ciências Históricas**, Universidade Portucalense, vol. V, p. 219-229, 1999.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina (org.) **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Fiador dos Brasileiros: Cidadania, Escravidão e Direito Civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HESPANHA, Antônio Manoel. A constituição do Império português. Revisão de alguns eviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2001.

\_\_\_\_\_. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978

\_\_\_\_\_. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. Une 'nouvelle histoire' Du droit? In: GROSSI, Paolo. (org.) **Storia sociale e dimensione giuridica; strumenti d'indagine e ipotesi di lavoro**. Milano: Giuffrè, 1986.

\_\_\_\_\_. Da 'iustitia' à 'disciplina'. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuario de Historia Del Derecho Español**, Madrid, p. 493-578, 1998.

HOSHINO, Thiago A. P. **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. 2013. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-graduação em Direito) –Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

LOBO, Judá Leão; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A imprensa do segundo reinado no processo político-constitucional: força moral e opinião pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 1, p. 191-220, 2014.

MACEDO, Joaquim Manoel de. **A carteira de meu tio**. Rio de Janeiro: Typ. – dous de dezembro – Paula Brito. Impressor da Casa Imperial, 1855.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e Escravidão: Trabalho, Luta e Resistência nas Lavouras Paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

MAFRA, Manoel da Silva. **Promptuário das leis de manumissão**. Índice alfabético das disposições da lei nº 2040 de setembro de 1871. Regulamentos e Avisos do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Jurisprudência do Conselho de Estado, dos Tribunais das Relações e Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1877.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 1 (Direito sobre os escravos e libertos). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MARTINS, José de Souza. **Subúrbio, Vida cotidiana e história no subúrbio da Cidade de São Paulo: São Caetano, do fim do Império ao fim da República Velha**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

MASSUCHETTO, Vanessa C. **Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: Apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

MENDONÇA, Joseli N. **Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MEZZOMO, Frank; SEMPREBOM, Roselene. Experiências da escravidão e formação de comunidades quilombolas no Paraná. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 195-205, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/28221/16066>> Acesso em 05 fev. 2017.

MOTTA, José Flávio. **Escravos daqui, dali e de mais além**. O tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista. São Paulo: Alameda, 2012.

OLIVEIRA, Sônia R. M. Intelectuais e juristas brasileiros do século XIX: possíveis fontes. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. IBHD: Curitiba, 2013.

PATROCÍNIO, José do. **Mota Coqueiro ou a Pena de Morte**. 1877. A obra se encontra em domínio público; Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bi000167.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2017.

PENA, Eduardo Spiler. **Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas. Editora da Uncamp, 2001.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012.

PINTO, Luiz Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

PIROLA, Ricardo F. Pedidos de Graça Imperial de réus escravos dirigidos a Dom Pedro II. **Cad. Pesq. Cdhis**, Uberlândia, v.25, n.2, jul./dez. p. 473-484, 2012.

SAHLINS, Marshall. Ilhas de História. *Capitão James Cook; ou o deus agonizante*. In: **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editores, p. 140-171, 1990 (1985).

SBRICCOLI, Mario. Giustizia criminale. In: \_\_\_\_\_. **Storia del diritto penale e dela giustizia**. Tomo I. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

SEELAENDER, Airton C. L. A “polícia” e as funções do Estado - notas sobre a “polícia” do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008.

SLEMIAN, Andréa. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys S. (org.), **Brasileiros e cidadãos. Modernidade política**. São Paulo: Alameda, 2008.

SODRÉ, Elaine L. V. O duplo papel da reforma judiciária de 1841: uma lei para a

justiça e um instrumento administrativo para o governo imperial. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luís Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (Orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. IBHD: Curitiba, 2013.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Imperio do Brasil anotado**. Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>. Acesso em 04 fev. 2017.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**. Bolonha: Il Mulino, 1998.

THOMPSON, Edward. P. **Senhores e Caçadores. A origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **A miséria da teoria ou um planetários de erros, uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

WESTPHALEN, Cecília. População do Paraná Tradicional. In: EL-KHATIB, Faissal. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1969.

WILLIAMS, R. **Culture and Society 1780-1950**. Columbia University Press, 1960